

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:
JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

VICE-PRESIDENTE:
JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

CORREGEDOR:
JUIZ ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES

VICE-CORREGEDOR:
JUIZ JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 26	n. 01	jan./mar. 2005
---------------------	--------	-------	-------	----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – LEGISLAÇÃO	004
2 – JURISPRUDÊNCIA	
2.1 – Ementário do STF	008
2.2 – Ementário do STJ	015
2.3 – Atos Administrativos do TST	031
2.3.1 – Ementário do TST	033
2.4 – Atos Administrativos do TRT-3ª Região	045
2.4.1 – Ementário do TRT-3ª Região	046
3 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS	091
4 – LIVROS ADQUIRIDOS	125
5 – ÍNDICE	132

1 - LEGISLAÇÃO

LEI Nº 11051, 29.12.2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

DOU 30.12.2004, Ret. DOU 04.01.2004, Ret. DOU 11.01.2005, DOU 16.02.2005.

LEI Nº 11094, 13.01.2005

Altera dispositivos da Medida Provisória nº 2229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional; da Lei nº 8691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais; da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais; da Lei nº 9650, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores do Banco Central do Brasil; da Lei nº 10768, de 19 de novembro de 2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA; e da Lei nº 10871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das Autarquias Especiais denominadas Agências Reguladoras; e dá outras providências.

DOU 14.01.2005, Ret. DOU 17.01.2005.

LEI Nº 11101, 09.02.2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DOU 09.02.2005, Ed. Extra

LEI Nº 11106, 28.03.2005

Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-a ao Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DOU 29.03.2005

DECRETO Nº 5342, 14.01.2005

Regulamenta a Lei nº 10891, de 9 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta.

DOU 14.01.2005, Ret. DOU 17.01.2005.

DECRETO Nº 5375, 17.02.2005

Dispõe sobre a aplicação do § 7º do art. 93 da Lei nº 8112, de 11 de dezembro de 1990, para compor força de trabalho no âmbito dos projetos que especifica, e dá outras providências.

DOU 18.02.2005.

DECRETO Nº 5399, 24.03.2005

Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999.

DOU 28.03.2005

DECRETO Nº 5404, 28.03.2005

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, e dá outras providências.

DOU 29.03.2005, Ed. Extra

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 234, 10.01.2005

Dá nova redação ao caput do art. 2031 da Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DOU 11.01.2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, 01.02.2005

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM, cria o Conselho Nacional de Juventude CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências.

DOU 02.02.2005.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 242, 24.03.2005

Altera dispositivos da lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências.

DOU 28.03.2005

CIRCULAR Nº 348, 15.03.2005 - MF/CE

Disciplina condições para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em dívida ativa.

DOU 31.03.2005

CIRCULAR Nº 349, 15.03.2005 - MF/CEF

Disciplina condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não.

DOU 31.03.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115, 02.02.2005 - MPS/INSS

Altera a redação da Instrução Normativa nº 110 INSS/DC de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

DOU 09.02.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 117, 18.03.2005 - MPS/INSS

Altera a redação e acresce dispositivos à Instrução Normativa nº 110 INSS/DC, de 14 de outubro de 2004, que estabelece procedimentos quanto à consignação de descontos para pagamentos de empréstimos pelo beneficiário da renda dos benefícios.

DOU 21.03.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 491, 12.01.2005 - MF/SRF

Dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências.
DOU 13.01.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 493, 17.01.2005 - MF/SRF

Dispõe sobre a declaração do imposto de renda retido na fonte (DIRF) e dá outras providências.
DOU 17.01.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 495, 18.01.2005. MF/SRF

Aprova os formulários para a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física relativa ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.
DOU 25.01.2005, Rep. do verso do recibo no DOU 02.02.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 497, 24.01.2005 - MF/SRF

Dispõe sobre Plano de Benefício de Caráter Previdenciário, FAPI e seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.
DOU 09.02.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 507, 11.02.2005 MF/SRF

Dispõe sobre a apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004, pela pessoa física residente no Brasil.
DOU 15.02.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 511, 15.02.2005 – MF/SRF

Altera os incisos II e III do Art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 493, de 13 de janeiro de 2005.
DOU 16.02.2005.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 528, 29.03.2005 - MF/SRF

Altera a Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), e dá outras providências.
DOU 31.03.2005

PORTARIA Nº 52, 25.01.2005 - MPS/GM

Altera a Portaria nº 2346, de 10 de julho de 2001 que dispõe sobre o certificado de regularidade previdenciária..
DOU 27.01.2005.

PORTARIA Nº 86, 03.03.2005 - MTE/GM

"Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no trabalho na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura - NR 31."
DOU 04.03.2005

PORTARIA Nº 87, 02.02.2005 - MPS/GM

Altera os Anexos I, III e IV da Portaria nº 4992, de 05 de fevereiro de 1999 que "dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, ocupantes de cargo efetivo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos Militares dos Estados e do Distrito Federal."
DOU 03.02.2005.

PORTARIA Nº 114, 17.01.2005 - MTE/SIT.

Altera a redação dos itens 18.14.24 e 18.18, inclui o anexo III e insere termos no glossário da Norma Regulamentadora 18.
DOU 25.01.2005, Rep. do verso do recibo no DOU 02.02.2005. DOU 27.01.2005.

PORTARIA Nº 172, 11.02.2005 - MPS/GM

Dispõe sobre a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.
DOU 14.02.2005.

PORTARIA Nº 227, 25.02.2005 - MPS/GM

Estabelece que a informação dos dados cadastrais, de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse da Previdência Social a que a empresa é obrigada, e aqueles de interesse do Ministério do Trabalho e emprego, relativos ao fundo de garantia do tempo de serviço, e de seu agente operador, caixa econômica federal, passará a ser feita, a partir de março de 2005, nos termos desta Portaria.
DOU 28.02.2005

PORTARIA Nº 326, 15.03.2005 - MF/SRF

Estabelece procedimentos a serem observados na comunicação, ao Ministério Público Federal, de fatos que configurem ilícitos penais contra a ordem tributária, contra a Administração Pública Federal ou em detrimento da Fazenda Nacional, relacionados com as atividades da Secretaria da Receita Federal.
DOU 29.03.2005, RET. DOU 03.05.2005

RESOLUÇÃO Nº 466, 14.12.2004 - MTE/CCFGTS

Estabelece normas para o parcelamento de débito de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em dívida ativa e dá outras providências.
DOU 20.12.2004, Ret. DOU 11.01.2005.

RESOLUÇÃO Nº 471, 08.03.2005 - MTE/GM

Estabelece procedimentos a serem observados pelo Agente Operador nas ocorrências de pagamentos a maior, ou a menor, nos saques do FGTS.
DOU 17.03.2005

2 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 APOSENTADORIA

CARGO EM COMISSÃO - APOSENTADORIA - HOMOLOGAÇÃO - ATO COMPLEXO - CONTRADITÓRIO - IMPROPRIIDADE. O processo de aposentadoria revela atos complexos, sem o envolvimento de litigantes, ficando afastada a necessidade de observância do contraditório, isso em vista do ato final, ou seja, a glosa pela Corte de Contas. **APOSENTADORIA - CARGO EM COMISSÃO - REGÊNCIA NO TEMPO.** Tratando-se de situação concreta em que atendidos os requisitos para a aposentadoria em data anterior à alteração do artigo 183 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 8.647/93, descabe glosar a aposentadoria concedida considerada a ocupação de cargo em comissão. Precedente: Mandado de Segurança nº 24.024-5, Pleno, cujo acórdão, redigido pelo ministro Gilmar Mendes, foi publicado no Diário da Justiça de 24 de outubro de 2003. (STF - MS/24754-1 - DF - TP - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 18/02/2005 - P. 06).

2 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90. RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA LIMITADOS PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO. A superveniência da Lei nº 8.112/90 estanca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir questões afetas ao vínculo de emprego anteriormente mantido com a Administração, ainda que se cuide do reconhecimento de parcela de trato sucessivo, nascida desse contrato, dada a impossibilidade de a Justiça Especial vir a executar o adimplemento de obrigação que se torne devida já sob a égide do regime estatutário. Logo, os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal o advento do referido diploma. Agravo regimental desprovido. (STF - AGR/RE/330835-1 - RS - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 11/02/2005 - P. 09).

3 CONCURSO PÚBLICO

3.1 EXAME PSICOTÉCNICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - EXIGÊNCIA DE RIGOR CIENTÍFICO - NECESSIDADE DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - DIREITO DO CANDIDATO DE CONHECER OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO E DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO IMPROVIDO. O exame psicotécnico, especialmente quando possuir

natureza eliminatória, deve revestir-se de rigor científico, submetendo-se, em sua realização, à observância de critérios técnicos que propiciem base objetiva destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação e das conclusões resultantes dos testes psicológicos, sob pena de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, na hipótese de lesão a direito. Precedentes. (STF - AGR/AI/510114-8 - MG - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 04/02/2005 - P. 47).

3.2 NOMEAÇÃO - 1. AGRAVO REGIMENTAL: Necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º): precedentes. 2. CONCURSO PÚBLICO: direito à nomeação: Súmula 15-STF. Firmou-se o entendimento do STF no sentido de que "a aprovação em concurso não gera direito à nomeação. Esse direito somente surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso ou se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado." (MS 21.870, Carlos Velloso, DJ 19.12.94). 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: inadmissibilidade: controvérsia acerca do cumprimento de normas do edital, que demanda reapreciação dos fatos e das provas: incidência da Súmula 279. (STF - AGR/AI/452831-8 - DF - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 11/03/2005 - P. 20).

4 ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

DIRIGENTE - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO VERSUS DIRIGENTE DE SINDICATO. ENUNCIADO Nº 222 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 8º, CAPUT E INCISO VIII, DA MAGNA CARTA. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283 DESTA COLEND A CORTE. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia dos autos, além de afastar eventual ofensa à garantia do direito adquirido, fez menção a outro fundamento autônomo, qual seja: a exegese do art. 8º, caput e inciso VIII, da Magna Carta. Com efeito, perfilhou aquele Tribunal o entendimento de que o mencionado dispositivo, fazendo a distinção, no caput, entre "associação" e "sindicato", teria conferido a garantia da estabilidade provisória (prevista no inciso VIII) somente ao último, ou seja, aos dirigentes ou representantes sindicais. Fundamento esse que restou inatacado pela parte recorrente. Incidência do óbice da Súmula 283 desta colenda Corte. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AGR/RE/340431-8 - ES - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 11/02/2005 - P. 09).

5 EXECUÇÃO

PRECATÓRIO - RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 100, § 1º, DA CARTA MAGNA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido.

(STF - AGR/AI/504566-1 - SP - 1T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 04/03/2005 - P. 19).

6 - JUIZ CLASSISTA

APOSENTADORIA - 1. RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. JUIZES CLASSISTAS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. Lei 6.903/81. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. REEDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. Não há direito adquirido com base na Lei nº 6.903/81, se o juiz classista não implementou a condição temporal necessária à aposentadoria, antes do início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/99. 2. RECURSO. AGRAVO. REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. CARÁTER MERAMENTE ABUSIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 2º, CC. ARTS. 14, II E III, E 17, VII, DO CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

(STF - AGR/AI/501935-2 - SP - 1T - Rel. Ministro Cezar Peluso - DJU 04/02/2005 - P. 20).

7 MANDADO DE SEGURANÇA

DESISTÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ADVOGADO SUBSCRITOR DO PEDIDO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Ao advogado subscritor do pedido de desistência foi substabelecido o instrumento de mandato que expressamente confere aos procuradores da agravada poderes especiais para desistir. Agravo regimental desprovido.

(STF - AGR/RE/349603-4 - SC - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 18/02/2005 - P. 26).

8 SERVIDOR PÚBLICO

8.1 ACUMULAÇÃO DE CARGOS/EMPREGOS/FUNÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. BLOQUEIO DE VENCIMENTOS. DEFESA PRÉVIA. OBRIGATORIEDADE. 1. Ato do Secretário de Saúde do Estado do Ceará que determinou o bloqueio dos vencimentos da recorrida, por entender que ela acumulava ilegalmente dois cargos públicos. 2. A jurisprudência desta Corte sempre reconheceu o poder da Administração rever seus atos para, observada alguma irregularidade, anulá-los (Súmulas STF nº 346 e 473). Essa capacidade, todavia, não pode ser exercida de forma arbitrária, devendo respeitar os ditames constitucionais e garantir aos atingidos a devida defesa. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(STF - RE/292586-1 - CE - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 04/03/2005 - P. 37).

8.1.1 PROVENTOS – VENCIMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS

PÚBLICOS. EC Nº 20/98. SUPERVENIÊNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou-se no sentido de somente ser permitida a acumulação de proventos de aposentadoria com os vencimentos de cargo público se os cargos forem acumuláveis na ativa (RE 163.204 rel. Min. Carlos Velloso, por maioria, DJ de 31/03/1995). Este entendimento tornou-se expresse na Constituição, com a promulgação da EC nº 20/98. 2. O Tribunal a quo indeferiu a pretensão da agravante assentando, entre outros fundamentos, que os cargos de Diretor de Escola e Supervisor Escolar, embora ocupados por profissionais da educação, são cargos técnicos e não de professor e, por isso, não podem ser exercidos simultaneamente por servidor da ativa. Argumento, não impugnado nas razões do recurso extraordinário, a atrair a incidência da Súmula STF nº 283. 3. Não tendo a agravante ingressado novamente no serviço público, antes da promulgação da EC nº 20/98, a ela não se aplica a norma do art. 11 da EC nº 20/98. Precedente: RE nº 245.200-AgR, rel. Min. Maurício Corrêa. 4. Agravo regimental improvido. (STF - AGR/RE/286107-3 - SP - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 04/03/2005 - P. 33).

8.2 ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O TETO CONSTITUCIONAL E NÃO SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Segundo a reiterada jurisprudência desta colenda Corte, o adicional por tempo de serviço, vantagem de natureza pessoal, por excelência, está imune ao teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Republicana, razão por que deve incidir sobre a totalidade da remuneração do servidor, antes de ela ser ajustada ao teto legalmente estipulado, e não sobre este. (STF - RE/254602-0 - SC - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 11/02/2005 - P. 13).

8.3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1. INCONSTITUCIONALIDADE. SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO NO ATO DE APOSENTADORIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA PATRIMONIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ABSOLUTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 (ART. 4º, CAPUT). REGRA NÃO RETROATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE FATOS GERADORES OCORRIDOS DEPOIS DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I E III, 194, 195, CAPUT, II E § 6º, DA CF, E ART. 4º, CAPUT, DA EC Nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, POR FORÇA DE EMENDA CONSTITUCIONAL. OFENSA A OUTROS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXIGÊNCIA PATRIMONIAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA ABSOLUTA. REGRA NÃO RETROATIVA. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA ÁREA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL, BEM COMO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS DE UNIVERSALIDADE, EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO E DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RELAÇÃO AO ART. 4º, CAPUT, DA EC Nº 41/2003. VOTOS VENCIDOS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 149, CAPUT, 150, I E III, 194, 195, CAPUT, II E § 6º, E 201, CAPUT, DA CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA. EMENDA CONSTITUCIONAL (EC Nº 41/2003, ART. 4º, § ÚNIC, I E II). SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES. SUJEIÇÃO À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASES DE CÁLCULO DIFERENCIADAS. ARBITRARIEDADE. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE SERVIDORES E PENSIONISTAS DA UNIÃO, DE UM LADO, E SERVIDORES E PENSIONISTAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, DE OUTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA, QUE É PARTICULARIZAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS AS EXPRESSÕES "CINQUENTA POR CENTO DO " E "SESENTA POR CENTO DO", CONSTANTE DO ART. 4º, § ÚNICO, I E II, DA EC Nº 41/2003. APLICAÇÃO DOS ARTS. 145, § 1º, E 150, II, CC. ART. 5º, CAPUT E § 1º, E 60, § 4º, IV, DA CF, COM RESTABELECIMENTO DO CARÁTER GERAL DA REGRA DO ART. 40, § 18. São inconstitucionais as expressões "cinquenta por cento do" e "sessenta por cento do", constantes do § único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, § 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (STF - ADI/3105-8 - DF - TP - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 18/02/2005 - P. 04).

8.3.1 CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE PROVENTOS E PENSÕES. LEI 12.398/98 DO ESTADO DO PARANÁ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os "servidores titulares de cargos efetivos". Assim, alterou-se a orientação deste Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas. 2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas. 3. Agravo regimental improvido. (STF - AGR/AI/406460-8 - PR - 2T - Rel. Ministra Ellen Gracie - DJU 18/02/2005 - P. 31).

8.4 DEMISSÃO - ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA MENOS SEVERA. O órgão do Ministério Público, que oficiou na instância de origem

como custos legis (art. 10 da Lei nº 1.533/51), tem legitimidade para recorrer da decisão proferida em mandado de segurança. Embora o Judiciário não possa substituir-se à Administração na punição do servidor, pode determinar a esta, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal. Este, porém, não é o caso dos autos, em que a autoridade competente, baseada no relatório do processo disciplinar, concluiu pela prática de ato de improbidade e, em consequência, aplicou ao seu autor a pena de demissão, na forma dos artigos 132, inciso IV, da Lei nº 8.112/90, e 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/92. Conclusão diversa demandaria exame e reavaliação de todas as provas integrantes do feito administrativo, procedimento inoportuno na via estreita do writ, conforme assentou o acórdão recorrido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(STF - RMS/24901-7 - DF - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 11/02/2005 - P. 13).

8.5 ESTABILIDADE - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: ESTABILIDADE. C.F./88, ADCT, ART. 19. I. - Prestação de serviço por mais de cinco anos, até 05.10.1988, data da promulgação da Constituição. Breves interrupções ocorreram no exercício das atividades de professor. Esses breves intervalos nas contratações, decorrentes mesmo da natureza do serviço (magistério), não descaracterizam o direito do servidor. Precedentes: RREE 158.448/MG, 257.580/MG e 218.323/SP, Min. Marco Aurélio; RREE 235.742/MG e 378.036-AgR/MG, Min. Carlos Velloso, "D.J." de 02.02.1999 e 24.10.2003. II.- RE conhecido e desprovido.

(STF - RE/361020-1 - MG - 2T - Red Designado. Ministro Carlos Velloso - DJU 04/02/2005 - P. 52).

8.6 EXONERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE CARGO. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO, EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO AD NUTUM E SEM CRITÉRIOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. O servidor público ocupante de cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, não pode ser exonerado ad nutum, com base em decreto que declara a desnecessidade do cargo, sob pena de ofensa à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Incidência da Súmula 21 do STF. Recurso a que se dá provimento, para determinar a reintegração dos autores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bicas (MG).

(STF - RE/378041-7 - MG - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 11/02/2005 - P. 13).

8.7 INDENIZAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO: firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, no sentido de que o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento. No entanto, tem o servidor direito de receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes.

(STF - AGR/AI/339234-9 - MG - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 04/02/2005 - P. 09).

8.8 PENSÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO À PENSIONISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A jurisprudência desta colenda Corte é no sentido de que a vantagem de caráter genérico deve ser estendida ao servidor inativo e ao pensionista. Sendo necessário, para a

apreciação da controvérsia dos autos, o reexame de seu conjunto probatório, bem como a análise de legislação local, inviável a apreciação do extraordinário por força da mencionada súmula desta Casa Maior de Justiça. Agravo regimental desprovido.

(STF - AGR/RE/325203-8 - CE - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 11/02/2005 - P. 08).

8.9 PROCESSO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO: a cobrança de valores indevidamente pagos pela Administração ao servidor não prescinde de processo administrativo, com obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (v.g. MS 24.182, Gilmar Mendes, DJ 3.9.04).

(STF - AGR/AI/524143-1 - MG - 1T - Rel. Ministro Sepúlveda Pertence - DJU 18/03/2005 - P. 62).

8.10 REMUNERAÇÃO - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.

(STF - ADI/3369-7 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 18/02/2005 - P. 05).

9 TRABALHADOR RURAL

APOSENTADORIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. TRABALHADOR RURAL OU RURÍCOLA MENOR DE QUATORZE ANOS. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 97, DA CF/88.** Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. **PRECEDENTES CITADOS:** AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(STF - AI/29694-1 - RS - 2T - Rel. Ministro Gilmar Mendes - DJU 04/03/2005 - P. 43).

2.2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA

1.1 JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA DEVEDORA. Se o juízo trabalhista designou a realização da praça antes da decretação da falência da devedora, a execução trabalhista prossegue, mas a totalidade do preço deve ser transferida ao juízo falimentar. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba.

(STJ - CC/38844 - SP - 2S - Rel. Ministro Ari Pargendler - DJU 14/02/2005 - P. 143).

1.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E COMUM. JULGAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO CONTRA OS ASSOCIADOS DA COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Conflito negativo de competência para o julgamento de demanda em que os autores, na qualidade de associados da cooperativa prestadora de serviço, ajuizaram ação de indenização por danos morais contra a tomadora de serviço, em virtude de atitudes desrespeitosas desta. Incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Conflito conhecido para declarar a competência da justiça comum.

(STJ - CC/43255 - BA - 2S - Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha - DJU 09/03/2005 - P. 182).

1.1.2 CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO - FALÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ARREMATACÃO ULTIMADA NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - REMESSA DO PRODUTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. 1. Constituinte o ordenamento jurídico pátrio um sistema harmônico, perfaz-se imperioso interpretá-lo sistematicamente, conciliando os princípios orientadores da execução trabalhista e do processo falimentar. Assim, uma vez decretada a quebra, as reclamações trabalhistas anteriormente intentadas serão ultimadas pela Justiça do Trabalho, absolutamente competente para o respectivo julgamento. Porém, definitivamente julgados e liquidados os créditos trabalhistas, sua execução deve ser remetida ao Juízo Falimentar, a quem compete ordenar os créditos segundo as preferências legais e, uma vez classificados, conferir tratamento paritário aos credores de uma mesma categoria. 2. No caso, a arrematação dos bens na Justiça Laboral ocorreu muito após à data em que declarada a falência, tornando inviável a liberação do respectivo produto ao exequente (art. 24, § 1º, do DL nº 7.661/45). Nos termos legais, apenas a arrematação, e não a penhora, consumada previamente à decretação de quebra, afasta a necessidade de habilitação do crédito junto à massa falida. 3. Precedentes (CC nºs 34.635/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU 01.03.2004 e 41.731/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 06.10.2004; AgRg CC nºs 39.984/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 27.09.2004 e 45.862/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU 13.12.2004). 4. Nesta oportunidade, seria inconseqüente anular os custosos atos de arrematação praticados na execução singular e determinar sua renovação perante o Juízo competente, devendo-se, em

atenção ao princípio da economia processual, determinar a remessa de seu produto ao Juízo Falimentar, para fins de habilitação junto à massa falida. Outrossim, as cartas de arrematação encontram-se devidamente expedidas, pelo que o ato reputa-se perfeito, acabado e irretratável, somente podendo ser desfeito nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 694 do CPC, do que não se cogita, in casu. 5. Conflito conhecido para se declarar competente o D. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda, Falências e Concordatas de Curitiba/PR, ora suscitante.

(STJ - CC/37680 - PR - 2S - Rel. Ministro Jorge Scartezini - DJU 07/03/2005 - P. 137).

1.1.3 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRABALHO. LESÕES FÍSICAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL QUE, APRECIANDO CONFLITO ENTRE JUÍZES ESTADUAIS, ANULA OS ATOS DECISÓRIOS E REMETE OS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho. Precedentes do STF e STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a competência da Justiça obreira, que fora reconhecida pelo Tribunal a quo, cabendo àquela Corte prosseguir no exame do conflito entre os Juízos estaduais (31ª e 15ª Varas da Comarca de Belo Horizonte).

(STJ - RESP/544810 - MG - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU 21/02/2005 - P. 183).

1.2 JUSTIÇA FEDERAL/JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HABEAS CORPUS. ORDEM DE PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL DECRETADA POR JUIZ DO TRABALHO, EM EXECUÇÃO DE JULGADO TRABALHISTA. Conforme a jurisprudência desta colenda Corte e do Pretório Excelso, compete ao Tribunal Regional Federal da respectiva região o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz do Trabalho. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante.

(STJ - CC/46775 - SP - 2S - Rel. Ministro Castro Filho - DJU 01/02/2005 - P. 402).

1.2.1 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 114, § 3º, CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, para executar, de ofício, as contribuições sociais que prevê, decorre de norma de exceção, a ser interpretada restritivamente. Nela está abrangida apenas a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados em decorrência de sentenças proferidas pelo Juízo Trabalhista, única suscetível de ser desencadeada "de ofício". 2. Não compete à Justiça Trabalhista processar execução movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cobrar contribuições sociais incidentes sobre pagamentos previstos em acordo celebrado extrajudicialmente, que não submetido à homologação judicial, do qual a autarquia sequer foi parte e que não traz qualquer menção a créditos previdenciários. 3. Compete à Justiça Federal processar e julgar a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I). 4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante.

(STJ - CC/46136 - RJ - 1S - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 21/03/2005 - P. 207).

1.3 PRECATÓRIO - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. QUEBRA DA ORDEM DE PREFERÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. I - A regra do art. 100, § 2º, da Constituição Federal é incisiva ao estabelecer a competência do Presidente do Tribunal, onde for proferida a decisão exequenda, para determinar a expedição de precatórios de pagamento, inclusive decidir pelo bloqueio e seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na hipótese de quebra do direito de preferência de que gozam os precatórios judiciais, especialmente aqueles de caráter alimentar, como o são aqueles oriundos da Justiça Trabalhista. II - Conflito de competência conhecido e improvido, determinando a competência do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para o controle e a execução dos precatórios em discussão, oriundos de sentenças trabalhistas, inclusive o seqüestro das quantias para a satisfação do aludido crédito alimentar.

(STJ - CC/30079 - ES - 1S - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 21/03/2005 - P. 204).

2 CONCURSO PÚBLICO

2.1 EDITAL - IMPUGNAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA "TEORIA DO FATO CONSUMADO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A Eg. Terceira Seção recentemente reformulou seu pensamento anterior, para rechaçar a aplicação da "Teoria do Fato Consumado" nas hipóteses em que os candidatos tomaram posse sabendo que o seus processos judiciais ainda não haviam findado, submetendo-se aos riscos da reversibilidade do julgamento. II - Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - Consoante já manifestou esta Corte, em se tratando de interpretação das normas editalícias de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital. Em sendo assim, o Administrador tem todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que o mesmo não afronte comandos legais. IV - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRG/RESP/696987 - DF - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 14/03/2005 - P. 423).

2.2 INSCRIÇÃO - PRAZO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A estipulação de nova data para a apresentação da documentação necessária para a confirmação da inscrição no concurso não fere os princípios da isonomia, legalidade, moralidade e impessoalidade, mas antes, atende ao princípio da razoabilidade, ao considerar as dificuldades do sistema responsável pela emissão das certidões, em fornecer a documentação em tempo hábil, de acordo com a exigência prevista no edital,

qual seja: "certidão negativa e de folha corrida judicial, com expressa menção ao período de dez anos". Recurso desprovido.

(STJ - RMS/17685 - MG - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 14/02/2005 - P. 218).

2.3 NOMEAÇÃO - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRETERIÇÃO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A doutrina e jurisprudência pátria consagraram o brocardo "a aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. II - Constatando-se a quebra na ordem classificatória ou contratação para preenchimento de vagas em caráter precário, dentro do prazo de validade do concurso, bem como a necessidade perene de preenchimento de vaga e a existência de candidato aprovado em concurso válido, a expectativa se convola em direito líquido e certo. III - Não há que se falar em direito líquido e certo à nomeação a ser tutelado na presente via, tendo em vista que não restou caracterizada qualquer preterição na ordem classificatória e nem na ordem de concursos. O fato de surgirem novas vagas no prazo de validade do certame não garante o direito subjetivo à nomeação porque, mesmo havendo vagas, o seu suprimento depende da conveniência e oportunidade administrativa, estando o ato adstrito ao juízo discricionário da Administração. Precedentes. IV - Não tendo sido os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso não há direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança. V - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRG/RMS/18621 - ES - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 21/02/2005 - P. 193).

2.3.1 ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. GOZO DE DIREITOS POLÍTICOS. BONS ANTECEDENTES. CANDIDATO CONDENADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento quanto à auto-aplicabilidade do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. II - Havendo legislação específica exigindo o pleno gozo dos direitos políticos e bons antecedentes para a posse no serviço público, não há direito líquido e certo à nomeação do candidato que não cumpriu com tais requisitos, por ter sido condenado com sentença transitada em julgado. Recurso desprovido.

(STJ - RMS/16884 - SE - 5T - Rel. Ministro Félix Fischer - DJU 14/02/2005 - P. 217).

2.4 RESERVA DE VAGA - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. APROVAÇÃO SUB JUDICE. NOMEAÇÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE COATORA. DIREITO À RESERVA DE VAGA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não pode a Administração Pública preterir candidato aprovado sub judice em concurso público, em obediência ao princípio de que trata o inciso IV do art. 37 da Carta Federal; por outro lado, não há como determinar a nomeação e posse em virtude da falta de trânsito em julgado da decisão judicial que lhe assegurou a participação no certame, razão pela qual garante-se-lhe apenas a reserva de vaga. Precedentes desta Corte. 2. Ordem concedida parcialmente tão-somente para determinar a reserva de vaga ao Impetrante até o trânsito em julgado da decisão que lhe assegurou o direito a prosseguir no certame.

(STJ - MS/9412 - DF - 3S - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 09/03/2005 - P. 185).

3 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

3.1 INCIDÊNCIA - ABONO DE FÉRIAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. 1. Como cediço, a jurisprudência majoritária das Turmas de direito público exclui a remuneração da função comissionada como base de cálculo, exatamente pela ausência do caráter "retributivo". 2. Deveras, ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, por isso que, desenhado o modelo constitucional previdenciário pela EC 20/98, sob o enfoque contributivo e atuarial, inequívoco que os valores pagos a título de "terço-constitucional" , posto não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, e, a fortiori, não fundam a mencionada base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDCL/RESP/586445 - DF - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 28/03/2005 - P. 191).

3.2 RECOLHIMENTO - TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se abstinhasse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdência somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão. 2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP/663082 - RJ - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 28/03/2005 - P. 216).

4 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - RESP/604801 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 07/03/2005 - P. 214).

5 DEPOSITÁRIO INFIEL

PRISÃO - HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - INTERRUÇÃO DOS DEPÓSITOS POR PROBLEMAS DA EMPRESA. 1. A penhora sobre o faturamento foi corretamente formalizada, com a nomeação de administrador judicial, o qual realizou depósitos continuados. 2. A paralisação dos depósitos deu-se por força de fatos supervenientes e que deterioraram a saúde financeira da empresa devedora e não por culpa do sócio-gerente. 3. Habeas corpus concedido. (STJ - HC/39035 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 21/02/2005 - P. 116).

6 EMBARGOS À EXECUÇÃO

CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REFORÇO QUE PODERÁ SER DEFERIDO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. 1. Conforme se observa do acórdão recorrido, a lide diz respeito à admissibilidade de embargos à execução opostos sem que tenha sido integralmente garantida a execução. Assim, ao contrário do sustentado pela Fazenda Nacional, não se trata de ausência de penhora. 2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que a garantia parcial da execução não pode obstar a admissibilidade dos embargos de devedor, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório. 3. "A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos". (AG 585.298/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1/7/2004). 4. Agravo improvido. (STJ - RESP/602004 - RS - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 07/03/2005 - P. 152).

7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PRAZO - CONTAGEM - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO TENHA SIDO PUBLICADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. 1. É desnecessário aguardar-se a publicação no órgão oficial para estabelecer o marco inicial para a interposição de eventuais recursos, pois seria negar a realidade da crescente evolução dos meios de comunicação que possibilitam às partes tomar ciência de atos processuais disponíveis na via Internet. Dessa forma, considera-se tempestivos os os embargos de declaração opostos antes da publicação do acórdão embargado. Precedentes. 2. Não prospera a pretensão da embargante, pois, no caso, não se vislumbra a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 3. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida pelo embargante. 4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

(STJ - EDCL/EDCL/RESP/460789 - SC - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 14/03/2005 - P. 250).

8 EXECUÇÃO

ARREMATAÇÃO - VALIDADE - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ART. 700 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SOFRIDO PELOS EMBARGANTES DEVEDORES. ABATIMENTO IMEDIATO DO PREÇO DA ARREMATAÇÃO E IMPOSIÇÃO DOS RISCOS PELO NÃO-PAGAMENTO AO CREDOR. ALCANÇADA A FINALIDADE DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Os devedores embargantes não demonstraram qualquer prejuízo pelo fato de terem sido acordadas entre credor e arrematante condições de pagamento parcelado do preço obtido na arrematação, superior ao valor da avaliação judicial, e imposta a dedução imediata, correndo por conta do credor os riscos pelo não-pagamento. 2. Como já decidiu esta Terceira Turma, não se tratando de "nulidade pleno iure e nem havendo cominação de nulidade, devem ser considerados válidos e eficazes os atos que, mesmo realizados à margem das prescrições legais, tenham alcançado sua finalidade e não tenham redundado em efetiva lesão" (REsp nº 140.570/SP, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 5/4/99). 3. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/557467 - SC - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 21/02/2005 - P. 171).

9 FALÊNCIA

CRÉDITO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. Decretada a falência e permanecendo no pólo passivo da execução a falida, a competência para processá-la é sem dúvida do juízo universal da falência, na linha de remansosa jurisprudência oriunda da Segunda Seção. A remessa dos autos ao juízo da falência não exclui, por si só, a possibilidade, preenchidos os requisitos necessários, da expropriação dos bens da sucessora, "Proforte S/A – Transporte de Valores", ante a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e para se evitar fraude contra terceiros. O prosseguimento da execução, bem como de seus incidentes, deve ocorrer no Juízo Falimentar em razão da falência da executada "SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A" (AgRg no CC n. 37.175-RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento.

(STJ - EDCL/CC/43616 - RJ - 2S - Rel. Ministro Barros Monteiro - DJU 09/03/2005 - P. 182).

10 IMPOSTO DE RENDA

10.1 INCIDÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por

necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ). 2. Cabe aos autores o ônus da provado fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos imperativos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ - RESP/553023 - CE - 2T - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJU 14/02/2005 - P. 162).

10.1.1 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO (APIP). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SELIC. PERCENTUAL FIXADO PARA VERBA HONORÁRIA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 83/STJ. Havendo o direito do empregado de faltar excepcionalmente ao trabalho, traduzido nessa ausência permitida, o impedimento do exercício dessa faculdade ocasiona prejuízo, que é ressarcido mediante o pagamento em pecúnia para reparar a perda do direito. Tratando-se de recompensa dada ao empregado, e, havendo impossibilidade de gozo dessa recompensa, a natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. Nesse passo, o dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em consequência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. O mesmo entendimento se aplica à pretendida incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas ao abono pecuniário de férias. No que concerne aos índices de correção monetária a serem aplicados na repetição de indébito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no seguinte sentido: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a janeiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (de fevereiro/91 até dezembro/1991); e c) só após janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91 (REsp 503.841/DF, Rel. Ministro José Delgado, DJ 02.06.2003, p. 226). Com a ressalva do entendimento deste Relator acerca da inconstitucionalidade, a Taxa SELIC deve ser aplicada a partir de janeiro/96. Também não merece prosperar o recurso no que concerne ao percentual utilizado para a fixação dos honorários advocatícios, dada a falta do necessário prequestionamento. Recurso especial não-conhecido.

(STJ - RESP/659991 - PE - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 14/03/2005 - P. 300).

10.1.2 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO DE EMPREGADO A PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS DE CARÁTER RESCISÓRIO. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. As verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, por ocasião de sua dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, incluídas as rescisórias. A indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. No tocante ao 13º salário, recente julgado da colenda Primeira Seção deste Sodalício negou provimento ao EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.06.2004, para firmar o entendimento de que as verbas percebidas a título de gratificação natalina não se inserem dentre as parcelas indenizatórias, à luz do disposto nos artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/653157 - RS - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 01/02/2005 - P. 528).

11 MANDADO DE SEGURANÇA

11.1 DESISTÊNCIA - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E, BEM ASSIM, DA FASE PROCESSUAL DO WRIT - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 9.469/97 E 267, VIII, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Reza o artigo 3º da Lei n. 9.469/97 que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil). O mandado de segurança tem por escopo cobrir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Se entender o autor que a lesão ou ameaça de lesão não persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração. Dessa feita, não há como confundir o writ of mandamus com outras ações em que há direitos das partes em confronto. Iterativos precedentes. A exigência prevista na Lei n. 9.469/97 não abarca o remédio constitucional do mandado de segurança, tendo em vista a especificidade de seu objeto e, bem assim, sua finalidade consistente em invalidar ato atentatório a direito líquido e certo. Precedente deste Sodalício (cf. REsp 373.619-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15/12/2003). Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/642267 - SE - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 21/03/2005 - P. 336).

11.2 LITISCONSÓRCIO - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula nº 182/STJ). 2. Esta Corte firmou compreensão de que, em tema de mandado de segurança impetrado contra atos que regem concursos públicos, não há necessidade de citação dos demais candidatos aprovados, visto que estes detêm mera expectativa de direito de serem nomeados. 3. Agravo improvido.

(STJ - AGRG/AG/495736 - SE - 6T - Rel. Ministro Paulo Gallotti - DJU 01/02/2005 - P. 628).

11.3 PROVA - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. CONCURSO PÚBLICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Nos termos do artigo 557 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." II - Segundo estatui o brocardo jurídico: "o edital é a lei do concurso". Desta forma, o escopo principal do certame é propiciar à toda coletividade igualdade de condições no ingresso ao serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. III - O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Na presente

hipótese, a impetrante deixou de comprovar, de plano, o alegado direito líquido e certo, sendo impossível nesta via a realização de provas para comprovação do alegado direito - de que teria preenchido as exigências do Edital do certame. IV - Os documentos extemporaneamente juntados não podem ser apreciados em sede de recurso ordinário sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, já que deveriam ter sido prefacialmente analisados pelo Tribunal de origem. Precedentes. V - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRG/RMS/18685 - PR - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 07/03/2005 - P. 286).

12 PENHORA

12.1 CÔNJUGE - MEAÇÃO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE BEM DE MEAÇÃO DA MULHER - DESCONSTITUIÇÃO DA QUOTA PARTE DA MULHER, DETERMINADA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO. O posicionamento da Corte de origem se harmoniza com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que "a responsabilidade pessoal do sócio-gerente da sociedade por quotas, decorrente da violação da lei ou de excesso de mandato, não atinge a meação da mulher" (cf. AGA 183.444-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4/10/99). Iterativos precedentes. Na linha de raciocínio acima, veio a lume a Súmula n. 251 deste colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal". Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/260642 - PR - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 14/03/2005 - P. 242).

12.2 PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.
3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
4. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o

crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRG/RESP/664100 - SP - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 14/03/2005 - P. 226).

12.3 REGISTRO - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A 3º DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. 1. À luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio de bem imóvel. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária. 2. Todavia, a jurisprudência do STJ, prestigiando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, com vistas a frustrar a execução movida pelo Fisco, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). 4. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 5. Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP/641114 - SC - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 21/03/2005 - P. 262).

13 RECURSO

13.1 INTERPOSIÇÃO - FAX - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 9.800/99. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS ORIGINAIS. 1."1. A Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, deferiu '(...) às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.' (artigo 1º). 2. 'A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.' (artigo 2º da Lei nº 9.800/99). 3. 'Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.' (artigo 4º da Lei nº 9.800/99). 4. Interposto agravo regimental via fac-símile e não juntados os originais, impõe-se o juízo de não conhecimento." (AgRgREsp 332.448/RS, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002). 2. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AGRG/AG/610880 - SP - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 14/02/2005 - P. 245).

13.1.1 INTERPOSIÇÃO POR E-MAIL - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENVIADO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). RECURSO SEM ASSINATURA. ORIGINAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. I. Não se conhece dos embargos de declaração interpostos intempestivamente. II. "O correio eletrônico não pode ser considerado sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, para fins da Lei 9.800/99" (3ª Turma, AgR-REsp n. 594.352-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, por maioria, DJU de 22.03.2004) III. Embargos de declaração não conhecidos.

(STJ - EDCL/AG/607227 - RJ - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 07/03/2005 - P. 268).

13.1.2 PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). APLICAÇÃO DA LEI 9.800/99. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO ORIGINAL. 1. O correio eletrônico (e-mail) é sistema de transmissão de dados e imagens similar ao fac-símile, motivo pelo qual permitida a sua utilização, para a apresentação de petição escrita, na forma da Lei 9.800/99. Precedentes da Corte: AGA 545.299/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/06/2004; EDAGA 389.941/SP, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 16/06/2003; AGA 574.451/SC, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06/09/2004. 2. A Lei 9.800/99 prevê a transmissão de dados para a prática de atos processuais por meio de fac-símile ou outro similar, impondo a apresentação dos originais até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato processual, ficando aquele que se utiliza do sistema de transmissão de dados responsável pela entrega do material transmitido ao órgão judiciário. 3. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto por meio do correio eletrônico sem a posterior apresentação do original. 4. Agravo regimental não conhecido.

(STJ - AGRG/RESP/660369 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 28/03/2005 - P. 215).

13.2 PROTOCOLO INTEGRADO - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO UNIFICADO (INTEGRADO). PETIÇÃO DIRIGIDA À COMARCA DIVERSA DA DE ORIGEM DA DEMANDA E PROTOCOLADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. LEI Nº 10.352/2001. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DAS SÚMULAS NºS 216 E 256/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu agravo de instrumento, com a determinação para que o Tribunal local proceda a um novo juízo de admissibilidade do recurso especial quanto aos demais aspectos. 2. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial, por considerá-lo extemporâneo, sendo irrelevante a data de protocolo na Comarca de origem, com base nos Provimentos CGJ nºs 02/2004, 03/1992 e 07/1994. 3. Correção de erro material efetivada a fim de excluir da decisão agravada os trechos atinentes ao Estado do Rio Grande do Sul, por tratar de demanda referente ao Estado de Santa Catarina. 4. O parágrafo único do art. 547 do CPC criado com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001 (DJ de 27/12/2001), dispõe que "os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau". 5. "A introdução do parágrafo único no art. 547 reconhece pleno embasamento legal à possibilidade, já concretizada em vários Estados, da instituição do chamado 'protocolo unificado', operando-se a descentralização dos serviços de protocolo de petições e recursos, a critério dos tribunais e na órbita de suas jurisdições" (Exposição de Motivos). 6. Protocolo

da petição do recurso especial dentro do prazo fatal à sua interposição. Acaso o envio da petição ocorra após decorrido o prazo recursal, não pode a parte ser prejudicada na oposição de sua petição, tempestivamente protocolizada. Atraso no envio da petição ao Tribunal que não se deu por culpa do recorrente, mas sim do mecanismo do Poder Judiciário. 7. O protocolo de petição e o seu posterior envio são procedimentos independentes, não havendo justificativa para que o atraso de um deles prejudique o outro, eis que sujeitos a penalidades específicas e diversas. 8. Precedentes desta Corte Superior. 9. Inaplicação das Súmulas nº 216 e 256/STJ e dos Provimentos CGJ nºs 02/2004, 03/1992 e 07/1994. 10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto. (STJ - AGRG/AG/621653 - SC - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 21/03/2005 - P. 247).

14 - RESPONSABILIDADE CIVIL

ESTADO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE IDADE MÍNIMA. ILEGALIDADE RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. DANOS MORAIS. SÚMULA 07/STJ. 1. Discute-se, na hipótese, se a União, ao exigir limite mínimo de idade para a participação em concurso público - exigência posteriormente excluída por decisão judicial, tem, ou não, o dever de indenizar os candidatos que somente tiveram direito à nomeação após o trânsito em julgado do processo. 2. A responsabilidade civil exsurge a partir da conjugação de três elementos: o ato omissivo ou comissivo ilícito ou abusivamente praticado, o dano e o nexo de causalidade entre ambos. O prejuízo experimentado pela vítima pode ser de natureza material ou moral, a depender da objetividade jurídica violada. 3. Não há dúvida quanto ao dano material experimentado pela recorrente. Em razão da exigência de idade mínima, somente afastada por decisão judicial definitiva, teve a sua nomeação diferida ao trânsito em julgado do processo, o que lhe rendeu um longo período sem receber os vencimentos que lhe competiriam se tivesse sido oportunamente empossada. 4. Presente, no caso, o nexo de causalidade. A recorrente não foi nomeada com os outros aprovados no concurso, exclusivamente, em razão da exigência de idade mínima veiculada no edital e, posteriormente, afastada por decisão judicial definitiva. 5. Incontroverso, também, a ilicitude do ato administrativo gerador do dano. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao dar provimento à apelação interposta pela recorrente, nos autos do mandado de segurança inicialmente impetrado, reconheceu a ilicitude da conduta praticada pela União ao exigir limite mínimo de idade para a participação no concurso público. A ilícita exigência impediu que a recorrente participasse, na mesma ocasião que os demais concursandos, da segunda etapa do certame, correspondente ao curso de formação, já que denegada a segurança em primeira instância. 6. "Nada impede que o valor da indenização seja fixado tendo em conta os vencimentos que a autora receberia se tivesse sido nomeada e empossada juntamente com os demais aprovados no concurso" (Responsabilidade Civil do Estado, Yussef Cahali, 2ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 451). 7. Indenização por dano moral indevida, à mingua de efetiva comprovação, sendo certo que o reexame sobre os aspectos de fato que lastreiam o processo, bem como sobre os elementos de prova e de convicção, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 07/STJ. 8. Recurso provido em parte. (STJ - RESP/642008 - RS - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 14/02/2005 - P. 180).

15 - SEGURO DESEMPREGO

PDV - INCOMPATIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - ADMINISTRATIVO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SEGURO DESEMPREGO - INCOMPATIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. O desemprego previsto pelo legislador como elemento indispensável à concessão do seguro ora perseguido é o involuntário, que ocorre tão-somente nos casos de despedida sem justa causa e dispensa indireta, ou seja, rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregador. Difere, assim, do que ocorre quando da adesão dos funcionários aos programas de demissão voluntária, uma vez que pressupõem manifestação volitiva do empregado quanto ao plano, como resposta ao incentivo e à indenização ofertada pelo empregador. Concluiu a Corte a quo, com base nos elementos de convicção reunidos nos autos, que os recorrentes não comprovaram que a adesão ao PDV da COELCE deu-se de forma viciada. Na hipótese, adotar entendimento diverso do esposado pelo acórdão recorrido envolveria, necessariamente, o reexame do conjunto probatório inserto nos autos, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07 desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alínea "c", oportuno observar que a recorrente não cuidou sequer de chamar à colação arestos aptos à configuração do dissídio, bem como de demonstrar analiticamente a divergência, razão pela qual não merece ser conhecido o recurso. Recurso especial conhecido em parte pela letra "a" e, nesta parte, improvido. (STJ - RESP/641041 - CE - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 01/02/2005 - P. 518).

16 SERVIDOR PÚBLICO

16.1 DESCONTO EM FOLHA - ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RETROATIVO NA FONTE. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO. I - O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, da contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social, não descontada em época oportuna, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa. Precedentes: REsp nº 336.170/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2002 e REsp nº 199.829/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/1999. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/RESP/641784 - PB - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 14/03/2005 - P. 218).

16.1.1 RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ - RESP/645165 - CE - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 28/03/2005 - P. 307).

16.2 PROCESSO DISCIPLINAR - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO CONTRARIADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Na sindicância, não se exige observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando, configurando mera fase inquisitorial, precede ao processo administrativo disciplinar. 2. A omissão existente no Regime Jurídico dos Servidores Públicos – Lei 8.112/90 – quanto ao prazo a ser observado para a notificação do acusado em processo administrativo disciplinar é sanada pela regra existente na Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 3. O servidor público acusado deve ser intimado com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis a respeito de provas ou diligências ordenadas pela comissão processante, mencionando-se data, hora e local de realização do ato. Inteligência dos arts. 41 e 69 da Lei 9.784/99 e 156 da Lei 8.112/90. 4. Ilegalidade da audiência de oitiva de testemunhas e, por conseguinte, do processo administrativo disciplinar em razão do fato de que o impetrante foi notificado desse ato no dia que antecedeu a sua realização, contrariando a legislação de regência e os princípios da ampla defesa e do contraditório. 5. Segurança concedida. (STJ - MS/9511 - DF - 3S - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJU 21/03/2005 - P. 213).

17 SIGILO BANCÁRIO

QUEBRA - CRIMINAL. RMS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO CONDUZIDO SOB SIGILO. ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS QUE RESTRINJAM A LIBERDADE OU O PATRIMÔNIO DOS RECORRENTES. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. RECURSO DESPROVIDO. Não é direito líquido e certo do advogado o acesso irrestrito a autos de procedimento administrativo de investigação que esteja sendo conduzido sob sigilo, se o segredo das informações é imprescindível para as investigações. Os princípios da ampla defesa e do contraditório não se aplicam aos procedimentos administrativos de investigação. Não se evidencia restrição à liberdade profissional de advogado, se não demonstrada a iminência de medidas destinadas à restrição da liberdade física ou patrimonial dos seus clientes, a demandar efetiva ação do profissional do direito. Sendo o sigilo imprescindível para o desenrolar das investigações, configura-se a prevalência do interesse público sobre o privado. Recurso desprovido. (STJ - RMS/16674 - RS - 5T - Rel. Ministro Gilson Dipp - DJU 28/03/2005 - P. 291).

18 TRABALHADOR RURAL

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que o trabalho rural prestado pelo menor de 14 (quatorze) anos, uma vez comprovado, pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários, a teor do disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. 2. O fato de o obreiro menor de 14 (quatorze)

não estar incluído no rol de segurados constante do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, não tem o condão de determinar a desconsideração do tempo de serviço efetivamente prestado no campo, em regime de economia familiar, em condições, muitas vezes, desumanas, até mesmo porque o § 2º do artigo 55 daquele diploma legal assegura o cômputo do tempo de serviço rural independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/RESP/500370 - SC - 6T - Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa - DJU 14/02/2005 - P. 245).

2.3 ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 33, 21.02.2005

Regulamenta o modelo da capa plástica dos processos judiciais instituída pela Resolução Administrativa nº 1024/2004, como também sua utilização.

DJU 25.02.2005, Rep. DJU 01.03.2005

ATO Nº 56, DE 16.03.2005

Estabelece que o impresso relativo aos registros de autuação do processo e o rótulo contendo o número do processo e o respectivo código de barras, previstos no ato.GDGJC.GP.nº 33/2005, serão confeccionados em cores que identifiquem a classe da ação ou do recurso, conforme disposto no anexo a este Ato.

DJU 21.03.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, 16.02.2005

Dispõe sobre Normas Procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional Nº 45/2004.

DJU 22.02.2005

PROVIMENTO Nº 01, 22.02.2005

Dispõe sobre a remessa de autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

DJU 24.02.2005

PROVIMENTO Nº 02, 22. 02.2005

Recomenda aos presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que orientem as Secretarias das Varas do Trabalho da respectiva região quanto ao trâmite de processos nos moldes que especifica.

DJU 01.03.2005

PROVIMENTO Nº 03, 14.03.2005

Dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

DJU 16.03.2005

RESOLUÇÃO Nº 126, 16.02.2005

Edita a Instrução Normativa nº 27, que dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

DJU 22.02.2005

RESOLUÇÃO Nº 127, 03.03.2005

Revisa o Enunciado nº 214, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 15.03.2005.

RESOLUÇÃO Nº 128, 03.03.2005

Revisa o Enunciado nº 353, da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.
DJU 15.03.2005.

2.3.1 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 - AÇÃO ANULATÓRIA

LEGITIMIDADE - AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EMPRESA. LEGITIMIDADE ATIVA. INOPONIBILIDADE OU INEFICÁCIA. 1. Ação anulatória proposta por empresa em face das entidades profissional e patronal postulando a declaração de nulidade de convenção coletiva de trabalho celebrada sem prévia autorização da categoria econômica, por meio de assembléia geral regularmente convocada (arts. 612 e 859 da CLT). 2. O membro da categoria econômica ou da categoria profissional, diretamente prejudicado ou atingido em sua esfera jurídica por norma de convenção coletiva de trabalho ou de acordo coletivo de trabalho não detém legitimidade ativa "ad causam" para propor ação anulatória que vise a invalidar totalmente o negócio jurídico intersindical do qual, evidentemente, não é signatário. Ostenta legitimidade ativa, todavia, à luz do art. 6º do Código de Processo Civil, para a defesa de seus próprios interesses, na condição de membro da categoria signatária da convenção coletiva de trabalho, para postular a declaração de ineficácia ou inoponibilidade do instrumento normativo em relação a si. (A-ROAA-764.614/01.1, Rel Min João Oreste Dalazen, DJ 12.09.2003.) 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Requerido a que se dá parcial provimento para declarar tão-somente a ineficácia ou inoponibilidade do instrumento normativo impugnado em relação à Empresa Autora.

(TST - ROAA/809828/2001.8 - TRT3ª R. - SDC - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 18/02/2005 - P. 423).

2 - ACORDO COLETIVO

CLÁUSULA - VALIDADE - VANTAGEM FINANCEIRA - ACORDO COLETIVO - EXPRESSA PREVISÃO DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA EMPRESA - PREVISÃO DE CUNHO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL (ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Tenho reiteradamente sustentado, com apoio na clareza singular do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que é imprescindível que se prestigie o acordo e/ou convenção coletiva, fruto de livre negociação e assentado na boa-fé, como forma de autocomposição e/ou prevenção de conflitos entre trabalhadores e empregadores. A reclamada firmou acordo coletivo, que, em momento algum, se alega ter sido fruto de equívoco ou qualquer outro vício que pudesse comprometer sua eficácia jurídico-contratual, expressamente, dispõe que pagaria, aos seus 1.282 empregados dispensados, uma vantagem financeira, resguardo, no entanto, seu direito de, em caso de eventual demanda judicial, deduzir os valores pagos sob essa rubrica. Típica obrigação de pagar, com expressa ressalva pelos acordantes de que seria objeto de dedução, em caso de qualquer empregado vir a juízo e obter ganho de alguma verba, é absolutamente legítima, de forma que seu pretenso descumprimento, quando o empregado já embolsou o dinheiro, não pode e nem deve receber o beneplácito do Judiciário, porque, data venia, se revela ilícito e imoral. Embargos conhecidos e providos.

(TST - E/RR/732914/2001.3 - TRT15ª R. - SBDI1 - Red Designado. Ministro Milton de Moura França - DJU 11/02/2005 - P. 433).

3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVO. GÁS GLP. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDI1 DO TST. 1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDI1). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDI1). 2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, na frequência de dois minutos e trinta segundos, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso, qual seja gás GLP. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDI1. 3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

(TST - RR/771136/2001.9 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 11/03/2005 - P. 628).

3.2 INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. ARMAZENAMENTO. QUANTIDADE MÍNIMA DE LÍQUIDO. 1 - A fixação do limite mínimo de 200 litros para que o empregado tenha jus ao pagamento de adicional de periculosidade em razão do contato com líquidos inflamáveis só ocorre na hipótese de transporte, e não na de armazenamento, pois a NR 16 do Ministério do Trabalho não faz nenhuma restrição neste particular. 2 Recurso de revista e desprovido.

(TST - RR/12954/2002-902-02-00.0 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 11/03/2005 - P. 759).

4 AGRAVO DE INSTRUMENTO

FORMAÇÃO - TRASLADO - ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. PEÇA QUE COMPÕE OS AUTOS ORIGINAIS. CÓPIA AUTENTICADA. A agravante trasladou cópia autenticada do acórdão regional, sendo possível inferir-se pela seqüência da numeração das páginas que as cópias da referida decisão são dos autos originais, o que leva à conclusão de que o acórdão regional constante do processo principal estava sem assinatura. Não obstante a assinatura do documento seja requisito formal de validade, na espécie a ausência da assinatura do juiz relator no acórdão regional constitui vício que não pode ser imputado à parte, uma vez que esta não tem meios para saná-lo. Este vício também não pode constituir óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento, uma vez que a agravante providenciou a correta formação do instrumento ao apresentar cópia autenticada de todas as peças essenciais. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - E/AIRR/21030/2002-900-04-00.1 - TRT4ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 11/02/2005 - P. 418).

5 ATLETA PROFISSIONAL

DIREITO DE IMAGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DO DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Sendo o direito de arena resultante da participação dos atletas profissionais sobre o valor negociado pela entidade desportiva com órgãos responsáveis pela transmissão e retransmissão de imagens, o valor percebido, vale dizer, condicionado à participação no evento, resulta da contraprestação por este ato, decorrente da relação empregatícia, possuindo, então, natureza jurídica de salário, nos termos dos arts. 457 da CLT c/c 42, § 1º, da Lei nº 9.615/98. Inexistem ofensas às normas dos arts. 5º, II e XXVIII, da CF/88 e 214 do Decreto n. 3.048/99. Agravo improvido. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inexiste ofensa de ordem direta e literal a este artigo, pelo fato de a decisão Regional determinar a incidência da multa do art. 467 da CLT sobre os salários de abril e maio de 2002 não pagos no curso do contrato e postulados apenas em ação trabalhista. A finalidade do dispositivo foi de coibir a inércia da empresa em efetuar o pagamento de parcelas que, de plano, se mostram incontroversas. Agravo improvido.

(TST - AIRR/940/2002-004-03-40.2 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa - DJU 18/02/2005 - P. 662).

6 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

6.1 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TERCEIROS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A revista se viabiliza ao conhecimento, na medida em que os incisos I, "a", e II do artigo 195, expressamente citado pelo § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, limitam a competência para execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, não alcançando as contribuições de terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS a competência para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. Agravo de Instrumento conhecido e provido. APLICABILIDADE DA TR. VIOLAÇÃO AOS INCISOS II, XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CF. Não restando caracterizada violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, a admissibilidade do recurso de revista em sede de execução trabalhista encontra óbice no disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e no Enunciado 266 do TST. De qualquer forma, convém trazer à baila o entendimento assente desta Corte, acerca da matéria questionada, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 300 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra "a" e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário. Revista conhecida e provida.

(TST - RRR/1610/1996-005-08-40.4 - TRT8ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim - DJU 11/02/2005 - P. 754).

6.2 DANO MATERIAL - 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de pretensão de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho: a incompetência em relação ao principal (acidente do trabalho) induz incompetência para o acessório (dano decorrente de acidente do trabalho). Jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal. Recurso conhecido e provido. (TST - RR/918/1999-017-05-00.7 - TRT5ª R. - 5T - Red. Designado Ministro Gelson de Azevedo - DJU 18/02/2005 - P. 743).

6.3 FALÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Assentado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que "sobrevindo a falência do empregador, a execução da sentença de procedência da reclamatória trabalhista já não pode se dar na Justiça do Trabalho, que deve destinar os bens penhorados sob sua jurisdição (aí incluídos os valores postos a sua disposição), ao Juízo Universal da Falência, onde serão distribuídos segundo os princípios da par condicio creditorum, observados os privilégios e preferências" (STJ AG-ED-CC 33.397/MG, ac. 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05/05/2003), resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, cabendo, neste momento, apenas a remessa dos autos ao Juízo Universal da Falência, a quem deve ser disponibilizado o saldo dos depósitos efetuados perante a Justiça do Trabalho e os bens eventualmente penhorados. (TST - AIRR/30544/2002-900-09-00.0 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 18/02/2005 - P. 759).

7 DANO MORAL

7.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - ANOTAÇÃO DO CONTRATO NA CTPS COM A JUSTIFICATIVA DE QUE HOUVE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A Reclamada, ao proceder ao registro do contrato de trabalho na CTPS com a explicação adicional de que a anotação decorria do cumprimento de determinação contida em ação trabalhista, não praticou ato que maculasse a honra, a dignidade e a imagem profissional do Reclamante. Por um lado, a anotação feita pela Reclamada retrata a realidade, qual seja, de que o contrato foi reconhecido pela via judicial. Por outro, o ajuizamento de ação e o reconhecimento judicial de vínculo empregatício não constitui fato desabonador do Reclamante. Assim, não restou configurado o pretense ato ilícito capaz de gerar o direito ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido. (TST - RR/65/2003-401-04-00.3 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/02/2005 - P. 732).

7.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - EXTRAVIO DA CTPS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO. 1. O art. 5º, X, da Carta Magna protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando, no caso de violação desses bens jurídicos, indenização pelo dano material ou moral. 2. No caso, a angústia vivenciada pelo trabalhador decorrente do extravio da sua CTPS, ocasionado pelo roubo do veículo que a transportava,

não acarreta nenhuma mácula à imagem ou reputação do Empregado, nem decorre de culpa do Empregador, não sendo, portanto, fato gerador de indenização por dano moral. 3. Nesse sentido, viola o preceito constitucional a decisão que defere a indenização, ampliando os bens juridicamente protegidos, para abranger o infortúnio decorrente do extravio da CTPS. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/1164/2001-511-01-00.2 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/02/2005 - P. 749).

8 DEPÓSITO RECURSAL

DESERÇÃO - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que o Reclamado procedeu, no octídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via fac-símile, das guias das custas e do depósito recursal, bem como dos originais desses documentos na dilação autorizada pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei nº 9.800/99, a interposição do recurso por "fax", se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/216/2002-141-04-00.7 - TRT4ª R. - 4T - Red. Designado. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 25/02/2005 - P. 1062).

9 DISSÍDIO COLETIVO

AÇÃO INDIVIDUAL - EFEITOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DESTA CORTE - CANCELAMENTO. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte (DJ 14.9.2004), precedente que ensejou o não-seguimento do recurso de revista, o provimento do agravo é medida que se impõe. Agravo provido. **DISSÍDIO COLETIVO - AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO EM QUE O RECLAMANTE FIGURA NO ROL DOS SUBSTITUÍDOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua no dissídio coletivo, não se confunde com o reclamante, que promove ação individual. A hipótese atrai a aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a ação ajuizada pelo trabalhador, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam advir da ação em que figura no rol dos substituídos. Recurso de revista provido.

(TST - A/RR/38507/2002-900-02-00.9 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 11/03/2005 - P. 760).

10 DOMÉSTICO

10.1 LICENÇA GESTANTE - 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT, do art. 93, IX, da Constituição Federal ou do art. 458 do CPC. Por outro lado, tratando-se de recurso sujeito ao procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista só pode ser analisado à luz da indicação de violação de dispositivos constitucionais ou contrariedade a Súmula da Corte. Assim sendo, fica afastado o conhecimento do apelo por violação dos arts. 794, 832 e 852-I da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 165 e 458, I e II, do CPC e por divergência jurisprudencial, impertinentes, pois, para embasar a referida preliminar. Por sua vez, tendo a Corte de origem aplicado as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, com suporte no art. 895, IV, da CLT, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, mas de correta observância da legislação processual trabalhista. 2. TRABALHADORA DOMÉSTICA - LICENÇA GESTANTE - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante o disposto no art. 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, as trabalhadoras domésticas têm direito à licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma, conquanto não haja previsão legal no sentido de resguardar a doméstica gestante da despedida arbitrária ou sem justa causa, por certo que o Empregador deve pagar, a título de indenização, o equivalente ao salário-maternidade, tendo em vista que com a despedida da Obreira, restou obstado o gozo da licença a que a trabalhadora doméstica teria direito. Agravo de instrumento desprovido.

(TST - AIRR/921/2001-004-17-00.4 - TRT17ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/03/2005 - P. 734).

10.2 PROPRIEDADE RURAL - RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE CONTRATUAL. EMPREGADA DOMÉSTICA TRABALHO EM PROPRIEDADE RURAL. Evidenciado pelas provas dos autos que a reclamante trabalhava exclusivamente na sede da fazenda, cuidando da horta e do jardim, cozinhando e fazendo faxina, reconhece-se a natureza doméstica da relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/706751/2000.6 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 18/02/2005 - P. 644).

11 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DE TRABALHO - RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO DE GARANTIA DE EMPREGO. Hipótese em que o empregado deixa fluir o prazo de garantia ao emprego para, então, ajuizar ação trabalhista com pretensão ao pagamento de indenização correspondente. Descaracterização do objetivo preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/91, qual seja o de garantir o direito ao trabalho e

conseqüente contraprestação durante os 12 (doze) meses após a cessação do auxílio-doença acidentário. Recurso de revista a que se nega provimento.
(TST - RR/798159/2001.8 - TRT4ª R. - 5T - Redator Designado Ministro Gelson de Azevedo - DJU 11/03/2005 - P. 792).

12 HORA EXTRA

ADVOGADO DO EMPREGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFISSÕES REGULAMENTADAS. ADVOGADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS PREVISTO EM LEI. ADICIONAL NORMATIVO INFERIOR. NÃO PREVALÊNCIA. Conquanto se possa entender que os profissionais da advocacia, na condição de empregados, não se constituam em categoria profissional diferenciada, fazem jus ao adicional de horas extras de 100% sobre a hora normal (§ 2º do art. 20 da Lei 8.906/94), não tendo aplicação o adicional inferior previsto em norma coletiva fruto de negociação da categoria dos empregados da empresa, sob pena de afronta ao art. 444 da CLT. A previsão legal específica em estatuto profissional próprio não pode ter sua eficácia contingenciada por norma coletiva, a pretexto de que se define o enquadramento sindical do advogado pela categoria dos empregados da empresa, já que o conceito de categoria não se confunde com o de "profissão regulamentada". Agravo de instrumento desprovido.
(TST - AIRR/84/2003-004-08-40.9 - TRT8ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 11/02/2005 - P. 637).

13 INDENIZAÇÃO

13.1 MULTA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. CONVERSÃO EM MULTA DIÁRIA. O art. 159 do Código Civil prevê indenização por reparação de dano e o art. 267 trata de multa cominatória por descumprimento de decisão. Nessa linha de raciocínio, percebe-se que o caso dos autos é questão típica de multa cominatória, uma vez que se trata de uma obrigação de fazer: determinar que a empresa se abstenha ou que corrija o suposto ato ilícito consubstanciado na modificação da função dos empregados. E, em se tratando de multa cominatória, ela só pode ser contada se e quando a decisão judicial deixar de ser cumprida voluntariamente. Isso significa que, transitando em julgado a decisão, tem-se, pois, o prazo legal para a empresa cumprir a obrigação de corrigir o ato tido como ilícito. Não corrigindo esse ato, ou seja, não restabelecendo os empregados ao status quo, aí sim se contará a multa cominatória que é imposta justamente para obrigar a empresa a cumprir a obrigação. O Tribunal Regional imputou a multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário mínimo para cada um dos reclamantes desde a prática do ato que chamou de ilícito, o que não é possível, nos termos do art. 287 do CPC, que restou violado, como bem entendeu a egrégia Turma. Como dito, a multa somente seria possível se a Empresa tivesse descumprido determinado prazo estipulado na decisão transitada em julgado. Recurso de Revista bem conhecido por violação dos arts. 159 do Código Civil e 287 do CPC. Violação do art. 896 da CLT não demonstrada. Recurso de Embargos não conhecido.
(TST - E/RR/718694/2000.0 - TRT2ª R. - SBD11 - Red Designado. Ministro Rider Nogueira de Brito - DJU 11/02/2005 - P. 432).

13.2 MULTA ART. 467/CLT - MULTA DO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA DA MULTA FUNDIÁRIA. O art. 467 da CLT, com redação determinada pela Lei nº 10.272/2001, estabelece que "em caso de rescisão de contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de 50% (cinquenta por cento)". A multa de 40% do FGTS corresponde à indenização de que trata o art. 7º, I, da Carta Magna, que assegura indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa. Revestindo-se de claro conteúdo indenizatório, segundo se constata do artigo 7º, inciso I, da Constituição, combinado com o artigo 10, inciso I, do ADCT, a multa de 40% do FGTS insere-se no conceito amplo de verbas rescisórias e sofre a incidência da multa a que se refere o art. 467 da CLT. Registre-se que a determinação de que a multa de 40% do FGTS não seja efetuada diretamente ao empregado, mas depositada em conta vinculada, nos termos da Lei nº 8.036/90, não desnaturaliza a natureza de verba rescisória da parcela. Recurso desprovido. (TST - RR/4059/2003-002-12-00.5 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 25/02/2005 - P. 1074).

13.3 LIMITAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DE ASTREINTES PELA SENTENÇA - PREVISÃO NOS ARTIGOS 461, § 4º, E 644 DO CPC. A fixação de multa, por força de sentença, nas obrigações de fazer e de não fazer, tem fundamento nos arts. 461, § 4º, e 644, ambos do Código de Processo Civil, que contemplam o instituto das astreintes, oriundo do Direito francês, e visa a compelir o devedor ao cumprimento da decisão judicial. Não há como confundi-la com a cláusula penal prevista no artigo 412 do atual Código Civil, que é de natureza contratual. Não tem pertinência, portanto, para a fixação das astreintes, a alegação de que deve ser observada a limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. (TST - RR/1492/1999-461-02-00.6 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 25/02/2005 - P. 1070).

14 NORMA COLETIVA

PREVALÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEÓRIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de

flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho. 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/1287/2003-038-03-00.2 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 04/03/2005 - P. 955).

15 READAPTAÇÃO

REVERSÃO - READAPTAÇÃO DO EMPREGADO - EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO - POSTERIOR REABILITAÇÃO - NÃO RETORNO À FUNÇÃO EM QUE RECEBIA O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OFENSA AO ARTIGO 468 DA CLT. Demonstrado que o reclamante, após readaptado em nova função, veio de se tornar apto, conforme exame médico, para a antiga função em que recebia adicional de periculosidade, o fato de a reclamada não fazer sua reversão implica ofensa ao art. 468 da CLT, por configurada alterações quantitativa e qualitativa do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. (TST - RR/261/2003-001-22-00.7 - TRT22ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 18/02/2005 - P. 711).

16 RELAÇÃO DE EMPREGO

JARDINEIRO - JARDINEIRO - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-RECONHECIMENTO - EVENTUALIDADE. 1. O caráter de eventualidade do qual se reveste o trabalho do diarista decorre da inexistência do requisito da continuidade na prestação dos serviços. 2. No caso, tendo o Reclamante laborado como jardineiro apenas duas ou três vezes por semana, e considerando que a relação empregatícia com o doméstico caracteriza-se pela prestação de serviços em jornada normal que se estende durante a semana, de forma continuada, portanto, é patente a prestação de serviços de forma descontínua, com pagamento na própria semana, ainda que durante vários anos, não sendo possível reconhecer-lhe o vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST - RR/1321/2003-024-12-00.7 - TRT12ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/02/2005 - P. 750).

17 REMUNERAÇÃO

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO - RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO ADICIONAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO DIPLOMA CONSOLIDADO. INTEGRAÇÃO. PRINCÍPIO DO DIREITO DO TRABALHO. Não há, no bojo do diploma consolidado, dispositivo específico que garanta um acréscimo remuneratório, em virtude de se exigir do empregado a execução de serviços alheios ao contrato. Mas há também a possibilidade da interpretação fundada, no caso, na aplicação dos princípios do Direito do Trabalho, a que alude o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho. À míngua de legislação expressa no diploma consolidado a integração se dá pelos princípios, em especial da própria disciplina, o que garante na execução da relação de emprego a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária auferida pelo empregado. Na realidade, quer-se dizer que na execução do contrato dando-se novas atribuições ao empregado e esta as exerça, não se fixará uma segunda remuneração, mas um percentual que remunere o acréscimo de atribuições para manter a equipolência entre as obrigações, porque, como visto, não há mesmo norma explícita na Consolidação das Leis do Trabalho, mas toda a sistemática do Direito do Trabalho e seus princípios autorizam a solução apontada, pois o próprio contrato de trabalho, sinalagmático, será perfeito a partir da exigência da equipolência e da comutatividade que lhe são inerentes e imprescindíveis para evitar-se um desequilíbrio na relação jurídica de emprego. Não se pode perder de vista ainda a finalidade social do contrato de trabalho, com muito mais propriedade do que quando se alude aos contratos civis. A preservação do equilíbrio contratual com o equilíbrio das obrigações entre os contraentes impede o abuso na execução da prestação de trabalho pelo empregado, de molde a tornar injusta a reciprocidade entre as obrigações das partes. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/908/1999-271-04-40.3 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - DJU 18/02/2005 - P. 716).

18 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

18.1 ALCANCE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E DE 40% DO FGTS. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/5432/2000-006-09-00.4 - TRT9ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 25/02/2005 - P. 1006).

18.1.1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto

àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços ("in casu", multa convencional e multas dos arts. 467 e 477 da CLT), que não estão exidas pelo referido verbete sumular. Recurso de revista conhecido e desprovido.

(TST - RR/364/2003-003-24-00.9 - TRT24ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 25/02/2005 - P. 1063).

18.2 AÇÃO CONTRA O TOMADOR - EMBARGOS - COISA JULGADA - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. 1. A coisa julgada é figura processual que tem por escopo evitar a insegurança jurídica decorrente da coexistência de dois comandos judiciais formalmente contraditórios. 2. O Reclamante ajuizou ação trabalhista contra as empresas prestadora e tomadora de seus serviços, sem pleitear a responsabilização subsidiária da segunda, razão pela qual o acórdão regional prolatado naquela ação afirmou inepta a petição inicial com relação à segunda Reclamada, no ponto. Não há, portanto, óbice a que o Autor, por meio da presente Reclamação Trabalhista, pretenda a responsabilização subsidiária da tomadora, porquanto daí não nascerá conflito. **RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - CONDENAÇÃO DA TOMADORA EM AÇÃO POSTERIOR AO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** 1. A exigência consignada no item IV do Enunciado nº 331/TST, dirigida à presença da empresa tomadora no título executivo que reconhecer sua responsabilidade subsidiária, decorre da garantia processual do contraditório, que se estende aos limites subjetivos da coisa julgada. Não seria possível executar o título judicial se ausente da condenação a referência à empresa tomadora. 2. Não há vedação a que o Reclamante, de posse do título executivo oponível contra a empresa prestadora, real empregadora, acione a tomadora, pretendendo sua responsabilidade subsidiária em ação autônoma. 3. Logicamente, a nova ação divide-se em pedido - reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora - e causa de pedir - aceitação do título executivo condenatório dirigido à empresa prestadora. A causa de pedir da segunda ação, como não poderia deixar de ser, pode ser alvo de impugnação pela empresa tomadora, razão pela qual, mesmo se condenada em ação posterior, todas as garantias do processo restariam respeitadas. Embargos não conhecidos.

(TST - E/RR/529078/1999.2 - TRT12ª R. - SBDI1 - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 22/03/2005 - P. 616).

19 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

DISPENSA - 1. MUNICÍPIO - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADAS ADMITIDAS POR CONCURSO PÚBLICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA OJ 247 DA SBDI-1 DO TST. Embora a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST diga respeito às empresas públicas e às sociedades de economia mista, é possível aplicar tal jurisprudência aos municípios quando contratam por concurso público servidores celetistas. No caso, o Município admitiu as Reclamantes pelo regime celetista para ocuparem emprego público. Segundo a mencionada

jurisprudência, o servidor público celetista concursado pode ser dispensado imotivadamente, por não ser detentor de estabilidade no emprego, sendo indevida a reintegração postulada.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 269 DA SBDI-1 DO TST - DEFERIMENTO. Consoante diretriz da OJ 269 da SBDI-1 desta Corte, o benefício da assistência judiciária pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. No caso, as Reclamante pleitearam o benefício na própria petição de apresentação da revista, inclusive firmaram declaração de pobreza de próprio punho e provaram a condição de miserabilidade pela dispensa promovida pela municipalidade, estando satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício, conforme dispõem as Leis nos 1.060/50 e 7.115/83. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/1517/2001-041-15-00.9 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 11/02/2005 - P. 752).

20 SUCESSÃO

ISONOMIA - TRANSFERÊNCIA DECORRENTE DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. ISONOMIA. Ocorrendo a sucessão de empresas, o empregado se desvincula da sucedida e passa a integrar o quadro funcional da sucessora. Nesse contexto, as empresas não estão obrigadas a oferecerem o mesmo benefício a seus empregados. Portanto, não há ofensa ao princípio da igualdade preconizado no art. 5º, caput, da Constituição da República se as empresas envolvidas no processo de sucessão oferecerem a seus empregados vantagens distintas. Recurso de Revista de que não se conhece.

(TST - RR/814840/2001.2 - TRT11ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 18/02/2005 - P. 786).

21 TRABALHADOR RURAL

HORA NOTURNA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73 DA CLT. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO RURAL EM FACE DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 7º DA LEI 5.889/73. Agravo de Instrumento a que se dá provimento ante a demonstração de ofensa ao art. 7º da Lei 5.889/73. RECURSO DE REVISTA. HORA NOTURNA REDUZIDA. ART. 73 DA CLT. INAPLICABILIDADE AO EMPREGADO RURAL EM FACE DE NORMA ESPECÍFICA. ART. 7º DA LEI 5.889/73. 1. Ao empregado rural não se aplica o art. 73 da CLT para considerar, na jornada noturna, a hora reduzida de 52 minutos e trinta segundos de que trata a norma consolidada. 2. Aos rurícolas não é possível considerar a hora reduzida porque a jornada estipulada no art. 7º da Lei 5.889/73 (de 21 horas às 5 horas do dia seguinte ou de 20 horas às 4 horas do dia seguinte) já perfaz um total de 8 horas diárias. Acaso fosse considerada a hora reduzida, o total da jornada noturna diária seria de 9 horas, 7 minutos e 30 segundos (8 horas x 60 minutos = 480 minutos; $480/52'30'' = 9$ horas, 7 minutos e 30 segundos). 3. O art. 7º da Lei 5.889/73 é norma específica a regular a matéria - jornada noturna - para os rurícolas. Não se pode aplicar outro dispositivo - o art. 73 da CLT -, porque não há, na hipótese, qualquer lacuna da lei. 4. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

(TST - RR/802252/2001.2 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 11/03/2005 - P. 792)

2.4 - ATOS ADMINISTRATIVOS DO TRT – 3ª REGIÃO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 02, 11.02.2005

Informa a exclusão do Sistema Informatizado deste Tribunal da opção de assinatura de mandados judiciais pelos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho e que tal ato é privativo de magistrado. Determina a remessa de todas as Portarias emitidas pelas Varas do Trabalho à Corregedoria Regional.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 03, 23.02.2005

Determina que cada Vara do interior proceda à execução do programa disponibilizado pela informática de apuração de todos os processos em tramitação nas mesmas e dá orientações.

OFÍCIO CIRCULAR Nº 03, 28.02.2005

Determina que na expedição de mandados, a Secretaria da Vara deverá digitar os nomes das partes do processo, evitando-se o emprego das expressões "+ 01" e "outros" e dispõe sobre a citação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e a remessa de cópia da inicial ou defesa a policial militar, quando esses forem partes.

2.4.1 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1. LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Não só o Ministério Público do Trabalho, como também os Sindicatos estão legitimados para propor ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho. Isso porque o art. 129, parágrafo 1º, da Constituição da República, claramente estabelece que "a legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas naquele artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto na Constituição e na lei". E o art. 8º, inciso III, dispõe que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Destarte, em se tratando de ação movida para compelir a empregadora a observar o intervalo intrajornada mínimo de uma hora previsto no art. 71 da CLT, há que se reconhecer a legitimidade do Sindicato representante da categoria profissional, que aqui atua na defesa de direito coletivo dos trabalhadores sujeitos ao cumprimento de jornada superior a seis horas

(TRT 3ª R 1ª Turma 00274-2004-088-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/03/2005 P.04).

1.1.1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC. O direito de pleitear a melhoria das condições de segurança nas casas lotéricas, em razão do desempenho de funções bancárias, é do sindicato profissional representativo dos empregados de tais estabelecimentos e não do sindicato dos empregados de empresas de segurança e vigilância. Conseqüentemente, não há adequação entre o sujeito demandante e o objeto da lide, simplesmente porque não é o autor o titular do interesse afirmado na pretensão.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01267-2004-113-03-00-4 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 31/03/2005 P.12).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

ERRO DE FATO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO À DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI - ERRO DE FATO. Violar a lei, é negar validade a lei que é válida, é dar validade a lei que não vale, é negar vigência àquela lei que ainda vigora, é aplicar uma lei que ainda não vigora ou que não vigora mais, é negar a aplicação de uma lei reguladora do caso concreto, é, por fim, interpretar a lei de forma tão errônea, que a pretexto de interpretá-la, acaba por violar o seu sentido literal. Não restando demonstradas ou materializadas estas hipóteses, não cabe falar em rescisão da v. sentença. **ERRO DE FATO.** Para a caracterização do erro de fato, mister que este erro origine-se de fatos da causa; seja apurável através dos atos ou documentos dos autos; seja influente no resultado do litígio; e, sobre ele, não tenha havido qualquer controvérsia ou pronunciamento judicial. O erro de fato, é, grosso modo, um erro de percepção do julgador, na medida em que, examinando e decidindo o processo, veja o que não existe, ou declare existente o que não existiu. Daí porque, origina-se de fatos da causa. Fatos externos, mesmo que relevantes para a solução do processo, não podem ter o condão de influenciar no julgamento da

ação rescisória baseada neste inciso, pois estes não estiveram sob o crivo do juiz sentenciante. Por termo, diz-se que o pronunciamento judicial rescindendo, se certo ou errado, bom ou ruim, justo ou injusto, não pode ser rediscutido em sede de rescisória, pois esta não pode ser manuseada como viés de recurso. (TRT 3ª R 2ª SDI 01369-2004-000-03-00-5 AR Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 25/02/2005 P.04).

3 ACIDENTE DE TRABALHO

COMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do STF reconhece competência à Justiça do Trabalho para a apreciação de pedido de reparação de danos moral e material, relacionados com o contrato de emprego existente entre as partes, por força da regra geral de competência do artigo 114 da Constituição Federal. Estabelece, entretanto, exceção nos casos alusivos à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional que se equipara ao primeiro. Nesses casos específicos, a jurisprudência atual do STF determina que a competência passa a ser da Justiça Comum, por força do disposto no artigo 109, I, dessa mesma Carta (STF-RE 349160/BA, publicação: 19/03/03, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; STF-RE 345486/SP, publicação: 24/10/03, Relatora Ministra Ellen Gracie). O entendimento constante da Súmula 736 dessa Corte, editada em novembro de 2003, que atribui à Justiça do Trabalho competência para apreciar matéria relacionada com segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, não abrange a indenização de dano advindo do acidente do trabalho. Os precedentes que deram origem a essa Súmula são CJ-6959/90, RE-206220/99, Pet-2260/2001 e RE- 213015/2002, que se referem, respectivamente, à venda de apartamento pelo empregador (Banco do Brasil) aos empregados transferidos para Brasília; ação civil pública em que se discute preservação do meio ambiente do trabalho; medida cautelar suspendendo o acórdão objeto de recurso extraordinário em que se discutia ação de indenização decorrente de dano por acidente do trabalho; e, finalmente, outra ação civil pública em que se discutia jornada de trabalho. À primeira vista, em relação ao terceiro precedente, parece que o STF teria alterado o posicionamento ao emitir a Súmula, dando pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar pleito de indenização por dano decorrente de infortúnio no emprego. Ocorre que essa decisão foi proferida em ação cautelar relacionada com o Recurso Extraordinário no. 349608, julgado pela 1ª Turma em 25.05.2004, tendo sido negado provimento a esse apelo e confirmada a decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais que declarou a competência da Justiça Comum para apreciar pedido de indenização por dano advindo de acidente do trabalho dirigido contra o empregador. Em consequência, não há como entender que a aludida Súmula 736 teria incluído em seu contexto a indenização por dano decorrente deste infortúnio. Tanto é assim que, em 01.02.2005, após a publicação da EC No. 45/2004, o STF manteve o entendimento segundo o qual a competência para apreciar ação de dano moral decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum (cf. RE- 394943; Redator Ministro Eros Grau, vencidos os Ministros Carlos Brito e Marco Aurélio). Se não bastasse, em sessão plenária de 09/03/05, no RE 438639-9/MG, o mesmo STF definiu pela competência da Justiça Comum para apreciação do dano moral proveniente de acidente do trabalho

ou doença profissional. Vencidos o Relator, Ministro Carlos Ayres Britto, e o Ministro Marco Aurélio.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01009-2004-048-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 29/03/2005 P.11).

4 ACORDO

4.1 MULTA - ACORDO - MULTA MORATÓRIA - APLICAÇÃO. Celebrado acordo para cumprimento em doze parcelas, com o atraso no pagamento de apenas duas, as terceira e nona delas, a multa moratória estipulada para incidência sobre as parcelas não pagas deve ser aplicada apenas sobre aquelas pagas a destempo, na forma pactuada e não sobre o saldo apurado após a terceira parcela, devendo ser excluídas aquelas pagas no prazo avençado, pois não há previsão no acordo acerca do vencimento antecipado ou não das demais parcelas na hipótese de atraso no pagamento. Constou, apenas, que a multa incidiria sobre as parcelas não pagas, o que deve ser observado.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01581-2003-079-03-00-0 AP Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 31/03/2005 P.12).

4.1.1 ACORDO. MULTA. PAGAMENTO REALIZADO EM AGÊNCIA BANCÁRIA DIVERSA DA AVENÇADA. Conforme dispõe o artigo 835 da CLT "o cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidos". Se o acordo homologado em juízo previu, expressamente, o pagamento em determinada agência bancária, o depósito realizado em agência diversa atrai a aplicação da multa estipulada na avença, mormente quando implica em atraso no recebimento do crédito

(TRT 3ª R 8ª Turma 00460-2003-015-03-00-1 AP Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 26/02/2005 P.20).

5 ACORDO COLETIVO

5.1 CONVENÇÃO COLETIVA - PREVALÊNCIA - CONVENÇÃO COLETIVA - ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA. O legislador constituinte reconheceu a validade dos Acordos Coletivos e Convenções Coletivas, sem estabelecer qualquer distinção entre um e outro. Celebrando a Reclamada acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional representativo da categoria da Reclamante, este prevalece em detrimento da convenção coletiva firmada com a Federação da categoria econômica, por disciplinar condições específicas, no âmbito da própria empresa que celebrou o acordo coletivo. A situação particularizada entre a representação sindical dos empregados e o empregador se sobrepõe, bastando, para a isto aferir, lembrar-se do aporte ao princípio jurídico segundo o qual a lei específica afasta a aplicação da lei geral. Contudo, o acordo coletivo vige pelo período estabelecido em seu texto. Não tendo a Reclamada juntado aos autos os acordos coletivos alusivos aos períodos pleiteados na petição inicial, aplicam-se as convenções dos mesmos períodos.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00971-2004-111-03-00-7 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 20/01/2005 P.13).

5.2 VALIDADE - ACORDO COLETIVO QUE FIXA ENQUADRAMENTO INVARIÁVEL DOS EMPREGADOS DA EMPRESA NA HIPÓTESE DO ART. 62, I, DA CLT - INVALIDADE. A avença assim perpetrada não tem supedâneo legal, na medida em que distorce o instituto da negociação coletiva (que visa precipuamente à confecção de normas genéricas, regentes dos contratos individuais de trabalho) para fixar parâmetro rígido acerca de questões de ordem fática, pretendendo impingir ao empregado uma situação que nem sempre pode corresponder à realidade e, se validada como está, certamente fere o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (art. 5º, XXXV, da CR/88). Com efeito, a jurisprudência tem caminhado para a limitação da negociação coletiva quando a matéria envolvida diz respeito à saúde e segurança do trabalho, valendo citar como exemplo a proibição de flexibilização do intervalo intrajornada, ainda que para reduzi-lo apenas, assentada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1/TST. No contexto dos autos, a questão deve ser sopesada tanto sob a ótica do controle indireto da jornada através dos instrumentos de registro, controle de entrada e saída, e exigência de entrega, quanto à luz do perigo que a atitude da reclamada representa para as pessoas que trafegam nas estradas do país, submetidas à convivência com motoristas que desempenham jornadas extenuantes, com "até três horas" de descanso entre a ida e a volta, e remunerados exclusivamente à base de comissões - isto é, os riscos do negócio estão completamente afastados da empresa, empurrados quer ao empregado hipossuficiente, quer à sociedade como um todo.
(TRT 3ª R 3ª Turma 01077-2004-044-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 05/02/2005 P.08).

6 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

6.1. ADICIONAL - CONTATO - MOLÉSTIA CONTAGIOSA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CONTATO COM PACIENTES EM ISOLAMENTO POR DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - RODÍZIO - AVALIAÇÃO QUALITATIVA. A sujeição da reclamante a doenças infecto-contagiosas submete-se a avaliação qualitativa e não quantitativa, não havendo que se falar em pagamento de forma proporcional ao tempo de exposição a tais agentes, em decorrência do rodízio decorrente da escala de plantão, sendo devido o pagamento de forma integral por todo o período em que laborou a reclamante no Posto 01, em contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas.
(TRT 3ª R 3ª Turma 00646-2004-012-03-00-2 RO Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães DJMG 05/02/2005 P.06).

6.2 RUÍDO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO. Restando provado pelo laudo pericial que o reclamante, na função de motorista de coletivos, conduzindo veículos de motor dianteiro, estava exposto ao agente físico ruído em intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos por lei (insalubridade em grau médio - 20% - , Portaria 3.214/78 da NR 15 - Anexo 1), sem o fornecimento de equipamento de proteção para neutralizar a ação do agente insalutífero, o pagamento do adicional de insalubridade se impõe. Recurso a que se nega provimento.
(TRT 3ª R 8ª Turma 00812-2003-084-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 26/02/2005 P.21).

7 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

7.1 ÁREA DE RISCO - PASSAGEM PELA ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO. Comprovado que o reclamante apenas ingressava em área de risco por pouquíssimos segundos, e somente enquanto se deslocava de um setor para outros da empresa ré, não autoriza o pagamento do adicional de periculosidade. Isto porque a passagem por área de risco não é o mesmo que operar em área de risco.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00169-2004-107-03-00-8 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 05/02/2005 P.15).

7.2 MOTORISTA - MOTORISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As atividades do motorista ocorrem, tradicionalmente, fora da área de risco, e ao contrário dos frentistas de postos de gasolina ou empregados que lidam ininterruptamente com o mister de abastecimento. A mera circunstância de conduzi-lo até o posto de abastecimento e, ainda, ao realizar manobras em áreas consideradas de risco, não caracteriza o desempenho de função de caráter perigoso e não rende ensejo ao adicional em apreço, nos termos da tipificação legal, uma vez que inexiste contato permanente com inflamáveis, como exigido pelo art. 193/CLT, em especial quando não há prova do tempo de exposição do motorista, que também lida com outros tipos de atividade e transporte, como caminhão betoneira, transporte de carretas, dentro de um canteiro de obras. Ademais, o direito ao adicional de periculosidade supõe que a atividade exercida esteja estritamente tipificada como atividade de risco pela normatização. Tarefas eventualmente relacionadas ao acompanhamento de abastecimento com inflamáveis ou afetas à detonação de explosivos não ensejam a percepção do adicional quando não se encontram inseridas no tipo legal e, notadamente, quando existe pessoal especialmente encarregado para lidar com aquelas funções consideradas em si perigosas.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00578-2004-045-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 02/02/2005 P.06).

8 AGRAVO DE PETIÇÃO

ADMISSIBILIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NA FASE DE EXECUÇÃO. O entendimento sufragado no Enunciado 214 da Súmula do TST é no sentido de que as decisões interlocutórias no processo trabalhista somente são recorríveis de imediato em duas hipóteses: recurso para o mesmo tribunal, ou acolhimento da exceção de incompetência com a remessa dos autos à esfera de jurisdição de outro Tribunal Regional do Trabalho. Entretanto, da interpretação sistemática do disposto nos artigos 895 e 897 da CLT, sob o lume do princípio da celeridade processual, agora consagrado como direito fundamental no inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional 45/04, só se pode concluir que, na fase de execução, o agravo de petição é cabível em face de qualquer decisão, mesmo que tomada no curso do processo. Com efeito, enquanto que para o recurso ordinário a CLT foi expressa ao se referir à decisão definitiva, com relação ao agravo de petição dispôs simplesmente "decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções", levando à inferência de que a norma geral prevista no art. 893, parágrafo 1º, da CLT refere-se apenas à fase de

conhecimento do processo. Vem reforçar esta linha de pensamento o fato de que, em não se admitindo o agravo de petição das decisões interlocutórias na execução, abre-se a porta para o manejo do mandado de segurança, como vem acontecendo de forma contumaz, este que é ação própria, demandando tempo muito maior de julgamento do que o próprio agravo, frustrando o escopo da norma que é exatamente conferir fluência e rapidez ao procedimento.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00781-1996-019-03-00-1 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 19/03/2005 P.05).

9 AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO

CABIMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. CONHECIMENTO. Não se relaciona o recurso adesivo à simples vontade que a parte tem de recorrer, mas ao fato de que, interpondo o ex adverso o competente recurso (seja ordinário, agravo de petição ou recurso de revista), nasce a legitimidade da outra parte - que foi vencedora da questão de fundo - para interpor o competente recurso adesivo. Antes disto, não teria o demandante legitimidade para recorrer, nos termos do artigo 499 do CPC. Aliás, a necessidade de as partes não ficarem inertes face às manifestações judiciais fica ainda mais evidente no caso do agravo de petição. Veja-se, por exemplo, a redação do § 2º do artigo 879 da CLT, que estabelece a ocorrência da preclusão na hipótese de não-manifestação das partes acerca da conta liquidada. Se, em tal hipótese, os efeitos do tempo como agente que convalida a situação criada, com muito mais razão prevalecerá a declaração judicial (sentença de liquidação) contra a qual não tenha a parte se insurgido, no prazo que a lei lhe confere (artigo 897, a). Entendendo-se como a doutrina majoritária e conforme a redação da parte final do Enunciado nº 283 do c. TST (no sentido da desnecessidade de relação entre a matéria debatida no recurso principal e a do recurso adesivo), estar-se-ia voltando no tempo, com aquelas figuras que vemos nos livros, com imagens de advogados que ficavam escondidos atrás das árvores próximas ao fórum a fim de vigiar se o advogado ex adverso iria recorrer ou não. Pior que isto, a parte diligente, que procurou não perder o prazo para interpor o recurso teve oito dias para recorrer. E aquela que deixou de recorrer - portanto, negligente - vê reaberta a oportunidade de interpor recurso, quando a parte contrária recorre, em novo prazo que lhe é concedido, juntamente com as contra-razões ou a contraminuta ao recurso da outra.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00909-2003-101-03-00-7 AP Red. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/01/2005 P.12).

10 APOSENTADORIA

10.1 COMPLEMENTAÇÃO - AUXÍLIO - CESTA-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não tendo a nova vantagem negociada entre a CEF e o sindicato profissional sido estendida aos inativos, constituindo-se em um benefício adicional exclusivo aos seus empregados e em nada se vinculando ao denominado auxílio-alimentação, não há como determinar a sua extensão aos jubilados e pensionistas que a esta parcela fazem jus por força de decisão judicial, mesmo porque a regra convencional que a fez nascer no mundo jurídico conferiu-lhe natureza jurídica

indenizatória, vedando sua integração aos salários e, por conseguinte, às complementações de aposentadoria. A maioria da Turma, entretanto, adota entendimento divergente, no sentido de que: A instituição de um outro benefício de natureza idêntica àquele anteriormente fixado, direcionado exclusivamente aos empregados em atividade da reclamada, consubstancia verdadeira fraude trabalhista, na medida que valoriza um grupo em detrimento de outro que desde há muito já tinha incorporado em seu patrimônio o benefício congelado. Assim, imperioso se torna materializar o ato reparatório, a fim de restituir os efetivos reajustes à parcela indicada, resguardando o princípio da isonomia e o direito adquirido das Reclamantes, orientadores que são desta Justiça Especial (TRT 3ª R 5ª Turma 01258-2004-112-03-00-7 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 05/02/2005 P.20).

10.1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APOSENTADORIA. SUPLEMENTAÇÃO. Decorrente o litígio do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e a Companhia Vale do Rio Doce, instituidora e mantenedora da VALIA, não há dúvidas sobre a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de suplementação de aposentadoria, mesmo após a nova redação do artigo 202 da Constituição Federal. (TRT 3ª R 8ª Turma 00477-2004-102-03-00-1 RO Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 05/02/2005 P.26).

10.2 EXTINÇÃO DO CONTRATO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Reclamante aposentou-se por tempo de serviço, continuando a laborar para a Reclamada, cumulando a percepção de benefícios previdenciários com salários da ativa, até que por resolução do Parecer Normativo da Advocacia Geral da União (10/11/97), aprovado pelo Presidente da República, foi determinado o imediato desligamento de todos os empregados aposentados de estatais, que cumulassem percepção de salários com benefícios previdenciários, entendendo-se pela nulidade da relação de trabalho superveniente ao ato da aposentadoria. A existência de uma liminar, concedida pela Justiça Federal a amparar a reintegração da Autora, merece obediência. Contudo, ao pedir demissão e renunciar expressamente aos efeitos que possam advir do julgamento do Mandado de Segurança, ainda sub judice, a Reclamante deixou de estar acobertada por aquela medida liminar, o que torna sua segunda contratação nula. Por tal razão, seu contrato de trabalho após a aposentadoria há de ser considerado nulo, não gerando os efeitos pretendidos. (TRT 3ª R 6ª Turma 00760-2004-021-03-00-3 RO Red. Juíza Emília Facchini DJMG 11/02/2005 P.14).

11 ASSÉDIO MORAL

CONFIGURAÇÃO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO. Pelo que aflora da prova produzida nos autos, não há como concluir que houve lesionamento ao patrimônio íntimo da Reclamante, mormente pelo fato indubitoso de que o mau humor matinal do seu chefe não era dirigido particularmente à Autora, já que as próprias testemunhas por ela apresentadas afirmaram que todos os repórteres eram vítimas de suas variações de humor. A prova também não autoriza a conclusão inequívoca de que a Reclamante foi tratada com desrespeito, mas apenas de que havia discussões profissionais, embora

os protagonistas às vezes se exaltassem além do razoável, o que não autoriza, por si só, deferimento de indenização por assédio moral.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01375-2004-019-03-00-7 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/03/2005 P.13).

12 ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS

NATUREZA JURÍDICA - ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. NATUREZA JURÍDICA. Sobressaindo dos autos que a Associação de Municípios/recorrente foi instituída e é mantida com recursos públicos provenientes dos Municípios associados, com a finalidade precípua de assessorá-los, de forma exclusiva, na efetivação dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no artigo 6º, é inegável a sua feição pública, ainda que constituída na forma de associação de direito privado, tendo, portanto, indiscutível natureza jurídica de direito público. O que atrai a aplicação de todas as regras processuais atinentes à administração Pública, dentre as quais se inclui a contratação dos trabalhadores que lhe prestarem serviços mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme artigo 37, inciso II e parágrafo 2º.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01009-2004-081-03-00-8 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 20/01/2005 P.13).

13 ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA

MULTA - MULTA - ART. 601/CPC. Ao executado que, opondo-se maliciosamente à execução, pratica ato atentatório à dignidade da Justiça, deve ser aplicada a pena, nos termos do art. 601 do CPC, configuradas as hipóteses discriminadas no art. 600 daquele diploma legal. Ressalto ainda que, a parte, ao criar questões inexistentes, maliciosa e ardilosamente impede o regular processamento da execução, pratica o ato que trata o inc. II do art. 600 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 601. Por outro lado, não se pode perder de vista que o conceito de justo e salutar, formado na mente das partes, nem sempre corresponde àquele construído pelo julgador. Se a matéria levantada é de relevância fático-jurídica e não há ocultação de bens ou qualquer resistência aos atos da execução, usando a mesma apenas do seu direito de defesa constitucionalmente assegurado e da hipótese prevista no art. 884/CLT (Embargos à Execução), ainda que improcedentes sejam suas alegações, revela-se por demais rigorosa a conclusão pela configuração de ato atentatório à dignidade da justiça a ensejar a aplicação da multa prevista no caput do art. 601 do CPC.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00420-2003-071-03-00-8 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 02/02/2005 P.06).

14 ATOS PROCESSUAIS

SEGREDO DE JUSTIÇA - SEGREDO DE JUSTIÇA. PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. PREVALÊNCIA. O artigo 155 do Código de Processo Civil enumera - de forma exaustiva e não exemplificativa - as situações excepcionais em que se autoriza a

tramitação do processo em segredo de justiça, devendo-se considerar que a regra geral a ser observada segue sendo a da publicidade de todos os atos processuais. A se admitir que as partes possam optar pela tramitação em segredo de justiça, poder-se-á abrir precedente não compatível com a publicidade que se impõe aos atos do Poder Judiciário, possibilitando a todos que simplesmente requeiram este privilégio ao magistrado, independentemente do interesse social que ressalva a Constituição, o que poderá ser feito sem que haja a censura pública aos atos que possam ser nocivos à administração da Justiça impedindo-se que todo e qualquer cidadão acompanhe os acontecimentos da Justiça. (TRT 3ª R 2ª Turma 00752-2004-111-03-00-8 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 28/01/2005 P.05).

15 AUDIÊNCIA

ATRASO - CONFISSÃO. PEQUENO ATRASO DO PREPOSTO. RAZOABILIDADE. NULIDADE. Verificando-se atraso irrisório no comparecimento do preposto à audiência em prosseguimento, para instrução e julgamento, e não obstante a advertência de aplicação da pena de confissão à parte ausente a esta assentada, não se mostra razoável aplicação de confissão, quando não constatada a negligência, o descaso, o desinteresse ou a desatenção da parte com este chamamento judicial. O processo, especialmente neste caso, deve ser visto como instrumento de atuação da jurisdição, e não um fim em si mesmo. Nesta linha, não se mostra razoável penalizar a parte que, atendendo ao chamado do juízo, faz-se presente a juízo, com o fito de se defender e oferecer ao estado todos os elementos para a justa solução da lide. (TRT 3ª R 5ª Turma 00460-2004-043-03-00-1 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 05/02/2005 P.16).

16 AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de discussão relativa à implementação, por via de negociação coletiva, de vantagem (auxílio cesta-alimentação) que abrangeu apenas os empregados da ativa e que começou a vigorar quando o reclamante já estava aposentado, terá ele o prazo de dois anos contados da data da instituição da benesse para se insurgir contra aquilo que alega constituir procedimento discriminatório e fraudulento. Não se pode tomar como termo inicial para a contagem do prazo de prescrição bienal (artigo 7º, XXIX, da Constituição da República) a data da jubilação do empregado se em tal ocasião o direito ora buscado não existia perante a ordem jurídica. Adota-se como parâmetro, em tais circunstâncias, a data de início da vigência do acordo coletivo que criou o benefício, aplicando-se o critério da actio nata, segundo o qual uma das condições elementares da prescrição é a existência de uma ação exercitável. (TRT 3ª R 3ª Turma 01181-2004-113-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 12/02/2005 P.04).

17 BANCÁRIO

17.1 DIFERENÇAS DE CAIXA - DESCONTOS SALARIAIS - DIFERENÇAS DE CAIXA BANCÁRIO. Não se pode conceber a transferência ao empregado do risco do empreendimento econômico, mormente em se tratando de instituição bancária, sendo que a "gratificação de caixa" percebida, estabelecida em norma coletiva sem qualquer alusão aos descontos procedidos, tinha por finalidade compensar a maior responsabilidade do cargo e não eventuais diferenças apuradas, com aplicação analógica do Enunciado 102/TST. E a despeito da previsão contratual de descontos, na hipótese, diante dos próprios termos pactuados, necessária seria a prova cabal do dolo, negligência, imprudência ou imperícia, encargo do empregador e não produzida nos autos. (TRT 3ª R 8ª Turma 01158-2004-015-03-00-1 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 12/03/2005 P.18).

17.2 ENQUADRAMENTO - COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EQUIPARAÇÃO. Reina grande divergência na jurisprudência acerca da possibilidade de equiparação das chamadas cooperativas de crédito às instituições bancárias. Filio-me à corrente que entende que há, sim, possibilidade de equiparação. Adoto este posicionamento com base nos dispositivos de lei referentes à matéria, como, por exemplo, o caput do artigo 192 da Constituição da República, com a redação dada pela EC nº 40, de 2003, que estabelece que o sistema financeiro nacional abrange também as cooperativas de crédito. No mesmo sentido estão a Lei nº 4595, de 1964 (artigo 18, § 1º) e a Lei nº 6024, de 1974 (artigo 1º). Desta forma, ainda que se alegue que, juridicamente, as sociedades cooperativas são distintas das entidades financeiras e bancárias, é certo que a legislação específica optou por equipará-las quanto a diversos aspectos, razão pela qual se deve considerar que seus empregados se enquadram mesmo na categoria bancária. Neste diapasão, inclusive, se posicionou o colendo TST, por meio do Enunciado nº 55. Corretamente, o verbete mencionado restringe a equiparação à questão relativa à jornada de trabalho, não surtindo efeitos no que se refere aos direitos assegurados por meio de convenções coletivas específicas da categoria bancária e de cuja celebração não tenha participado a cooperativa de crédito. Desta forma, a declaração de que determinado empregado se equipara aos bancários apenas lhe estende o benefício relativo à jornada de trabalho de 6 horas, conforme o artigo 224, caput, da CLT. (TRT 3ª R 3ª Turma 01019-2004-050-03-00-5 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 26/02/2005 P.07).

17.3 HORAS EXTRAS - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Evidenciado que o reclamante exercia função eminentemente técnica, acompanhando o diretor do setor onde trabalhava nas diligências que eram realizadas nas obras financiadas pelo Banco, aplica-se-lhe a regra geral, que prevê o direito à jornada normal de seis horas. Para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no art. 224, parágrafo 2º, da CLT, faz-se necessário que desempenhe funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou cargo que possa ser considerado de confiança, o que não se verificou no caso em exame (TRT 3ª R 1ª Turma 01070-2004-012-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 25/02/2005 P.06).

18 COISA JULGADA

LIMITES - COISA JULGADA. LIMITE SUBJETIVO. Verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo certo que uma ação é idêntica a outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, lembrados os parágrafo 1º e 2º do art. 301/CPC, de aplicação subsidiária. Ensina-nos Carlos Henrique Bezerra Leite que "o fundamento da coisa julgada reside não na preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça), mas no imperativo de ordem prática, qual seja, o de não mais permitir que retornem à discussão" (Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. LTR, São Paulo, 2003, pág. 197). Assim sendo, o instituto guarda seus limites (subjetivos e objetivos). A pergunta para se definir o limite subjetivo da coisa julgada é: quem, na sentença, é atingido pela autoridade da coisa julgada? Tratando-se de reclamatória individual a regra geral é no sentido de que somente as partes são atingidas pela autoridade da decisão que transitou em julgado e, apenas por exceção, terceiros juridicamente interessados poderão ser atingidos, como, por exemplo, o sucessor (causa mortis). Tanto é assim que a lei regula a substituição pelo espólio ou por seus sucessores no caso de morte da parte (art. 43/CPC).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00463-2004-083-03-00-4 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/03/2005 P.07).

19 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

ACORDO - ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - QUITAÇÃO PASSADA PELO RECLAMANTE PELO OBJETO DO PEDIDO E EXTINTA RELAÇÃO JURÍDICA - ATO JURÍDICO PERFEITO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Acordo extrajudicial firmado perante Comissão de Conciliação Prévia entra no processo judiciário do trabalho apto à desafiar a inflexão do Estado em atos de concreção, dispensando a fase cognitiva, em caso de inadimplemento. Passada quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica, a aplicabilidade do evento jurídico é consoante inteligência do artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Valendo-se da Comissão de Conciliação Prévia, não alegando qualquer vício volitivo, a qualidade jurídica é de título executivo extrajudicial, obrigando os conciliados. Compondo-se amigavelmente, ao fazê-lo, sem que haja sequer alegação de existência de vícios, resulta a imutabilidade produzida pelo ato jurídico perfeito.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00834-2004-087-03-00-3 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 11/02/2005 P.14).

20 COMPETÊNCIA

RAZÃO DA MATÉRIA - "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA. Havendo a Ação Civil Pública sido ajuizada na defesa dos interesses coletivos dos bancários, visando à instalação de portas giratórias nas agências da Reclamada no Estado do Espírito Santo, tem-se como competente esta Justiça Especializada. De acordo com o art. 6º, da Lei nº 7.102/83, compete ao Banco

Central apenas verificar a existência da mínima segurança necessária ao funcionamento das instituições bancárias. "In casu", o Sindicato está postulando mais que a segurança mínima, está pedindo a instalação de equipamentos que forneçam uma maior segurança aos bancários, ou seja, está pretendendo garantir maior proteção aos empregados do banco, em face dos freqüentes assaltos no país e do risco a que estão sujeitos os trabalhadores que exercem as suas atividades nas agências. O fato de a norma de segurança destinada aos trabalhadores gerar efeitos benéficos também para terceiros, isto é, para os clientes do banco e para os que dele se utilizam, não exclui a competência da Justiça do Trabalho, como é o caso das normas que visam assegurar higiene, iluminação e refrigeração no local de trabalho. Embargos conhecidos e providos" (SBDI- I/E-RR-405137/1997 - D.J. de 06/09/2000 - Rel. Min. Rider de Brito). (TRT 3ª R 4ª Turma 00574-2004-006-03-00-1 RO Rel. Juiz Caio L.de A.Vieira de Mello DJMG 12/03/2005 P.09).

21 CONCURSO PÚBLICO

AUTARQUIAS CORPORATIVAS - AUTARQUIAS CORPORATIVAS. CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DE PESSOAL. EXIGÊNCIA. As autarquias corporativas, incumbidas da inscrição de certos profissionais e de fiscalizar sua atividade, possuem algumas particularidades em relação aos demais entes autárquicos. São mantidas com recursos próprios; não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento da União e se regulam por legislação específica. Entretanto, ainda assim, são autarquias e em relação a elas incidem, inteiramente, as normas constitucionais, inclusive aquelas relativas à admissão de pessoal, como a exigência de concurso público. Logo, não observado o disposto no artigo 37, II, da CF/88, para a admissão do reclamante, seu contrato de trabalho é nulo, sendo-lhe devida apenas a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento, pacificado, a teor do disposto no Enº 363 do TST. (TRT 3ª R 8ª Turma 00441-2004-008-03-00-8 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 22/01/2005 P.16).

22 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

22.1 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Todo e qualquer exeqüente deve demonstrar a impossibilidade de obter, diretamente, informações sobre a existência de bens do executado para caber a requisição pelo juiz junto a órgãos públicos. No processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de indicar os bens do devedor a serem penhorados e, apenas em caráter excepcional, quando evidenciado que restaram frustradas as suas tentativas, é que se poderá admitir o auxílio do juízo na localização dos bens. Este entendimento aplica-se, também, na hipótese de execução de contribuições previdenciárias, não se vislumbrando, nesse contexto, nenhum privilégio processual assegurado à autarquia em questão. Ademais, a ampliação da competência desta Justiça não retirou do INSS o dever de zelar pela satisfação de seus créditos. A ele cabe, também, promover diligências para localização de devedores e apuração de bens

penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente. Assim, mesmo que o processo não só envolva interesses dos litigantes, como também, sendo instrumento de determinados efeitos de ordem pública, como a execução de contribuições previdenciárias, toda e qualquer medida que pode e deve ser efetuada pelo próprio credor previdenciário deve ser de iniciativa precípua deste (artigo 355 do Decreto n. 3.048/88).
(TRT 3ª R 2ª Turma 01687-1998-036-03-00-7 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 18/03/2005 P.09).

22.2 INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE. Nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9º, letra "f", o vale-transporte, instituído pela Lei nº 7.418/85, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.
(TRT 3ª R 4ª Turma 01967-2004-041-03-40-4 RO Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson DJMG 19/03/2005 P.10).

23 CONVENÇÃO COLETIVA

BASE TERRITORIAL - CONVENÇÃO COLETIVA - BASE TERRITORIAL. São princípios norteadores da organização sindical brasileira a territorialidade e a unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88). No caso em tela, restando incontroverso que o Reclamante sempre prestou serviços em Belo Horizonte, a ele se aplicam os instrumentos normativos firmados para esta localidade, sendo irrelevante o local da contratação. A aderência territorial ao local da prestação de serviços justifica-se por uma razão muito simples: o empregado está inserido ao meio sócio-econômico em que trabalha, não podendo esta realidade ser substituída pelo fictício local da sua contratação ou mesmo da sede da sua empregadora.
(TRT 3ª R 4ª Turma 01506-2004-018-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 05/03/2005 P.10).

24 DANO MORAL

24.1 COMPETÊNCIA - DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da redação original do art. 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho já era competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial 327, da Egrégia SDI-I do Colendo TST). Por outro lado, o mesmo art. 114 inciso VI, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 45/2004, conferiu, expressamente, competência material a esta Justiça para conhecer e julgar os conflitos pertinentes a danos morais e materiais ocorridos naquela relação. A regra é de cunho processual e de competência, inscrita na Lei Maior, razão pela qual tem vigência e eficácia imediatas a partir da sua publicação.
(TRT 3ª R 1ª Turma 00280-2004-067-03-00-0 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/02/2005 P.03).

24.1.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL DECORRENTE DE CALÚNIA - ART. 114, VI, DA CR/88 - EMENDA Nº 45 - EFÍCACIA PLENA. A Emenda

Constitucional nº 45, publicada em 31-12-04, expressamente atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgamento de dano moral decorrente da relação de trabalho, como o decorrente de calúnia. A norma possui eficácia plena, produzindo efeito desde sua entrada em vigor, por não requerer normação subconstitucional subsequente, sendo aplicável ao processo ainda em curso, diante da natureza processual que revela. (TRT 3ª R 8ª Turma 01186-2004-111-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 05/03/2005 P.16).

24.1.2 DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência em razão da matéria estabelece-se em vinculação direta com a natureza da pretensão. Sendo assim, não há falar em incompetência desta Justiça Especial para apreciar pedido de indenização por dano moral e material, tendo em vista que a existência ou não da doença ocupacional alegada na peça vestibular decorre da relação de emprego havida entre as partes, questão que hoje já se encontra superada pela edição da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, através da qual foi expressamente reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, inciso VI, da CF/88). (TRT 3ª R 1ª Turma 00922-2004-089-03-00-8 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 04/02/2005 P.03).

24.1.3 DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este decorrer da relação de trabalho, a competência será desta Justiça Especializada, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas incidenter tantum. Se o autor alega que, na qualidade de empregado e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu dano moral causado por seu empregador e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho, ainda que passível de decisão à luz de normas de Direito Civil. Esse entendimento, corroborado ainda mais pelo novo inciso VI do supracitado artigo 114 da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é consentâneo com jurisprudência já consolidada no Colendo TST (OJ 327 da sua Eg. SbDI-I), segundo a qual a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral quando decorrente da relação de trabalho, sem qualquer ressalva ou restrição. (TRT 3ª R 5ª Turma 00206-2004-041-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 12/03/2005 P.12).

24.1.4 DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Considerando a controvérsia que cerca o relevante tema, e a jurisprudência que vem se firmando no Pretório Excelso, não afetada pela dicção genérica do inciso VI, recentemente inserido no art. 114 da Constituição Federal pela Emenda 45, entende-se por bem suscitar o conflito negativo, para que a questão seja expressamente enfrentada pelos

tribunais superiores à luz do novo dispositivo constitucional, evitando-se maiores prejuízos processuais às partes.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00656-2004-048-03-00-8 RO Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 18/02/2005 P.09).

24.1.5 JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. Não obstante a relação jurídico-trabalhista seja permeada por conflitos originários das mais diversas áreas do direito, tratam-se as referidas questões de incidentes que se relacionam aos temas principais que ensejam a atuação desta Especializada - o contrato de trabalho e a relação de emprego. Assim, a competência da Justiça do Trabalho deriva não só da natureza jurídica da parcela pleiteada, mas do fato de esta obrigação decorrer do próprio vínculo estabelecido entre empregado e empregador. Cabe diferenciar, neste sentido, o acidente do trabalho do pedido de indenização daí decorrente. A competência da Justiça Estadual, nos termos da Lei n. 8.213, de 1991, concretiza-se quando são partes no processo o INSS e o empregado, na condição de segurado, o que é situação inteiramente distinta da que se analisou no caso examinado, em que se discutiu não a concessão de benefício previdenciário, mas de indenização por acidente de trabalho ocorrido na constância do pacto laboral. Não é outra, aliás, a conclusão que se extrai do artigo 114 da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda n. 45, de 8 de dezembro de 2004, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "VI - as ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

(TRT 3ª R 3ª Turma 01500-2004-031-03-00-2 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/03/2005 P.06).

24.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - AMEAÇAS, OFENSAS E CRÍTICAS PÚBLICAS PRATICADAS POR PREPOSTO DO RECLAMADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. Embora seja justificável que os auditores e superintendentes do réu sejam rigorosos na apuração dos fatos, tal situação não autoriza que eles façam acusações infundadas, ameaças ou mesmo críticas pejorativas ao empregado. Não se nega, portanto, que há tensão durante uma auditoria para apuração de desfalques praticados na agência bancária, contudo, isso não permite que os prepostos do banco réu chamem o reclamante, na presença de todos os demais empregados, de adjetivos impróprios, ou mesmo que façam, publicamente, críticas à sua atuação.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01110-2004-097-03-00-4 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 26/02/2005 P.16).

24.2.1 DANO MORAL - DEMISSÃO COLETIVA SEM JUSTA CAUSA. A demissão em conjunto, de várias pessoas do mesmo setor, não autoriza o deferimento de indenização por dano moral, não se olvidando que a Reclamante esperou mais de um ano após a dispensa para ajuizar a presente reclamatória, o que indica que não sofreu o abalo moral que propaga na inicial, senão teria se insurgido de pronto contra o suposto ato abusivo da ex-empregadora. Tanto é assim que voltou a prestar serviços para a Reclamada, quatro meses após o término do seu contrato, como confessado em depoimento. Ademais, aflorou da prova produzida que a Reclamada não desqualificou o trabalho de ninguém, tampouco da Autora, ao contrário, agradeceu os serviços prestados e simplesmente esclareceu que o motivo das dispensas estava relacionado à reestruturação do setor.

Não houve ato abusivo, mas simples exercício regular de um direito (no caso, o direito potestativo de rescindir o contrato). A comoção de alguns dos demitidos é reação comum em situações como esta e o bom senso leva à conclusão que a mesma reação ocorreria se a dispensa fosse procedida individualmente, já que o desemprego é um mal que vem afligindo em escalas preocupantes o nosso País. A Reclamada, contudo, não pode ser penalizada por isto.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01135-2004-107-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/03/2005 P.12).

24.2.2 DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXAME DE GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA MEDIANTE PROCEDIMENTO CONSTRANGEDOR - ABUSO DE DIREITO - REPARAÇÃO DEVIDA. O fato de o empregador exigir comprovação de ausência de gravidez no ato da dispensa não configura crime, nos termos da Lei nº 9029/95, podendo, revelar, de acordo com o procedimento adotado, inclusive, o cuidado de evitar a nulidade da rescisão contratual, atrelada à demanda judicial visando a reintegração da empregada gestante, eis que não é raro o desconhecimento do estado gravídico pela própria obreira. No entanto, a utilização de meios constrangedores, que exponham a trabalhadora à situação vexatória, constitui abuso de direito, sendo devida a reparação civil pela ofensa à dignidade da pessoa humana.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01086-2004-043-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 26/02/2005 P.22).

24.2.3 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - REVISTA - EXORBITÂNCIA DO PODER FISCALIZATÓRIO - CABIMENTO. O poder empregatício engloba o fiscalizatório (ou poder de controle), entendido este como o conjunto de prerrogativas dirigidas a propiciar o acompanhamento contínuo da prestação de trabalho e a própria vigilância efetivada ao longo do espaço empresarial interno (controle de portaria, revistas, circuito interno de televisão, controle de horário/frequência, dentre outros). Há limites, todavia, ao poder fiscalizatório empresarial, sendo inquestionável que a Carta Constitucional de 1988 rejeitou condutas fiscalizatórias que agridam a liberdade e a dignidade básicas da pessoa física do trabalhador, que se chocam, frontalmente, com os princípios constitucionais tendentes a assegurar um Estado Democrático de Direito (preâmbulo da CF/88) e outras regras impositivas inseridas na Constituição, tais como a da "inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (art. 5º, caput), a de que "ninguém será submetido (...) a tratamento desumano e degradante" (art. 5º, III) e a regra geral que declara "invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, CF/88). Todas essas regras criam uma fronteira inegável ao exercício das funções fiscalizatórias no contexto empregatício, colocando na franca ilegalidade medidas que venham cercear a liberdade e a dignidade do trabalhador. A revista realizada de forma vexatória, humilhante e abusiva traduz uma exorbitância do poder de controle e enseja reparação do prejuízo sofrido, nos termos dos art. 186 e 927 do Código Civil.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00624-2004-030-03-00-4 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 28/01/2005 P.03).

24.2.4 JUSTA CAUSA - DANO MORAL. Ofende a honra subjetiva do empregado, obrigando à indenização por danos morais, o empregador que lhe apresenta notificação de dispensa por justa causa, fundada na constatação de apropriação indébita no setor sob sua responsabilidade, antes de concluídos os procedimentos investigatórios internos e sem amparo em prova da autoria, deixando também de zelar para que a investigação seja conduzida com o sigilo necessário à salvaguarda da reputação do empregado. (TRT 3ª R 6ª Turma 00879-2004-104-03-00-9 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 11/02/2005 P.14).

25 DEPÓSITO

PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEPÓSITOS EFETUADOS A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA JURÍDICA. Tratando-se de verba depositada mensalmente na conta da reclamante e por ela sacada, não há como negar a sua índole salarial. Insta salientar que a mera indicação nos recibos de pagamento que o referido valor era quitado a título de previdência privada não tem o condão de transmutar a sua natureza jurídica. Dentro desse contexto, emergindo de forma clara a natureza salarial da aludida parcela constitui corolário lógico e jurídico a sua integração para todos os efeitos legais. (TRT 3ª R 7ª Turma 00889-2004-020-03-00-5 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 03/02/2005 P.32).

26 DEPÓSITO RECURSAL

TRANSFERÊNCIA DE VALOR - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTES DA FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE EMBASAMENTO LEGAL QUE FORCE, NO CASO, A TRANSFERÊNCIA DO VALOR INERENTE AO DEPÓSITO RECURSAL PARA O JUÍZO FALIMENTAR. Sendo o depósito recursal realizado em data anterior à decretação da falência da executada, ora litisconsorte, não há embasamento legal que force, no caso, a transferência do crédito existente nos autos da execução trabalhista que deu origem ao presente "mandamus", relativo ao depósito recursal, à disposição do Juízo Falimentar, máxime quando a d. autoridade apontada como coatora já até possuía condições de liberá-lo ao exeqüente, a teor do art. 899, parágrafo 1, da CLT. Ademais, sendo o valor inerente ao depósito recursal ínfimo em comparação ao débito exeqüendo e considerando-se também que o crédito trabalhista é privilegiado, não se torna necessária a transferência do valor atinente ao depósito recursal para o Juízo Falimentar. (TRT 3ª R 1ª SDI 01563-2004-000-03-00-0 MS Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 18/02/2005 P.03).

27 DIREITOS

GARANTIAS FUNDAMENTAIS - CONFLITO - EXECUÇÃO - CONFLITO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Se é certo que a Constituição Federal consagra que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal, bem como o livre exercício de

qualquer trabalho e profissão dentre os direitos e garantias fundamentais, também é certo que a função social da propriedade está assegurada no mesmo artigo, pelo inc. XXIII, assim como à efetividade das prestações jurisdicionais, inc. XXXV. Lembre-se que o valor social do trabalho é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. IV). Por isso, na hipótese de conflito entre os direitos e garantias fundamentais, só o exame do caso em concreto pode revelar aquele que deve prevalecer. Lembre-se ainda que, no processo de conhecimento, há igualdade entre as partes, pois ambas procuram um pronunciamento jurisdicional. Na execução, este já existe e há desigualdade entre as partes. Na execução, o exequente tem posição de preeminência e o executado está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada. (TRT 3ª R 2ª Turma 00463-2003-016-03-00-1 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 02/02/2005 P.06).

28 DISPENSA

NULIDADE - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA OCUPACIONAL DO TRABALHO - RUÍDO - DISACUSIA NEUROSENSORIAL SEVERA (PAIR) - DISPENSA OBSTATIVA AO ENCAMINHAMENTO DO RECLAMANTE AO INSS PARA VERIFICAÇÃO DO NEXO TÉCNICO, SUJEIÇÃO AO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E RESPECTIVO GOZO DO AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO - NULIDADE DA RESILIÇÃO CONTRATUAL - ADESÃO AO PIRC - IRRELEVÂNCIA (OJ 270 DA SDI 1/TST) - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 129 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO DO NOVO CCB, 9º e 476/CLT, 337, II E ANEXO II, LISTA A, ITEM XXI, LISTA B, ITEM VIII DO GRUPO VIII DA CID-10, AMBOS DO DECRETO 3.048/99, 92/93, § 1º DA LEI 8.213/91, ITEM 7.4.8, "c" E ANEXO 1 DA NR-7 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTb e ITENS 2.2.3.1, 2.2.7 e 5.1.7 E QUADRO EXPLICATIVO DA O.S. Nº 600/98 DO INSS) - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - PROCEDÊNCIA. Se a reclamada não junta aos autos os Exames Médicos determinados em lei nem qualquer Atestado de Saúde Ocupacional que demonstrassem que a perda auditiva do reclamante se relacionava com circunstâncias externas ao trabalho, bem como os riscos físicos ocupacionais específicos existentes com o equipamento e o local de trabalho (ruído), viola literalmente o disposto nos itens 7.4.3.3, 7.4.3.4, 7.4.3.5, 7.4.4, 7.4.4.3, "b" e "c" e Anexo I da NR-7 da Portaria 3.214/78 do MTb, que torna obstativa a dispensa do reclamante, ainda que este tenha aderido ao PIRC, tudo sem prejuízo da prova de entrega de EPI s durante todo o contrato laboral (Enunciado 289/TST c/c o art. 333, II/CPC e item 6.6 da NR- 6 da Portaria 3.214/78 do MTb e arts. 157 e 158 da CLT). Como a prova pericial foi realizada sem efetuar vistoria no local de trabalho, com ausência de medição dos níveis de ruído do meio ambiente, dos equipamentos de instalação de redes telefônicas e do tempo de exposição ao agente insalubre, impossibilitou-se a produção de diagnóstico diferencial preciso para fins de apuração do nexo técnico, o que viola os arts. 2º, II, III, 10, I, II e 11 da Resolução 1.488/98 do Conselho Federal de Medicina c/c os itens 2.2.3 e 3.3 da Seção II da Ordem de Serviço nº 608/1998 do INSS. Posto isto, declara-se nula a dispensa para determinar a reintegração do reclamante ao emprego, a partir da data do trânsito em julgado desta decisão, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos (art. 4º/CLT c/c o art. 131/CPC: fato modificativo deduzido diretamente dos autos não constitui julgado "extra petita"), desde a data da dispensa até à decisão final da Perícia Médica do INSS

sobre o nexo técnico acidentário estabelecido nestes autos (que declarará a retroação da Data do Início da Incapacidade).

(TRT 3ª R 4ª Turma 00899-2004-106-03-00-2 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 22/01/2005 P.11).

29 DOENÇA PROFISSIONAL

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. DANO MATERIAL. A incapacidade parcial e permanente do empregado, proveniente de doença equiparada a acidente do trabalho e decorrente da negligência do empregador, atrai a obrigação de indenizar o dano material, nos moldes do artigo 950 do Código Civil, quitada na forma de pensão, em valor igual à importância do trabalho para que se inabilitou o trabalhador. O benefício previdenciário percebido atualmente não exclui a pensão civil reivindicada pelo autor, pois ela tem como fundamento ato ilícito praticado pelo reclamado, ao passo que os valores pagos pelo INSS decorrem das contribuições pagas pelo empregado e pelo empregador no curso do contrato. As duas parcelas são distintas e não se compensam, pois, consoante o artigo 7º, XXVIII, da Constituição, o seguro social contra acidentes do trabalho não exclui a indenização civil devida pelo empregador, quando incorrer em dolo ou culpa. No mesmo sentido é a Súmula 329 do Excelso STF.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00484-2004-076-03-00-1 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 25/01/2005 P.10).

30 EMBARGOS À ARREMATAÇÃO

PRAZO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO - CONTAGEM. Se a arrematação só se perfectibiliza quando o juiz dela tem conhecimento, considerando-a válida e seguindo a homologação, é nesse momento que tem início a contagem do prazo de cinco dias para oposição de embargos à arrematação, desde que, obviamente, tenha sido a parte cientificada quanto ao leilão. Sem necessidade, em casos tais, de nova intimação quanto à arrematação quando esta ocorre durante a hasta pública, em face da publicidade de que estão envolvidos todos os atos processuais atinentes à praça e ao leilão, quer pela publicação de editais, quer pela intimação das partes que, na presente hipótese, foi inclusive pessoal, convalidando-se, aí, a ciência da parte, dispensando notificação posterior a respeito da homologação da praça e, conseqüentemente, da arrematação que se seguiu.

(TRT 3ª R 8ª Turma 90163-2003-049-03-00-7 AP Red. Juiz Heriberto de Castro DJMG 05/02/2005 P.29).

31 ENQUADRAMENTO SINDICAL

CATEGORIA DIFERENCIADA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DIFERENCIADA. Categoria diferenciada é aquela cujos membros estão submetidos a estatuto profissional próprio ou que realizam um trabalho que os distingue completamente

de todos os outros da mesma empresa. Sendo a atividade econômica da empregadora do reclamante (4ª recorrida) a prestação de serviço a empresas distribuidoras (destroca de botijões de GLP vazios), e estando esta atividade regulamentada pela Portaria 334/1996, do Ministério de Minas e Energia, passou a citada reclamada a ter personalidade jurídica própria, distinta das demais reclamadas, para as quais presta serviço. Desta forma, não há falar em elo de ligação entre as reclamadas e, tampouco, em provimento do enquadramento sindical conforme pleiteado, devendo ser mantida a r. decisão de 1º grau.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01169-2004-030-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 22/01/2005 P.04).

32 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA X INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O art. 118 da Lei 8213/91 garante estabilidade ao empregado que sofreu acidente de trabalho, no período de doze meses, após a cessação do auxílio-doença acidentário. Esta figura legal se define como o direito de o trabalhador permanecer no emprego, mesmo contra a vontade do empregador. Vale dizer, é o direito ao trabalho e à conseqüente inclusão e permanência do empregado acidentado no mercado, garantia essencial prevista pelo legislador em face da onda de desemprego, a cada dia maior, que assola o país. Exatamente por se tratar de uma garantia do posto de trabalho e do exercício da atividade profissional desenvolvida perante um determinado empregador, não se justifica a indenização substitutiva quando não obstaculizada a permanência ou continuidade do vínculo. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01117-2004-001-03-00-2 RO Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 04/02/2005 P.07).

33 ESTABILIDADE PROVISÓRIA A GESTANTE

DISPENSA IMOTIVADA - GESTANTE. DISPENSA INJUSTA. EMPREGO OFERECIDO EM AUDIÊNCIA. A empregada gestante dispensada sem justa causa, em princípio, fica obrigada a aceitar a oferta de emprego deduzida em audiência. Isto porque o fim da estabilidade provisória assegurada à gestante é preservar o emprego, permitindo que a empregada retorne ao trabalho e demonstrando que a gravidez não é doença, mas um estado fisiológico. A tutela dirige-se, primordialmente, à igualdade da mulher no mercado de trabalho e à salvaguarda das futuras gerações. Logo, se a trabalhadora recusa o emprego oferecido pelo empregador em audiência, ela inviabiliza a finalidade do instituto em questão. A preferência pelo pagamento das reparações sem a correspondente prestação de serviços compromete o ingresso da mulher jovem, na idade de procriação, no mercado de trabalho. Por esse motivo, a reintegração deverá ser convertida em indenização apenas nos casos de decurso do período da garantia, em virtude da demora na tramitação do feito, ou se restar evidenciada incompatibilidade entre as partes. No caso em estudo, os fatos evidenciados pela prova oral mostram acirrada animosidade entre as partes, motivo pelo qual a recusa da autora em retornar ao trabalho não constitui óbice ao deferimento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00933-2004-065-03-00-8 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 03/03/2005 P.13).

34 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO. Incontroverso ter sido o excipiente, por vários anos, simples empregado da empresa executada, sociedade anônima (e não sociedade de pessoas ou a antiga fórmula intermediária da sociedade por cotas), não havendo também qualquer prova de que ele foi sequer acionista da reclamada, sem que haja nos autos ainda qualquer indício de gestão temerária, culposa ou dolosa durante o curto período em que foi alçado a diretor da S/A (mantido interrompido o contrato de emprego - CTPS anexa), não há como redirecionar-se a execução contra a pessoa física excipiente e agravante.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01561-1996-037-03-00-7 AP Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 04/02/2005 P.04).

35 EXECUÇÃO

35.1 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - AUSÊNCIA DE LICITANTES - VALOR INFERIOR À AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Embora seja lícito ao exeqüente participar de leilão em igualdade de condições com os demais interessados, possibilitando, inclusive, a elevação do preço em benefício da execução, não pode ele, na qualidade de único licitante, arrematar o bem por preço inferior ao da avaliação, consoante se infere do art. 714 do CPC c/c o art. 24 da Lei 6830/80, ambos de aplicação subsidiária à execução trabalhista. Agravo de petição desprovido.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01091-2003-023-03-00-9 AP Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 05/02/2005 P.27).

35.1.1 ARREMATAÇÃO - HASTA PÚBLICA. ARREMATAÇÃO DOS BENS PELO CREDOR. A legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao Processo do Trabalho, embora considere, em geral, o licitante como terceiro, permite que o próprio credor atue nesta qualidade. Diferentemente, no entanto, dos demais licitantes, não está o exeqüente obrigado a exibir o preço, a não ser quando o valor dos bens penhorados exceda ao do seu crédito, hipótese em que deverá depositar a diferença entre o valor do seu crédito e o do maior lance, sob pena de desfazer-se a arrematação (art. 690, § 2º, do CPC). Se à praça efetivada não houve concorrentes, legítima se torna a arrematação levada a efeito pelo credor-exeqüente, ainda que em lance inferior ao preço avaliado. Isto porque se o exeqüente participou da hasta pública em igualdade de condições e ofertou lance equivalente ao percentual de 83% do valor da avaliação, desnecessária a exigência do valor desta última, uma vez que a hipótese não caracteriza lance vil. Nesse sentido posicionou-se o STJ no RESP 325291/MS 2001/0056742-6, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU de 29.10.2001 e RESP 159833/RS, 3-a Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 13/09/99, p. 00063. Ora, se esse é o entendimento adotado na esfera processual cível, com maior razão cumpre observá-lo no Processo do Trabalho, em que

se busca a satisfação de créditos alimentares. Legítima, portanto, a arrematação levada a efeito pelo credor.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00194-2004-051-03-00-1 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 24/02/2005 P.20).

35.1.2 ARREMATAÇÃO - LANCE - LANCE VIL. JUSTIÇA DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. A Consolidação das Leis do Trabalho não contém dispositivo que regule ou que estabeleça patamar mínimo do que se possa considerar lance vil. Tampouco, a Lei nº 6830, de 1980, o faz, sendo esta de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, nos termos do artigo 889 da CLT. Desta forma, é de se entender que não existe a figura do lance vil na Justiça do Trabalho, sendo o artigo 692 do CPC incompatível com disciplina justralhista, tendo-se em vista a natureza alimentar do crédito a ser saldado junto a esta Especializada. O agravo de petição examinado, entretanto, seria provido ainda que se entendesse - o que é inaceitável - que o lance ofertado, em sede de execução trabalhista, deve atingir um patamar mínimo de 20% do valor da avaliação. É que o bem alienado foi avaliado em R\$27.000,00, ao passo que o lance oferecido quando da realização do respectivo leilão atingiu o importe de R\$11.050,00, o que integraliza 40,9% do valor da avaliação, além de cobrir todas as despesas com o processo, com saldo remanescente em favor do próprio executado. Recurso a que se deu provimento, declarando-se a nulidade da decisão que deixara de homologar o leilão realizado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00459-2000-041-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 02/02/2005 P.06).

35.2 DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Tendo o feito corrido à revelia da 1ª reclamada, real empregadora do exequente e que se encontra em local incerto e não sabido, intimada por expediente dos atos processuais desde a fase de conhecimento, impõe-se a execução à devedora subsidiária, ante a evidência da impossibilidade de a principal não pagar a dívida e à falta de bens desta, que não foram indicados para a satisfação dos créditos.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00673-1999-005-03-00-9 AP Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 05/02/2005 P.17).

35.3 FRAUDE - AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENANTE DE MÁ-FÉ/ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. Não se pode anular a penhora do imóvel vendido pelo alienante de má-fé, em fraude à execução. A garantia do crédito trabalhista, dado o privilégio de que desfruta no ordenamento jurídico, deve sobrepor-se ao interesse dos credores civis, condição a que se vêem investidos os ora agravantes.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00568-2004-080-03-00-4 AP Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 19/02/2005 P.11).

36 FACTUM PRINCIPIS

CONFIGURAÇÃO - PARALISAÇÃO DA EMPRESA - ATIVIDADES DE BINGO - MP 168/04 - "FACTUM PRINCIPIS" - NÃO CONFIGURAÇÃO. A paralisação das atividades da empresa de jogo de bingo, em face da edição da Medida Provisória n. 168/04, não pode ser considerada "factum principis". A cessação da atividade econômica faz parte do risco do

negócio, sendo certo que foi desencadeada por culpa do empregador, que exercia atividade ilícita. Portanto, não há como responsabilizar o Poder Público por este ato. (TRT 3ª R 5ª Turma 00541-2004-025-03-00-0 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 19/03/2005 P.11).

37 FÉRIAS

37.1 ABONO DE RETORNO - ABONO DE RETORNO DE FÉRIAS. Apesar de inexistir disposição quanto à base de cálculo do abono de "retorno de férias", é evidente que as horas extras habitualmente prestadas e os adicionais noturnos pagos incidirão no seu cálculo, já que estas compõem o salário da autora, sobre o qual são calculadas as férias, que, por sua vez, são a base do abono em apreço.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00756-2004-110-03-00-0 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 11/02/2005 P.14).

37.2 LICENÇA REMUNERADA - ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - LICENÇA REMUNERADA. A concessão de licença remunerada prevista no artigo 133, inc. II, da CLT pressupõe a ausência de trabalho sem prejuízo do salário por conveniência dos interesses individuais do empregado, única hipótese em que este perde o direito às férias do período aquisitivo durante o qual se verificou a licença remunerada por mais de trinta dias, acarretando a perda do direito principal a perda do direito acessório do adicional de um terço sobre as férias por se desvincular da teleologia do artigo 7º, inc. XVII, da Constituição Federal. No caso concreto, a concessão de licença remunerada pela recorrente a seus empregados está fundamentada em "estratégia de economia operacional". Não se trata, portanto, de uma situação jurídica análoga à de férias, porquanto a ociosidade dos empregados decorre de imposição patronal que atende à conveniência do seu interesse jurídico individual, o que não a exime de pagar o adicional de um terço das férias, em que pese o Sindicato substituto processual anuir que essa licença remunerada remunere o período de férias.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00527-2004-076-03-00-9 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 25/01/2005 P.11).

38 GUeltas

INTEGRAÇÃO SALARIAL - "GUeltas". INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. É irrelevante que as "gueltas" sejam pagas por terceiros (fornecedores), quando constatado que isso se dava por intermédio da reclamada, que não só repassava os valores a seus empregados, como também procedia à apuração das vendas e remessa dos formulários aos fornecedores. O fato de o valor pago não partir do empregador não constitui óbice à integração da verba, porquanto tal hipótese é semelhante à gorjeta, cujo conteúdo oneroso se funda na oportunidade concedida ao reclamante para fazer jus a ela. Essa "comissão" se integra ao salário do empregado, pois, embora paga indiretamente, decorre dos serviços prestados ao empregador.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00481-2004-025-03-00-5 RO Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem DJMG 31/03/2005 P.11).

39 HONORÁRIO DE PERITO

ISENÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO. A partir da vigência da Lei nº 10537, de 27/09/2002, a isenção dos honorários periciais passou a ser abrangida pela assistência judiciária gratuita, em face do acréscimo ao art. 790-B. Entretanto, reconhecidas e deferidas ao obreiro verbas trabalhistas, não se pode falar, conseqüentemente, em ausência de condições para arcar com as despesas processuais. Nego provimento ao recurso.

(TRT 3ª R 6ª Turma 02239-2003-079-03-00-7 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 03/02/2005 P.32).

40 HORA EXTRA

40.1 COMISSIONISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. Não há razão para distinguir, no caso dos comissionistas, entre as horas extras devidas em virtude da extrapolação do horário contratual e aquelas referentes à ausência de concessão integral do intervalo intrajornada. Em ambas as hipóteses, será devido apenas o respectivo adicional, já que, laborando o empregado além da jornada fixada ou durante o período destinado à pausa para descanso e refeição, concretiza-se a possibilidade de ocorrência do fato gerador do recebimento das respectivas comissões. O pagamento da hora acrescida do adicional - como ocorre com os empregados que não recebam exclusivamente à base de comissões - implicaria em recebimento em duplicidade pelo labor realizado

(TRT 3ª R 3ª Turma 00943-2004-016-03-00-3 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/02/2005 P.08).

40.2 CONTROLE DE PONTO - HORAS EXTRAS - EMPRESA COM MAIS DE DEZ EMPREGADOS - NÃO APRESENTAÇÃO JUSTIFICADA DA TOTALIDADE DOS REGISTROS DE FREQUÊNCIA. O artigo 74, parágrafo 2º, da CLT estabelece a obrigatoriedade de se manter controle de jornada, em registro manual, mecânico ou eletrônico, no caso de estabelecimentos com mais de 10 empregados. Assim, ao horário narrado na inicial, deverá o empregador contrapor o registro de ponto a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. Este o entendimento consolidado no Enunciado nº 338 do Col. TST, em sua nova redação estabelecida pela Resolução nº 121/2003, publicada no Diário da Justiça de 21.11.2003, não havendo mais a necessidade de determinação judicial para a aplicação da ficta confissão em razão da recusa injustificada à exibição dos registros de ponto obreiros pela empregadora que possua mais de dez empregados. No entanto, deixando a ré de apresentar a totalidade dos registros de frequência obreiros, justificando que o mesmo se deu em virtude de infortúnios que culminaram na destruição de parte destes, não há falar em aplicação da pena de confissão prevista no artigo 359 do CPC, sendo a solução mais razoável, "in casu", a apuração das horas extras, nos períodos em que ausentes os cartões, pela média dos demais.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00713-2004-014-03-00-1 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 26/02/2005 P.15).

40.3 INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. Comprovado nos autos o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra (art. 66, CLT), o reclamante faz jus às horas extras pleiteadas sob tal fundamento, pois trabalhou enquanto deveria estar descansando. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 71, parágrafo 4º, da CLT, que trata do intervalo intrajornada, e também o Enunciado 110 do Colendo TST, que versa sobre a inobservância do descanso de onze horas em se tratando de turnos de revezamento. Com efeito, não há qualquer razão plausível para justificar tratamento diferenciado. Se o empregado que trabalha durante o período que deveria ser destinado ao descanso durante a jornada de trabalho faz jus a horas extras (Orientação Jurisprudencial 307, da SDI-1/TST), do mesmo modo aquele que presta serviços quando deveria estar repousando entre duas jornadas também fará. Até porque ambas as normas (artigos 66 e 71, parágrafo 4º, da CLT) têm o mesmo objetivo final, pois se destinam a proteger a saúde do trabalhador. (TRT 3ª R 1ª Turma 00903-2004-029-03-00-8 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 25/02/2005 P.06).

40.4 MÃE SOCIAL - MÃE-SOCIAL - HORAS EXTRAS. A Mãe-social tem a sua relação jurídica regulada pela Lei 7644/87, que traz, de forma expressa, os direitos trabalhistas que lhe são atribuídos, conforme se depreende do seu art. 5º Destarte, à míngua de contemplação do direito ao recebimento de horas extras, sua jornada não se afigura aferível para esse efeito. (TRT 3ª R 8ª Turma 00610-2004-044-03-00-3 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 22/01/2005 P.17).

40.5 RSR - LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS. RSR. REFLEXOS. Nas hipóteses de condenação do ex-empregador ao pagamento de horas extras, duas correntes se delineiam no que se refere à possibilidade ou não de inclusão do RSR na base de cálculo dos reflexos da sobrejornada. Entendemos, particularmente, que deve ser inicialmente apurada a incidência destas no repouso semanal remunerado para, só então, tomando-se por base o somatório das duas parcelas, ser calculados os reflexos devidos nas demais parcelas de direito (v.g. aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS). Outros, entretanto, pensam que o procedimento mencionado configuraria incidência de reflexo sobre reflexo, concretizando-se o denominado bis in idem. Por esta razão, é essencial verificar, quando da liquidação do feito, se o comando exequendo determina ou não o cômputo do RSR na base de cálculo dos reflexos das horas extras, sob pena de se entender que foi adotado o segundo entendimento mencionado, apurando-se as respectivas incidências de forma simples.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01724-1995-041-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 05/02/2005 P.10).

40.6 TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, INCISO I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O empregado somente se enquadra na excludente do inciso I, do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando for de todo impossível o controle, pelo empregador, de sua jornada de trabalho. Se ele, todavia, comparece, diariamente, à empresa, no início da lida, para participar de reunião, tomar conhecimento do roteiro e receber a lista com os nomes dos clientes a serem visitados; e, no seu final, a ela retorna, para prestar conta das vendas realizadas,

fazer relatório e descarregar o palmtop - que, por sinal, registra horário das atividades -, tem, sem dúvida, sua jornada, indiretamente, controlada. E se o empregador não o fez, foi porque, obviamente, lhe faltou interesse. Via de consequência, provado, como ficou nestes autos, o trabalho, em sobrejornada, faz jus a horas extras. (TRT 3ª R 1ª Turma 01316-2004-023-03-00-8 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 11/03/2005 P.04).

41 IMPOSTO DE RENDA

INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO IMPOSTO DE RENDA - INDEVIDA. Não se pode imputar à reclamada a culpa pelo desconto de Imposto de Renda supostamente sofrido a maior pelo reclamante em face do recebimento de crédito trabalhista em Juízo. Isso porque a tributação tem amparo nas disposições do artigo 46, da Lei nº 8541/92, segundo as quais "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário". Assim, a lei atribui ao reclamante (beneficiário) a responsabilidade pelo pagamento do tributo e à reclamada pela sua retenção na fonte, de acordo com a tabela progressiva vigente no mês do pagamento incidente sobre a totalidade do crédito (parágrafo 2º, do art. 46, da Lei nº 8541/92) bem como pelo seu recolhimento ao Fisco. Tem-se, portanto, que, por imperativo legal, é atribuída a responsabilidade exclusiva ao reclamante pelo pagamento do tributo, inexistindo previsão de indenização do valor correspondente ao desconto havido no crédito trabalhista recebido pela via judicial. Note-se que, não obstante a prevalência dessa espécie de crédito na ordem jurídica, a lei não isenta os rendimentos do trabalhador de tributação, a qual deverá incidir na forma da lei, ou seja sobre a totalidade do valor, se recebido por força de decisão judicial

(TRT 3ª R 1ª Turma 00899-2004-022-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/02/2005 P.03).

42 INTIMAÇÃO

ADVOGADO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL - PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS - PUBLICAÇÃO COM O NOME DE SOMENTE UM DELES - VALIDADE. Desnecessária a intimação de todos os advogados constituídos pela parte, pois basta que apenas um deles seja intimado para se alcançar a finalidade da comunicação dos atos processuais (arts. 154, 236, § 1º e 250/CPC). O fato de a 1ª reclamada ter constituído novo advogado através de mandato tácito (Enunciado 164/TST), não altera a "vexata quaestio": além de não revogar a procuração judicial anterior (em que constava o nome de um dos advogados contemplado na respectiva intimação), não requereu expressamente retificação do nome do novo advogado na capa dos autos nem alterou o endereço de recebimento das intimações, circunstância que atrai de plano a eficácia temporal- preclusiva da coisa julgada (arts. 39, parágrafo único e 183 do CPC) e tranca em definitivo a devolução de cognição precária ao juízo "ad quem".

(TRT 3ª R 4ª Turma 01582-2003-016-03-00-1 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 05/03/2005 P.10).

43 JORNADA DE TRABALHO

43.1 REGIME DE 12/36 HORAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - FERIADOS TRABALHADOS. A jornada de 12h x 36h é extremamente benéfica ao trabalhador, que descansa o triplo dos dias trabalhados, ou seja, para cada 12 horas de trabalho contínuo descansa um dia e meio. Se assim é, a seqüência dos dias trabalhados não pode sofrer a interrupção dos feriados. Tanto a folga quanto os dias trabalhados, pelo sistema compensatório, podem recair nos feriados e fins de semana. Nada mais lógico.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00804-2004-103-03-00-1 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/02/2005 P.07).

43.1.1 JORNADA CONVENCIONADA DE 12 X 36 HORAS. FERIADOS. DIREITO AO DESCANSO. O empregado submetido à jornada 12 de trabalho por 36 de descanso faz jus, como qualquer outro trabalhador, ao descanso nos feriados oficiais. O regime especial de jornada instituído no âmbito da categoria profissional, por falta de previsão em contrário, não autoriza concluir que houve supressão do direito ao pagamento em dobro do trabalho em feriados, na forma prevista no artigo 9º, da Lei 605/49.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01055-2004-106-03-00-9 RO Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 02/02/2005 P.08).

43.2 TURNO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO ESPECÍFICA DO ELASTECIMENTO DA JORNADA LEGAL. Se a Constituição da República excepcionou a jornada de turnos ininterruptos de revezamento, conferindo aos trabalhadores que nela se ativam o direito de trabalhar seis horas diárias, em razão dos evidentes malefícios que se agregam ao labor exercido nas referidas condições, ressalvando, contudo, a negociação coletiva, a norma autônoma que houver de negociar a referida condição, prevendo a prorrogação de jornada com compensação por folgas, terá de deter-se especialmente na situação desses trabalhadores submetidos à jornada especial, não se podendo considerar validamente negociada, para a finalidade, a prorrogação da jornada trabalhada para além da oitava diária ou da quadragésima quarta semanal.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01441-2004-092-03-00-2 RO Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima DJMG 05/03/2005 P.14).

44 JUSTA CAUSA

44.1 ABANDONO DE EMPREGO - ABANDONO DE EMPREGO - ART. 482, ALÍNEA "I", DA CLT. Na caracterização da justa causa de abandono de emprego, fixada pelo art. 482, alínea "i", da CLT, existe um elemento objetivo, que é o afastamento do emprego, e um elemento subjetivo, consistente na intenção de não mais retornar. Se a prova dos autos revela que o empregado, tendo aquiescido na transferência lícitamente determinada, em razão da extinção do estabelecimento (art. 469, § 2º, da CLT), recebe a ajuda de custo

para o deslocamento e deixa de se apresentar no novo local de trabalho, não atendendo à posterior convocação do empregador, evidencia-se o elemento objetivo do abandono de emprego. Se, além disso, o empregado tampouco justifica perante o empregador o motivo de não o fazer, ainda obtendo novo emprego na antiga localidade, resta demonstrado o ânimo de abandonar em relação ao anterior contrato de trabalho, acrescentando o elemento subjetivo. Na situação fática assim retratada, aperfeiçoa-se a figura jurídica do abandono de emprego, justa causa do empregado para a dissolução do vínculo contratual.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01426-2003-013-03-00-1 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 03/02/2005 P.31).

44.2 CARACTERIZAÇÃO - JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. A dispensa por justa causa, como penalidade máxima a ser aplicada ao empregado, deve ser apurada com cautela. No caso dos autos, o disparo acidental de arma de fogo, no vestiário, sem causar dano algum e sem expor ao perigo a vida e a segurança de outras pessoas, não demonstra imprudência, negligência ou imperícia por parte do trabalhador, vigilante, mormente quando constatado que o episódio ocorreu porque a arma fornecida pela empresa não tinha trava. Acrescente-se o fato de o empregado ter trabalhado quatro anos para a empresa, sem qualquer mácula em seu passado funcional. Justa causa não caracterizada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00940-2004-034-03-00-1 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/03/2005 P.14).

44.3 DUPLA PUNIÇÃO - ADVERTÊNCIA - JUSTA CAUSA - BIS IN IDEM. Tendo a Reclamada advertido a Reclamante por escrito e no dia seguinte aplicado a justa causa pelo mesmo fato, configura o bis in idem. A circunstância de a Reclamante ter ou não recebido a advertência que lhe fora encaminhada via postal, antes da demissão, não altera a quadra, porque evidente a intenção da Reclamada de apenas advertir a empregada pela suposta falta. Após a advertência, mudando de idéia, a Reclamada resolveu demitir a Autora por justa causa, o que não se admite, por se tratar de aplicação de pena em duplicidade por um mesmo fato

(TRT 3ª R 6ª Turma 01327-2004-020-03-00-9 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 10/03/2005 P.12).

44.4 GREVE - PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES PELOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE PROTESTO - GREVE NÃO FORMALIZADA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR CULPA RECÍPROCA. Não está caracterizada a justa causa alegada pela reclamada, pois que a premissa fática que a embasa - agitação e coação dos demais colegas - restou infirmada pela prova testemunhal, da qual se extrai, em seu conjunto, que a manifestação foi pacífica e a adesão dos demais trabalhadores foi espontânea. A gradação pedagógica impunha-se, pois a falta por si só não era capaz de ensejar a penalidade máxima. De outro lado, os empregados foram imprudentes ao tomarem, como primeira atitude, a paralisação das atividades de um número significativo de trabalhadores para a discussão acerca da medição ou do preço da cana, ainda mais em se considerando que há uma comissão de empregados que acompanha a pesagem, conforme também relataram as testemunhas. O direito de greve é assegurado aos trabalhadores (art. 9º da CR/88), mas não é absoluto, e deve ser exercido nos limites que a própria Constituição impõe, quando diz que cabe ao

sindicato a defesa da categoria (art. 8º, III). Assim, para que a greve seja legal, têm de estar presentes os requisitos da Lei 7783/89, principalmente no que toca à aprovação do movimento pela assembleia geral, depois de frustrada a negociação, sob pena de ser considerado abusivo (art. 14 daquele diploma). Qualquer interpretação que se faça destes dispositivos não pode levar à sobreposição do interesse individual sobre o interesse público, conforme o cânone encerrado no art. 8º da CLT. Portanto, a solução da culpa recíproca (art. 484/CLT) é adequada ao caso em exame, punindo as partes na medida da sua falta.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01160-2004-063-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 26/02/2005 P.07).

44.5 IMEDIATIDADE - JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. Não obstante a reclamada suspeitasse ter o autor praticado ato de improbidade, quanto à apresentação de atestado médico falso para abonar um dia de falta, não aplicou qualquer punição ao obreiro, deixando transcorrer mais de dois meses para dispensá-lo por justa causa. Em vista da ausência de imediatidade entre a alegada falta e a aplicação da penalidade, além de não ter sido comprovado o conluio entre obreiro e o médico que emitiu o atestado, afasta-se a justa causa, impondo-se o reconhecimento da dispensa imotivada, com o conseqüente deferimento das parcelas rescisórias.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00967-2004-034-03-00-4 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/03/2005 P.05).

44.6 IMPROBIDADE - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - INSANIDADE MENTAL. Demonstrado desvio de dinheiro creditado em conta corrente da qual é titular o empregado, há fato típico; contudo, como corolário dos deveres anexos contratuais, impunha-se, antes, à Empregadora o dever de diligência, salvaguardando interesses mútuos, tendo sido documentada a insanidade mental do agente à época do fato. Inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, não se conclui o sistema típico trabalhista, desautorizando a pena capital.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01000-2003-036-03-00-1 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 03/03/2005 P.11).

45 LAUDO MÉDICO

DIVERGÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS DO INSS E DO MÉDICO DO TRABALHO. Não pode o empregador transferir ao empregado o risco do seu empreendimento. Se o INSS considera a empregada apta ao trabalho e o empregador, não concordando com o laudo do Instituto, impede o retorno da obreira, deve impetrar as medidas cabíveis, administrativas e judiciais, a fim de dirimir a questão junto ao Órgão Previdenciário, prevenindo futuras controvérsias, sob pena de arcar com o respectivo pagamento.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00536-2004-129-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 29/01/2005 P.09).

46 LOCAÇÃO

BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - PAGAMENTO "POR FORA" DE SALÁRIO PRODUÇÃO. Presume-se em fraude à lei o contrato de locação de motosserra de propriedade do empregado, utilizada nos serviços prestados ao empregador, configurando o pagamento da locação deste equipamento salário produção pago "por fora", visando a impedir e fraudar a aplicação dos princípios contidos na CLT, atraindo a incidência do artigo 9º da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01831-2003-044-03-00-8 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/02/2005 P.10).

47 MINISTÉRIO PÚBLICO

ATUAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM 1ª INSTÂNCIA - DESNECESSIDADE DE NOVO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. Emitido parecer pelo d. MPT, em Primeiro Grau de Jurisdição, proferida a sentença e apresentados recursos pelas partes e, após, remetido o feito para a Procuradoria do Trabalho, não há que se cogitar em nova remessa dos autos ao i. Parquet para novo parecer, mormente quando ele próprio informa que não interporá recurso uma vez que a parte voluntariamente já o fez, tratando da matéria afeta ao interesse público, o que induz na sua concordância com os fundamentos do apelo.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01276-2004-000-03-00-0 AR Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 18/03/2005 P.04).

48 MOTORISTA

48.1 DESCANSO - ALOJAMENTO - MOTORISTA - DESCANSO NO ALOJAMENTO. A permanência do trabalhador no alojamento da empresa não pode ser considerada como de trabalho efetivo, pois é inerente à profissão de motorista de ônibus, destinando-se ao descanso do empregado, fundamental para enfrentar as rodovias. Portanto, o descanso no alojamento tem como objetivo restabelecer a força física e psíquica do motorista, garantindo viagem tranqüila.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00230-2004-083-03-00-1 RO Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça DJMG 19/01/2005 P.09).

48.2 JUSTA CAUSA - MOTORISTA DE ÔNIBUS QUE SE ENVOLVE EM GRAVE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. O envolvimento do reclamante em grave acidente de trânsito para o qual concorreu diretamente ao dirigir em velocidade acima dos limites permitidos pela legislação de trânsito caracteriza a desídia alegada pelo empregador, como motivo justo para a dispensa, ainda que não fosse exclusivamente dele a responsabilidade pelo evento. A imprudência e a negligência importam violação do dever de diligência e pressupõem a culpa do empregado, subsumindo-se, assim, no conceito de desídia, que pode se caracterizar por um ato único, em razão da gravidade do dano que ocasionou.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00754-2004-013-03-00-1 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/02/2005 P.04).

49 MULTA

49.1 ART. 477/CLT - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM CONTA CORRENTE NO PRAZO DO PARÁG. 6º DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA MULTA DO PARÁG. 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. O depósito das verbas rescisórias na conta corrente do empregado não exige o empregador de arcar com a multa fixada no art. 477, parág. 8º, da CLT, porquanto o acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores, envolvendo também a homologação e a quitação da rescisão do contrato de trabalho, ato que ganha ainda maior relevância no caso de empregado com mais de um ano de serviços prestados, tanto que a ele é garantida a assistência do Sindicato ou do Ministério do Trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00930-2004-087-03-00-1 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/02/2005 P.05).

49.1.1 ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT - CABIMENTO. A Instrução Normativa MTPS/SNT nº 02, de 12.03.92, dispõe em seu artigo 5º, inciso I, que a formalização da rescisão assistida não poderá exceder ao primeiro dia útil imediato ao término do contrato, quando o aviso tiver sido cumprido em serviço. Assim, se o empregado é dispensado mediante aviso prévio trabalhado, e a formalização da rescisão contratual ocorre fora do prazo previsto na citada Instrução, a extemporaneidade da homologação atrai a aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, ainda que o pagamento das parcelas rescisórias tenha ocorrido tempestivamente. Entendimento contrário importaria a conclusão de que o empregador, depositando as verbas rescisórias no prazo legal, poderia buscar a homologação da rescisão contratual quando bem lhe aprouvesse, postergando, por exemplo, a entrega das guias GRFC, e, por conseqüência, o depósito do FGTS sobre a rescisão e a respectiva indenização de 40%.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00973-2004-030-03-00-6 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 30/03/2005 P.05).

50 PENHORA

50.1 BEM MÓVEL - PROPRIEDADE - PENHORA - BEM MÓVEL - PROVA DA PROPRIEDADE. Verificado nos autos, que os bens móveis foram penhorados no endereço da executada, é de se presumir que este, além da posse, mantém a propriedade. As notas fiscais não demonstram a propriedade, eis que em se tratando de bens móveis a propriedade se transfere com a tradição, ademais, o contrato juntado aos autos não fora devidamente registrado, na forma do previsto em lei, pelo que, fica mantida a penhora efetivada.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00551-2004-093-03-00-3 AP Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 25/01/2005 P.11).

50.2 BENS IMPENHORÁVEIS - IMPENHORABILIDADE DE VALORES NA CONTA DE SALÁRIOS E OUTROS PROVENTOS NO PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649 CPC. LEITURA DO TEXTO. PROTEÇÃO AO DIREITO DO TRABALHADOR. Têm sido objeto de recursos ou, até, de mandados de segurança o desfazimento de atos praticados por juízos do trabalho, nos processos de execução, que determinam a apreensão de bens do executado - geralmente, pessoa física, responsável solidariamente pelos débitos oriundos do contrato de trabalho, pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica do empregador, agora consagrada pelo Código Civil de 2002. É que, não havendo bens do executado que garantam o cumprimento da obrigação imposta pela sentença com força de coisa julgada, o auto de penhora traz relacionada a constrição de saldo de depósito efetivado em conta corrente de banco, como primeiro bem a ser penhorado, nos termos do artigo 655 do CPC, por preceituação expressa do artigo 882 da CLT. Ocorre que, por sua vez, o executado solidário apresenta argumento de que tal conta bancária é destinada a receber créditos de salários ou proventos de toda ordem - inclusive, de aposentadoria - percebidos por ele, sócio da empresa, que teve contra si a sentença condenatória. Neste caso, com apoio no artigo 649 do CPC, tem-se entendido que os valores ali depositados, de toda ordem, são impenhoráveis, decidindo os tribunais do trabalho que a penhora é insubsistente, porque fere o direito do devedor. Alguns, com pensamento mais voltado à proteção do trabalhador, na Justiça do Trabalho, limitam a penhora a valores outros que não sejam oriundos de pagamentos feitos por empregadores ou, em caso de se tratar de funcionário público, pelo Estado ou pelo INSS, em casos de aposentadoria. E, ainda assim, protegendo a verba destinada a tais pagamentos, sobre o fundamento de que o fazem por aplicação expressa do referido artigo 649 do CPC, que deve ser aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aqui se encontram dois pontos que podem ser definidos como o cerne do nosso estudo: a) a aplicabilidade do artigo 649 do CPC ao processo do trabalho; e b) a aplicação do artigo 649 do CPC. a) Aplicabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil. Verifica-se que o artigo 769 da CLT preceitua, expressamente, que, "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária ao direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título". Indaga-se se o crédito do trabalhador pode ser preterido pelo juízo que proferiu a decisão exequenda, ante a redação do artigo 876 da CLT, que impõe que "as decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo (...) serão executadas pela forma estabelecida neste Capítulo". Veja-se que a mesma CLT, "neste Capítulo", impôs no artigo 883 que, "não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação", sem mencionar limitação à penhora. Por seu turno, o artigo 882 da CLT é expresso, preceituando que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil". O artigo 655 do CPC, vinculado ao texto da CLT, traz a ordem de indicação - ou apreensão, se não houver indicação - dos seguinte bens: I - dinheiro, ou seja, o primeiro bem na escala preferencial nada mais é que o numerário que possua o devedor, sem ressalva. Se o dinheiro for encontrado em conta corrente de qualquer espécie, não importando a sua origem, deve ser apreendido pelo oficial de justiça, porque, independentemente de estar no banco, é esta a ordem preferencial.

Vejamos se, por outro lado, o dinheiro estivesse na carteira do devedor. Não poderia ser penhorado? É claro que sim. Só por estar no banco, não pode mais ser garantidor da execução? Sem dúvida que pode. Isto tudo, porque a exclusão deste bem, que vem em primeiro lugar na escala, não é compatível com o processo do trabalho, sendo inaplicável o conteúdo do artigo 649 do CPC, com esta interpretação. b) Aplicabilidade do artigo 649 do Código de Processo Civil, de forma correta. Deve-se, admitindo-se que o artigo 649 do CPC não é incompatível com o processo do trabalho, por haver omissão da CLT a respeito do tema, verificar sua redação "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". Veja-se que a exclusão de penhorabilidade, mesmo no processo civil, tem a sua limitação expressada no inciso IV do artigo 649 do CPC, no sentido de que os salários e outros proventos que ali enumera não podem ser apreendidos para cumprimento de obrigação imposta por sentença judicial, "salvo para pagamento de prestação alimentícia", o que não é objeto de análise daqueles que não admitem tal constrição judicial. O texto relativo a "pagamento de prestação alimentícia" deve ser interpretado conforme as definições doutrinárias e gramaticais do termo, desde que não esteja em confronto com outros textos de lei. É exatamente o caso tratado no parágrafo 1º-A do artigo 100 da Constituição da República, conforme a redação que lhe deu a Emenda à Constituição nº 30, de 2000, definindo a figura dos débitos de natureza alimentícia, transcrito a seguir: "Art. 100 (...) § 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado". É claro que o que cuidou a Constituição da República, no parágrafo transcrito, foi de assegurar o recebimento de dívidas, pelo credor, "fundadas na responsabilidade civil" - que são as de dívida trabalhista -, quando o empregador deixar de cumprir as suas obrigações contratuais, de natureza alimentícia, o salário do trabalhador. É interessante observar que os que defendem que o salário é protegido contra a apreensão judicial o fazem argumentando que não pode ele responder por dívidas. Indagamos: pode o devedor de salário querer se desvencilhar da sua obrigação descumprida que também é salário? é claro que não, porque, em igualdade de condições, deve-se proteger o que tem o crédito, e não o outro, inadimplente, e que, ele próprio, por atuação em empreendimento econômico, é que deve assumir, a teor do artigo 2º, caput, da CLT. O empregador - e seus sócios titulares, responsáveis solidariamente - é quem deve se estabelecer, "assumindo os riscos da atividade econômica", e não o empregado, que tem, por força do artigo 7º, inciso X, da Constituição da República, "proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa". Com este inciso, podemos até concluir que o pagamento dos salários - e outros créditos da mesma natureza - do trabalhador tem preferência sobre todos os bens, sob pena, mesmo, de o devedor ser enquadrado nas leis penais, quando o nosso legislador se dignar de regular tal crime. Ou, enquanto não o faz, ter a garantia do seu recebimento, mesmo em processo de natureza civil. Concluindo, não se pode admitir que a Justiça do Trabalho, que é também denominada Justiça Operária, proteja o empregador - ou os seus sócios - em prejuízo do trabalhador, em verdadeira inversão dos valores e em desrespeito ao que preceitua o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro, impondo que, "na

aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

(TRT 3ª R 3ª Turma 00732-2002-103-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 26/02/2005 P.05).

50.3 INTIMAÇÃO - VALIDADE - INTIMAÇÃO DA PENHORA VIA POSTAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. As intimações, em geral, no Processo do Trabalho, inclusive na execução, são feitas via postal, devendo ser dirigidas ao local onde se encontrar a parte. Assim, tratando-se de intimação para localidade fora da jurisdição do órgão, não há impedimento de que seja feita por esta via, sem que, com isso, seja extrapolada a competência do Juízo da execução que a realizou. Segundo o princípio da instrumentalidade das formas processuais, cumprido o ato de outra forma, que não a prescrita em lei, mas atingida a sua finalidade, sem prejuízo à parte, fica afastada a nulidade. No presente caso, é inquestionável que a intimação dos executados acerca da penhora, além de não desprezitar forma prescrita em lei, atingiu a sua finalidade, tanto que viabilizou aos mesmos a apresentação dos embargos à execução no prazo legal e também do agravo de petição, dela não lhes resultando qualquer prejuízo (art. 794, CLT), pelo que fica de todo rejeitada a arguição de nulidade.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01550-1997-059-03-00-5 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 04/03/2005 P.06).

50.4 PECÚNIA - PENHORA DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE - POUPANÇA. Não é impenhorável o numerário encontrado em conta corrente do executado, pessoa física, na medida em que a referida conta bancária é suprida com créditos de aplicações financeiras, quanto mais que se trata de tributo (devolução do imposto de renda) e com salário em sentido estrito não se confunde.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01132-2000-106-03-00-7 AP Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 05/03/2005 P.05).

50.4.1 PENHORA EM DINHEIRO - VALIDADE DO CONVÊNIO BANCEN-JUD. O devido processo legal foi estritamente observado, aliás com intimação prévia supérflua que serviu apenas para beneficiar a executada, contra quem o exequente detém título judicial certo, líquido e exigível, de natureza alimentar, daí não ser possível dizer que a medida constritiva afete o direito de propriedade da empresa, pois uma vez devedora é óbvio que o Estado pode valer-se do seu patrimônio para a execução forçada. O convênio firmado pelo TST e o Banco Central tem por escopo apenas maior agilidade na efetivação da execução trabalhista, na busca da efetividade do provimento jurisdicional, em consonância com os princípios constitucionais que consagram o valor do trabalho humano (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da CR/88). Não havia necessidade que tal procedimento fosse instituído por lei, pois ele advém do poder geral de cautela conferido ao juiz, ínsito às normas processuais e positivado nos artigos 798 e 799 do CPC, aplicáveis por força do art. 769 da CLT, o qual obviamente se estende à fase executória, momento em que cabe ao juiz, mormente o do trabalho que tem a obrigação legal de impulsioná-la (art. 878/CLT), o dever de tomar medidas acautelatórias para que se garanta a efetividade do provimento, diante de indícios de inadimplência do executado. O fato de existir norma que preceitue a execução menos gravosa para o devedor (art. 620/CPC) pressupõe a disposição deste para a quitação da dívida - ou seja, em havendo mais de um modo,

escolher-se-á aquele que o menos prejudique -, hipótese que não se caracteriza nos autos, pois a executada teve duas oportunidades para garantir a execução, e delas não se valeu. Veja-se que mesmo em sede de mandado de segurança, a jurisprudência da SDI-2 do TST é tranqüila quanto à possibilidade da penhora em dinheiro, em se tratando de execução definitiva, conforme a Orientação Jurisprudencial 60. (TRT 3ª R 3ª Turma 01276-2003-002-03-00-2 AP Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 19/03/2005 P.06).

50.5 PROVENTOS - PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. Os créditos trabalhistas, conquanto revestidos de natureza alimentar, não se enquadram na definição legal de "alimentos", considerados como tais os que são devidos em razão de parentesco, matrimônio ou união estável, para a subsistência e manutenção de uma pessoa, aí incluídos os alimentos naturais, habitação, saúde, educação, vestuário e lazer. Nos termos do artigo 1.707 do Código Civil, a prestação de alimentos é irrenunciável pelo credor e o respectivo crédito é insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Assim, inviável equipará-los aos créditos trabalhistas, não prosperando a pretensão do exequente de determinação de penhora de proventos de aposentadoria da executada para a satisfação do crédito em execução nos autos, em consonância com o preceito contido no artigo 649, IV, do CPC, que dispõe acerca da sua impenhorabilidade. (TRT 3ª R 7ª Turma 00580-1996-042-03-00-1 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 15/02/2005 P.08).

50.6 SEGUNDA PENHORA - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - PENHORA DE BENS MÓVEIS - SEGUNDA PENHORA DE DEPÓSITO BANCÁRIO ON LINE - EXCESSO - INEXISTÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA. Não incide em excesso a ordem de bloqueio de conta corrente bancária da Reclamada, quando já haviam sido penhorados bens móveis para a garantia do juízo. Se os bens penhorados não têm a liquidez necessária ao bom cumprimento da obrigação, pode o juiz, de ofício ou a requerimento do credor, por força do artigo 878 da CLT, providenciar a penhora de valores depositados em conta bancária, pelo sistema on line, resguardando a gradação contida no artigo 655 do CPC, que traz, no primeiro inciso, a penhora de dinheiro, que é o bem final que se busca para a satisfação do julgado. Isto significa que não se pode impor uma quantidade de atos inúteis, ferindo-se o artigo 130 do CPC, para a obtenção do objetivo de cumprimento da sentença, como publicação de editais, arrematações e praxeamento de bens, além do tempo despendido, contrariando o princípio da celeridade processual, além da economia necessária de atos e de despesas obrigatórias para tal fim. Sendo realizada a segunda penhora, por ordem do juízo da execução, este substitui a primeira, automaticamente, não se falando em prejuízo ao devedor, ficando a penhora anterior anulada, por força do artigo 667 do CPC. É que o artigo 612 do mesmo diploma de lei preceitua que a execução se realiza no interesse do credor. Notadamente, o de créditos trabalhistas, de índole alimentar, que tem preferência sobre todos os outros, assim definido pelo artigo 100-A da Constituição da República. Tratando-se, portanto, de execução definitiva, não se admite mais postergação e o valor penhorado deve ser mantido apreendido.

(TRT 3ª R 1ª SDI 01683-2004-000-03-00-8 MS Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 11/03/2005 P.03).

51 PETIÇÃO INICIAL

INÉPCIA - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA. A função da petição inicial não se reduz à mera veiculação da pretensão; ela também, juntamente com a contestação, define os contornos da lide inicialmente apresentada e determina o conteúdo do provimento jurisdicional, pois na apreciação do mérito da demanda, o juiz acolhe ou rejeita cada um dos pedidos formulados. Embora na Justiça do Trabalho a petição inicial não precise observar rigorosamente os requisitos enumerados no art. 282 do CPC, a "breve exposição dos fatos" mencionada no art. 840, parágrafo único, da CLT não prescinde da coerência interna entre causa de pedir e pedido, da certeza e determinação do pedido, que sempre se interpreta restritivamente (art. 293 do CPC). Para que a parte possa obter do juiz o pronunciamento acerca do direito, deve apresentar-lhe os fatos: fatos concretos, objetivamente colocados, em toda a sua exata extensão - nem mais nem menos - de forma tal que lhe permita verificar se eles realizam as hipóteses legais, convencionais ou regulamentares invocadas. Inepta é petição que não tem aptidão para possibilitar o pronunciamento judicial acerca daquilo que é postulado. Existindo inépcia, a peça padece de vício insanável (art. 295, inciso I e parágrafo único, do CPC), que não se corrige com a simples emenda (art. 284 do CPC). O Judiciário não é órgão de consulta e sua resposta consistirá num "sim" ou num "não" ao que se lhe pede; jamais, num "talvez". (TRT 3ª R 6ª Turma 00875-2004-097-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 03/02/2005 P.29).

52 PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

ALTERAÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ALTERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Se o PCS é norma interna, de natureza regulamentar, a própria dicção do Enunciado 51 profetiza que não pode a empregadora alterar "in pejus" as suas normas para os empregados de então, na medida em que modificações para pior apenas atingirão os laboristas recrutados a partir da novel medida. Ao contrário, se a empresa altera sua norma interna, ou seu regulamento, com nova visão e ou fisionomia, inteiramente desatrelada de qualquer vinculação à regulamentação anterior (como é o caso destes autos), sem causar o mais mínimo prejuízo ao empregado (imediato ou mediato, diga-se), é evidente que a aspiração que conjure o novel regramento com mero interesse individualista não tem como prosperar. Noutras palavras, pode-se buscar a tônica constante da proclamação do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Se é certo que esta é uma lição sedimentada que tem a ver com o Direito Administrativo, nem por isto deixa de ter aplicação no âmbito do Direito do Trabalho. (TRT 3ª R 6ª Turma 00577-2003-017-03-00-8 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 11/02/2005 P.13).

53 PRAZO

RECESSO FORENSE - RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO. RECESSO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em regra, todo prazo é contínuo, isto é, uma vez iniciada a sua

contagem, não sofrerá interrupção em seu curso pela superveniência de feriado ou dia não útil (artigo 178 do CPC). Tratando-se, contudo, das férias forenses, haverá a suspensão do curso do prazo, conforme dispõe o artigo 179 do mesmo diploma processual. No caso examinado, a análise da contagem do prazo enfocou o recesso compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, com prorrogação até 14 de janeiro de 2005, sexta-feira, conforme Resolução Administrativa n. 131/2004. Por força do disposto no inciso I do artigo 62 da Lei n. 5.010, de 30 de maio de 1966, o período do recesso é feriado na Justiça Federal. Sendo assim, no recesso, o termo de todos os prazos processuais são prorrogados automaticamente para o dia 17/01/2005, primeiro dia útil subsequente ao fim do recesso, não se podendo cogitar de suspensão, conforme está no artigo 184, parágrafo 1º, do CPC e na própria CLT, artigo 775, parágrafo único. Diante do exposto, insta observar que a Súmula n. 105 do TRF constitui uma interpretação incorreta deste preceito, como se se tratasse de suspensão do prazo, sem respeito ao texto de lei, porque, consoante já se disse, os feriados apenas fazem prorrogar o prazo para o primeiro dia útil seguinte. Não se entende a razão de se editar súmula em sentido tão diverso ao que está expressamente disposto na lei, como se o tribunal tivesse o poder de modificar a ordem jurídica vigente.

(TRT 3ª R 3ª Turma 03532-2004-091-03-40-0 AI Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/03/2005 P.07).

54 PREVIDÊNCIA PRIVADA

ALTERAÇÃO - VALIDADE - PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALIA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. ATO LESIVO AO EMPREGADO. NULIDADE. Ainda que a migração do Plano de Benefício Definido para o Plano Misto Vale Mais tenha se processado regularmente, sem vícios de vontade, perfazendo ato jurídico perfeito, é inconcebível o total cancelamento do plano anterior, sem que vantagem alguma haja disso decorrido para o contribuinte. Com efeito, fazer uma nova opção entre os planos de uma mesma entidade de previdência privada não pode implicar em renunciar a todo um passado de contribuições, que se esvaem como fumaça, iniciando-se do zero o novo plano. Trata-se de evidente irregularidade, que não pode subsistir por não obedecer aos parâmetros do Direito e da Justiça. Há que se aplicar no exame da alteração contratual em tela, as normas atinentes à hermenêutica contratual civil, segundo as quais ninguém contrata para se prejudicar e as "cláusulas leoninas" são nulas de pleno jure, o que se dá com muito mais razão em sede desta Justiça Laboral, ante o princípio de proteção ao trabalhador hipossuficiente.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00551-2003-060-03-00-1 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 24/02/2005 P.16).

55 PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

APLICAÇÃO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO MITIGADO. Na aferição da norma mais favorável, o Direito do Trabalho Brasileiro adotou a teoria do conglobamento mitigado, também conhecido como conglobamento orgânico ou por instituto (Deveali, Mario Pasco e Pinho Pedreira). Isso significa que a análise deverá extrair-se do conjunto de normas que se referem a um mesmo instituto e não à totalidade da norma coletiva. Cada instituto

possui um regime unitário, portanto, não há como aplicá-lo parcialmente, tendo-se em vista que o "instituto é o conjunto de disposições e cláusulas unificadas racione materiae, isto é, concernentes a atribuições da mesma natureza". Entendemos, pois, que a Lei n. 7064, de 1982, no art. 3º, II, adotou essa teoria ao dispor sobre "a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais vantajosa do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria"; logo, se a norma coletiva dispõe que o transporte fornecido em percurso sabidamente não servido por linha regular de ônibus será excluído do cálculo das horas in itinere, previstas hoje em Lei (art. 58, parágrafo 2º, da CLT), a cláusula só poderia ter validade se o referido instrumento normativo instituisse uma vantagem em relação à duração do trabalho. Do contrário, a hipótese traduz renúncia às horas extras in itinere, previstas em norma imperativa irrenunciável, não se situando na permissividade constante dos incisos VI, XII e XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, dada a diversidade da matéria.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01731-2004-067-03-00-6 ROPS Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/03/2005 P.11).

56 PROFESSOR

CARGA HORÁRIA - REDUÇÃO - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA 21ª DA CCT 2003/2005. A redução da carga horária do docente só é lícita se houver acordo deste ou na hipótese da diminuição do número de alunos, desde que seja homologada pelo sindicato profissional assistente ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar decisões (cláusula 21ª, § 1º da CCT 2003/2005). A cláusula 21ª, §§ 2º e 3º da CCT 2003-2005 (fls. 55) prevê que a redução do número de aulas configurará resilição parcial do contrato de trabalho e garantirá ao professor o direito de uma indenização, que terá como valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que se contar no estabelecimento, limitado a cinco anos, exceto para aqueles que estejam dentro de 36 meses anteriores à concessão de aposentadoria voluntária (isenção de limite). Se a reclamada não prova que a redução foi aceita pela reclamante ou que decorresse de diminuição do número de alunos, é imperativa a condenação (art. 333, II/CPC c/c o art. 464/CLT).

(TRT 3ª R 4ª Turma 01039-2004-049-03-00-6 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 22/01/2005 P.12).

57 PROTOCOLO POSTAL

TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. O Sistema de Protocolo Postal (SSP) visa facilitar a remessa de petições para Varas do Trabalho localizadas em Municípios distintos, não se destinando sua utilização, todavia, quando a Vara do Trabalho de destino da petição está situada na mesma localidade de postagem do expediente. Constatada a hipótese, bem como o fato de ter sido ela realizada no último dia do prazo, é de se acolher a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01223-2004-003-03-00-9 AP Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello DJMG 05/03/2005 P.10).

58 PROVA TESTEMUNHAL

VALIDADE - EMPREGADO DOMÉSTICO - PROVA TESTEMUNHAL. A prova oral possível de ser produzida pelo empregado doméstico é a apresentação ao juízo das pessoas que com ele conviveram em seu ambiente de trabalho, ou seja, na casa dos reclamados. Entendimento contrário, impediria o obreiro de fazer prova dos fatos alegados.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01326-2004-012-03-00-0 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 12/03/2005 P.18).

59 RECURSO

59.1 DEVOLUTIVIDADE - RECURSO. DEVOLUTIVIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. Regra geral, aplica-se aos recursos o disposto no artigo 515 do CPC, no sentido de que "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", sendo certo que esta engloba apenas os temas discutidos no próprio apelo, não sendo possibilitado ao tribunal conhecer das questões não suscitadas pelas partes. Dentro do âmbito de devolução a que faz menção o dispositivo de lei mencionado, incluem-se ainda as questões que tenham sido suscitadas e discutidas no processo, ainda que não examinadas por inteiro pela sentença recorrida, conforme o seu § 1º Entendemos, entretanto, que o tribunal - sem violar a regra exposta e sem incidir na chamada *reformatio in pejus* - poderá decretar a nulidade ou a extinção do processo, quando se tratar de nulidade absoluta ou extinção que deva conhecer de ofício, de acordo com o artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil. Aliás, é justamente isto o que os autores denominam efeito translativo, com base no artigo 516 do CPC, que preceitua que as questões incidentes anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação (à qual correspondem, no processo do trabalho, o recurso ordinário e o agravo de petição). Translativo, de translação, quer dizer algo que se movimenta, que se transporta ou que se transfere, que pode ter significado do que se devolve. Com base em tal raciocínio, vindo a ter o feito no tribunal, qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação do apelo neste sentido, as questões que, apesar de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, aguardando a sua confirmação de que cuida o caput do artigo 475 do CPC. Não se pode deixar de dizer, entretanto, que este efeito translativo a que se referem os autores que tratam desta questão, como Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, não passa verdadeiramente do efeito devolutivo tratado no artigo 515 do CPC, apenas travestido de translatividade. Isto significa que, no efeito devolutivo propriamente dito, devolve-se a matéria impugnada pelas partes, mas, porque a decisão se profere com outros fundamentos, a inteireza da discussão não se dera. No efeito translativo, que não passa de devolutividade - repita-se -, pode o tribunal verificar toda a matéria - inclusive, de ordem pública - que deva ser conhecida ex officio, nos termos

dos artigos 301, § 4º, e 303 do CPC. Estes dois artigos preceituam exatamente sobre a atuação do juiz, em qualquer instância julgadora - não se limitando ao juízo de instância originária - com a responsabilidade de dirigir o processo que lhe confere o artigo 125 do CPC, para atuar em nome da dignidade da Justiça, policiando para que não se institucionalize qualquer teratologia processual que possa levar ao absurdo. Aliás, não é demais comparar esta atuação com o que preceitua o artigo 475 do CPC, regulando a denominada remessa necessária, quando se decide, em primeira instância, parcial ou totalmente, contra os entes públicos ali enumerados. Veja que o que se quis preservar, naquele rol de pessoas, foi o interesse público, "não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença", que não acate, integralmente, a pretensão de tais entidades públicas. Pode-se concluir, portanto, que o juízo que desrespeitar normas cogentes, de nulidade absoluta, ainda que não tenha havido debate das partes acerca do tema - mesmo dos particulares -, devolverá ao tribunal, para o julgamento da apelação, tudo quanto possa ser de interesse público. No caso examinado, embora não se tenha conhecido do agravo de petição interposto, por deficiência na representação processual, examinou a egrégia Turma questão de ordem pública, relativa à existência de decisão do colendo STJ, declarando, em julgamento de conflito de competência suscitado pelo devedor subsidiário, a competência do juízo em que se processa a falência do devedor principal para processar a execução do crédito trabalhista devido ao exeqüente. Afastou-se determinação contida na decisão agravada de que a execução prosseguisse junto a esta Especializada, em detrimento da referida ordem emanada do juízo competente, na forma do artigo 105, I, d, da Constituição da República de 1988.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01413-1996-103-03-00-3 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 19/01/2005 P.13).

59.2 RETENÇÃO DOS AUTOS - RECURSO INTERPOSTO. RETENÇÃO DOS AUTOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Os presentes autos foram retidos na 1ª instância, após ter havido recurso submetido ao Tribunal. O procedimento do MM. Juízo a quo violou o artigo 463 do CPC, subtraindo da instância superior o reexame da sua decisão, assegurado pelo artigo 5º, LV, da Constituição da República, porque, ao prolatar sua decisão, acabou seu ofício jurisdicional. Desta forma, entende-se que deve ser declarada a nulidade de todos atos praticados, posteriores à interposição do agravo de petição.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00018-1994-065-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 19/03/2005 P.04).

59.3 TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA INTIMAÇÃO DIRIGIDA ÀS RECLAMADAS. REABERTURA DE PRAZO PARA O RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE. A nova intimação da sentença e decisão de embargos declaratórios dirigida especificamente à terceira e quarta reclamadas, por ter se verificado, quanto a elas, vício nas notificações anteriores, teria o condão de reabrir o prazo para que somente essas partes interpusessem recurso, caso houvesse interesse. Não pode o reclamante, após ter deixado transcorrer o prazo para interposição de se apelo (o que demonstra sua falta de ânimo neste sentido), pretender arrimar-se na reabertura de prazo a outra parte, em face de vício que não lhe atingiu ou mesmo diz respeito.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00689-2003-103-03-40-9 AI Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 10/03/2005 P.11).

60 RELAÇÃO DE EMPREGO

60.1 ESTÁGIO - ESTAGIÁRIO DE DIREITO - VÍNCULO DE EMPREGO. A Lei nº 6494, de 1977, e o Decreto nº 87.497, de 1982, são inaplicáveis à solução do presente caso concreto, diante da existência de regulamentação própria do estágio na área da advocacia pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906, de 04/07/1994, artigo 3º, §§ 2º e 9º). O artigo 9º da Lei 8906, de 1994, não exige obrigatoriamente a interveniência de instituição de ensino superior na efetivação do estágio de advocacia, pois o torna facultativo. Outras instituições podem promovê-lo: os Conselhos da OAB, "outros setores", órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB. Não é possível ao reclamante dizer que foi enganado pela reclamada em relação ao estágio, eis que era seu o dever legal de se inscrever como estagiário de direito perante a Ordem dos Advogados do Brasil, como disposto no artigo 9º da Lei 8906, de 1994, dentre cujas exigências destaca-se a de prestar compromisso perante o Conselho Seccional (art. 8º, inciso VII). (TRT 3ª R 7ª Turma 00081-2004-075-03-00-6 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/02/2005 P.10).

60.2 FAXINEIRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - FAXINEIRA - INEXISTÊNCIA. Sentença que se confirma, de vez que não pode ser considerada empregada a faxineira que trabalha em apenas dois dias da semana, fazendo a limpeza de um prédio sem nenhuma submissão a horário de trabalho ou ordens do suposto empregador, e podendo se fazer substituir por outrem. (TRT 3ª R 4ª Turma 01173-2004-013-03-00-7 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 12/02/2005 P.10).

60.3 PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO. Envolvendo a demanda reconhecimento de vínculo de emprego e unicidade contratual, em razão da prejudicialidade imposta pela própria lógica, mister se faz, primeiramente, apreciar a pretensão meramente declaratória, ou seja, a existência ou não de relação de emprego, para, somente após, adentrar-se no exame da prescrição, mesmo porque é inviável declarar-se a prescrição trabalhista (inc. XXIX, art. 7º, CR/88) a quem sequer se sabe tratar-se de empregado. Afora isso, não se deve admitir prescrição quanto à pretensão declaratória de reconhecimento de vínculo de emprego, sendo certo, nesse passo, que, a teor do parágrafo 1º do art. 11 da CLT, é imprescritível a ação que tenha por objeto anotação para fins de prova junto à Previdência Social. E, a partir da Emenda Constitucional nº 20, que inseriu o parágrafo 3º no art. 114 da CR/88, todo reconhecimento de relação de emprego deitará repercussão previdenciária. (TRT 3ª R 8ª Turma 00517-2004-039-03-00-3 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 22/01/2005 P.17).

60.4 SACOLEIRO - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO DE REVENDA - "SACOLEIRA". O nobre e valoroso trabalho de milhares de cidadãs brasileiras, conhecidas respeitosamente como "sacoleiras", pode, em tese, resultar na configuração de uma relação de emprego com aquele que lhes fornece os produtos que revendem se, no caso concreto, ficar demonstrado que esse trabalho é prestado nas condições estabelecidas no art. 3º da CLT. Comprovado, no entanto, que o fornecedor não tinha ingerência sobre a atividade em questão, a relação jurídica não pode ser tida como de emprego.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00222-2004-085-03-00-8 RO Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski DJMG 19/02/2005 P.07).

60.5 SOCIEDADE CONJUGAL - TRABALHO EM DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO, MAS DE SIMPLES PARCERIA NA CONSTÂNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. Emergindo dos autos a existência de uma sociedade conjugal de fato entre a reclamante e o reclamado, por mais de 16 anos, como confessado pela autora, fica afastada a viabilidade de configuração de contrato de trabalho entre as partes. A circunstância de, no curso de uma reconhecida união estável, ocorrer uma relação de parceria, em regime de colaboração, affectio societatis, para a consecução de um empreendimento (sem qualquer subordinação jurídica entre os empreendedores, restando patente a comunhão de interesse entre as partes, visando a objetivos comuns, próprios das sociedades conjugais), ainda que ocorra de forma continuada, não enseja a declaração da existência de relação de emprego, por ausência dos pressupostos estabelecidos no artigo 3º da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00975-2004-016-03-00-9 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 05/02/2005 P.08).

60.6 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE - PASTOR EVANGÉLICO. Uma vez que se as igrejas constituem-se como pessoas jurídicas, elas podem perfeitamente celebrar contrato de trabalho. Revelando-se, porém, que o trabalhador presta serviços à sua igreja como "pastor de almas", exercendo o seu ministério movido por razões de fé, ainda que subordinado à hierarquia e às regras internas da instituição, mostra-se incabível reconhecer a natureza empregatícia do liame, especialmente porque a convergência de interesses das partes - a divulgação da Palavra - exclui a típica oposição entre o capital e o trabalho, própria da relação de emprego.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01197-2004-041-03-00-5 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 20/01/2005 P.13).

61 RESPONSABILIDADE

SÓCIO - DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. PROCESSO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. O sócio não é devedor, embora seus bens possam responder pela execução, nos termos da lei. No processo de conhecimento as partes procuram um pronunciamento jurisdicional e a obrigação se estabelece entre o credor e o devedor, enquanto na execução já existe a decisão. Na execução, a declaração expressa no art. 591/CPC (que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros, salvo as disposições estabelecidas em lei) não está adstrita ao devedor em si, ou seja, aquele que figurou como réu no processo de cognição; ela compreende todos os que podem ou se encontram no pólo passivo da relação processual executiva, desde que legitimados, como é o caso do sócio. Além disto, a responsabilidade patrimonial dos envolvidos está garantida pelo princípio da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Novo Código Civil. Contudo, em se tratando de processo de conhecimento e na falta de provas que justifiquem a aplicação desse princípio, não é razoável a condenação do sócio. Assim sendo, de fato, os bens do sócio podem responder pelas dívidas da sociedade, quando esgotada a possibilidade de

satisfação do crédito através dos bens da empresa, porquanto a pessoa física do sócio não se confunde com a sociedade que está ligado. Nesta perspectiva, entendo que não se deve reconhecer, em fase de processo de conhecimento, a responsabilidade subsidiária do sócio, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida. Noutra giro, ressalte-se que o efeito prático de absolver o sócio da responsabilidade subsidiária no processo de cognição é nenhum, porque os seus bens poderão responder na execução e, ainda, porque aquela responsabilidade implica no benefício de ordem, ou seja, o sócio só responde no caso de inadimplência da empresa. Mas mesmo assim, admitir responsabilidade subsidiária do sócio desde o processo de conhecimento implica em presumir a possível inadimplência da sociedade, a devedora, quando não há sequer indícios para tanto e, via de consequência, em antecipação da despersonalização da pessoa jurídica, sem prova de circunstâncias que autorizem a medida.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00608-2004-026-03-00-2 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 23/02/2005 P.09).

62 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

ENTE PÚBLICO - ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFLITO DE NORMAS. O artigo 71, § 1º, da Lei 8666/91, ao resguardar os interesses do poder público, isentando-o do pagamento dos direitos sociais aos que venham a lhe prestar serviços, subverte a teoria da responsabilidade civil e atenta contra a Constituição vigente. Admitir a isenção contida nessa norma implica conceder à Administração Pública beneficiária da atividade dos empregados um privilégio injustificável em detrimento da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho preconizados pela própria Constituição, como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV). Trata-se de antinomia legislativa que se resolve pelo grau de importância das normas contraditórias, orientando-se o intérprete pela disposição principal contida na norma supra-ordenada, no caso, a Constituição da República, com a adoção de interpretação ab-rogante. Hipótese que atrai a aplicação do inciso IV do E. 331 do Col. TST, segundo o qual o tomador dos serviços, inclusive ente público, responderá subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa prestadora, na medida em que se aproveitou do trabalho do empregado contratado por esta última

(TRT 3ª R 7ª Turma 01141-2004-010-03-00-2 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 17/02/2005 P.15).

63 REVELIA

NOMEAÇÃO DE CURADOR - REVELIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º, II, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. Ausente o reclamado à audiência inicial, embora regularmente notificado, aplicam-se-lhe a revelia e a confissão quanto à matéria de fato, independentemente de a notificação ter sido postal, por mandado ou edital (art. 844/CLT). Não há falar em nomeação de curador especial, descabendo cogitar da aplicação subsidiária do art. 9º, II, do CPC, uma vez que a CLT não é omissa a respeito do tema, o qual aborda de forma específica (arts. 793 e 844 da CLT). Inteligência do art. 769/CLT.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01256-2004-010-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 28/01/2005 P.04).

64 SERVIDOR PÚBLICO

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - NULIDADE DO CONTRATO. Declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho, por ausência de submissão a certame público, não poderá gerar efeitos, criando obrigações entre as partes, principalmente porque a ninguém é permitido o descumprimento de lei sob alegação de desconhecimento, ressalvados, tão-somente, os direitos excepcionados através do Enunciado 363/TST. Não há margem, em contexto tal, para aplicação dos preceitos do artigo 461 consolidado, como pretendido, mesmo porque o inciso XIII, do artigo 37 da Magna Carta, veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do servidor público. Independentemente da adoção do regime celetista, incide na hipótese a proibição da norma constitucional, em detrimento da infraconstitucional invocada, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 297, da SDI- I/TST.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01076-2004-023-03-00-1 RO Rel. Juiz Heriberto de Castro DJMG 26/02/2005 P.22).

65 SUCESSÃO TRABALHISTA

CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO. OCORRÊNCIA. Na economia moderna, o patrimônio imaterial de uma empresa, representado substancialmente pela sua marca, industrial ou comercial, significa mais do que todo o conjunto de seu patrimônio material. É o que se verifica com empresas multinacionais, cuja produção fragmenta-se através de várias empresas situadas, na maior parte, em países de terceiro mundo, onde a mão-de-obra é mais barata, enquanto a detentora da marca apenas comercializa os produtos, possuindo, como patrimônio, substancialmente, apenas a marca. Nesse contexto, a transferência da marca, maior patrimônio de empresa, revela a ocorrência da sucessão trabalhista, principalmente se considerarmos que a executada não permaneceu com patrimônio físico suficiente à satisfação de suas obrigações.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00657-2004-015-03-00-1 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 10/03/2005 P.13).

66 SUSPENSÃO PROCESSUAL

CABIMENTO - SUSPENSÃO PROCESSUAL - ARTIGO 265, IV, "a", do CPC. NÃO CABIMENTO. O fato de existir ação, na Justiça Estadual Comum, na qual se discute qual o Sindicato legítimo para representar a categoria profissional, não impede o julgamento da questão debatida na esfera trabalhista, qual seja, o direito da reclamante às diferenças salariais com base no salário de alvará assegurado nos Dissídios Coletivos aplicáveis às entidades hospitalares. Não se há falar, pois, no caso vertente, em hipótese de incidência de suspensão do processo, conforme previsto no artigo 265, IV,

"a", do CPC, haja vista que o escopo do invocado dispositivo legal é evitar decisões conflitantes, em prol da certeza e segurança jurídicas, risco inexistente, no caso em tela. (TRT 3ª R 1ª Turma 00649-2004-004-03-00-1 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 04/02/2005 P.03).

67 TELEFONISTA

CARACTERIZAÇÃO - EMPRESA DE TELEFONIA - OPERADORA DE CADASTRO GERAL DE OPERAÇÕES - TELEFONISTA. Funcionária que opera em central de atendimento aos clientes da empresa utilizando-se de qualquer tipo de aparelho de telefonia, sem intervalos entre uma chamada e outra, está inserida na condição de telefonista, devendo-se aplicar as normas do artigo 227 da CLT.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00883-2004-067-03-00-1 RO Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 22/01/2005 P.03).

3 - ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ACETI JÚNIOR, Luiz Carlos. A ação popular e a responsabilidade civil por dano ambiental. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.4, p.130-117, fev. 2005.

ACIOLI, Hildebrando. A ratificação e a promulgação dos tratados em face da Constituição. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.255-262, jan. 2005.

ALELUIA, José Carlos. O tsunami fiscal do PT. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.34-35, jan. 2005.

ALEMÃO, Ivan. A Justiça do Trabalho e a reforma do Poder Judiciário - comentários à Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.254, p.69-73, fev. 2005.

_____. Reparação do dano no contrato de trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1054, p.3-6, fev. 2005.

ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Repensando os princípios: princípios constitucionais sociais trabalhistas e a mudança dos paradigmas dos princípios específicos do Direito do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.95, p.2561-2584, fev. 2005.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Arbitragem na Justiça Laboral. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.8, p.77-75, fev. 2005.

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. A negociação coletiva como instrumento de harmonização das relações de trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.187, p.32-41, jan. 2005.

_____. A negociação coletiva como instrumento de harmonização das relações de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.150-152, jan./jul. 2005.

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência do pagamento de multas, como requisito para licenciamento de veículos automotores. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.2, p.69-59, jan. 2005.

ALVARENGA Rúbia Zanotelli de. Isonomia remuneratória no trabalho terceirizado permanente. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.321-340, mar./abr. 2005.

ALVES, Ricardo Luiz. O artigo 102, III, da atual Constituição da República e a jurisdição trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1057, p.5, fev. 2005.

ALVES, João Luiz. O "território", como entidade administrativa no nosso Direito Constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.3-6, jan. 2005.

ALVES, Léo da Silva. Drogas e terrorismo: os tentáculos do crime organizado. **Revista**

Jurídica Consulex, Brasília, v.9, n.197, p.26-32, mar. 2005.

ALVES, Léo da Silva. O exemplo de João Neves da Fontoura. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1056, p.8-9, fev. 2005.

_____. Exercício de defesa entre o direito e a esperteza. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.44-47, jan. 2005.

_____. O orador e o poder do silêncio. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1054, p.7-8, fev. 2005.

_____. Sindicância e processo disciplinar no Regime celetista. **Revista de Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.3, p.30-32, mar. 2005.

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.38-39, mar. 2005.

AMARAL, Gilberto Luiz do. A distorcida carga tributária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.32, jan. 2005.

AMORIM, Antônio Carlos. A imunidade penal dos membros do Poder Legislativo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.785-799, jan. 2005.

AMORIM, Maria Denise Vargas de. Licitação - Inexigibilidade por notória especialização - contratação de anteprojeto arquitetônico e de engenharia da primeira etapa do Centro de Excelência Ibero-Americano em Tecnologia Eletrônica Avançada - Ceitec. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.345-349, mar. 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O contrato de concessão de exploração de petróleo e gás. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.411-438, jan./mar. 2005.

_____. O controle da constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal à luz da Teoria dos Poderes Neutrais. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.38-41, jan./jul. 2005.

_____. O Princípio da Eficiência. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.319-323, mar. 2005.

ARANOVICH, Eduardo D. Elementos que distinguem o contrato de emprego do contrato de agência: (antiga representação comercial). **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.188, p.16-25, fev. 2005.

_____. Elementos que distinguem o contrato de emprego do contrato de agência: (antiga representação comercial). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.12, p.115-112, mar. 2005.

ARAÚJO, Francisco R. de. A natureza jurídica da relação de trabalho - novas competências da Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, Porto

Alegre, v.22, n.254, p.32-63, fev. 2005.

ARRUZZO, André Vicente Carvalho. O contraditório frente à revelia no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.254, p.74-78, fev. 2005.

ASSIS, Olney Queiroz. A razão instrumental e as razões entre sociedades. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.41-43, jan./jul. 2005.

AZEVEDO, Damião Alves de. O título de utilidade pública federal e sua vinculação à isenção da contribuição previdenciária patronal. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.290, p.5-11, jan. 2005.

BACEGA, Candice. A participação dos empregados nos lucros ou resultados da empresa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1061, p.5, mar. 2005.

BALEEIRO, Aliomar. Rui e a Constituição. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.515-526, jan. 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. Teoria Geral dos Partidos Políticos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.651-699, jan. 2005.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Tendências dos processos trabalhistas na América Latina. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.35-37, jan./jul. 2005.

BARBOSA, André Luiz Martins di Rissio . Colaborar sim - dividir, nunca. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.45, mar. 2005.

BARBOSA, Edna Maria Fernandes. Fraude à execução: uma noção geral. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.97-99, jan./jul. 2005.

BARIONI, Rodrigo Otávio. A emenda da petição inicial após a citação do réu. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.51-68, mar. 2005.

BARRETO, Aires F.; FERREIRA, Flávia Carrazone. A função meramente aglutinadora dos itens descritos na lista de serviços anexa à Lei complementar 116/2003 e a força normativa dos subitens para estabelecer a incidência do ISS. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.3, p.107-105, fev. 2005.

BARRETO, Aires F. IPTU: correção do valor do imposto, sem atualizar o valor do imóvel - exigência ilegal e inconstitucional. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.5, p.173-169, mar. 2005.

BARROS, Caio Sérgio Paz de. Mandado de segurança como Processo Constitucional típico. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.5, p.163-154, mar. 2005.

BARROS, Alice Monteiro de. Particularidades dos contratos especiais em face da teoria geral do contrato de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117,

p.13-28, jan./mar. 2005.

BARROS, Cássio Mesquita. A Reforma Judiciária da Emenda Constitucional n.45. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.277-288, mar. 2005.

_____. A empresa no novo Código Civil. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.44-46, jan./jul. 2005.

_____. Representatividade dos sindicatos. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.142-144, jan./jul. 2005.

BARROS, Marco Antônio de. Ensino do Direito: dos primórdios à expansão pelo setor privado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.83-99, fev. 2005.

BARROSO, Lucas Abreu; CRUZ, Andreza Soares da. A terceira Reforma da Previdência : o Direito Privado e a organização econômico-social contemporânea. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.54-57, mar. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Comissões parlamentares de inquérito e suas competências: política, direito e devido processo legal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.817-849, jan. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da reforma da Previdência: (ascensão e queda de um regime de erros e privilégios). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.123-149, jan./fev. 2005.

BASTOS, Celso Ribeiro. Os limites à liberdade de expressão na Constituição da República. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.801-815, jan. 2005.

BASTOS, Guilherme Caputo. Dano moral: tudo tem seu preço. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.171-174, fev. 2005.

BEBBER, Júlio César. Nova competência da Justiça do Trabalho e regras processuais. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.324-332, mar. 2005.

BEGALLES, Carlos Alberto. Os pressupostos extrínsecos do recurso e os embargos de declaração do art. 897-a da CLT. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.201-207, mar./abr. 2005.

BEGALLES, Carlos Alberto. Análise da Convenção n. 132 da OIT e o chamado período aquisitivo mínimo para direito às férias proporcionais: a divergência jurisprudencial. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.11-18, jan. 2005.

BEGALLES, Carlos Alberto. Análise da Convenção nº 132 da OIT e o chamado período aquisitivo mínimo para direito às férias proporcional: (a divergência jurisprudencial). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.11-18, jan. 2005.

BERNARDI, Renato. O início da reforma do Poder Judiciário - I. **Justiça do Trabalho**,

Porto Alegre, v.22, n.254, p.64-68, fev. 2005.

BERNARDI, Renato. O início da reforma do Poder Judiciário. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.96, p.3-5, fev. 2005.

BERTOZZI, Rodrigo D'Almeida; SELEM, Lara Cristina de Alencar. A construção da marca do advogado começa nos bancos da faculdade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.12, mar. 2005.

BEVILACQUA, Clóvis. O espírito da Constituição Brasileira. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.7-21, jan. 2005.

BIM, Eduardo Fortunato; NOVIS, Sara Marques de Souza. A penalização da distribuição de lucros e dividendos quando em débito com o fisco. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.32-33, mar. 2005.

BINENBOJM, Gustavo. Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.1-31, jan./mar. 2005.

BITTENCOURT, C. A. Lúcio. A interpretação como parte integrante do Processo Legislativo. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.55-68, jan. 2005.

BOLDRIN, Maristela. Alteração dos contratos administrativos: possibilidade de acréscimo acima de 25 por cento do valor inicial contratado. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.189, p.28-36, mar. 2005.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Cooperativas e terceirização. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1057, p.11-12, fev. 2005.

BONAVIDES, Paulo. O Federalismo e a revisão da forma de Estado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.527-557, jan. 2005.

BORGES, Maria Cecília Mendes. A efetividade do controle da gestão fiscal e sua relação com as sanções pessoais impostas aos administradores públicos pela Lei 10.028/2000. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.89-94, jan./mar. 2005.

BORGES, Virgílio Augusto. Acréscimo patrimonial mensal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.3, p.105-102, fev. 2005.

BORJA, Célio. A evolução do Direito Constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.641-650, jan. 2005.

BRAGA, Ricardo P. Pela condenação do vencido em honorários advocatícios - questão de justiça no Processo do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.189, p.24-27, mar. 2005.

- BRUNO, Reinaldo Moreira. O Município e a criação da Guarda Municipal. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.15, p.87-132, jan./mar. 2005.
- BUCHÉB, José Alberto. O Regime Jurídico dos dados e informações de exploração e produção de petróleo e gás natural. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.149-175, jan./mar. 2005.
- BUENO, Carlos Antônio Bittencourt. Política externa: o mundo pós-onze de setembro. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.598, p.65-84, jan. 2005.
- BUSNELLI, Francesco. Pessoa humana e responsabilidade civil no novo Código Brasileiro. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.31-35, jan./jul. 2005.
- BUZÁID, Alfredo. Da ação direta de declaração de inconstitucionalidade no Direito Brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.363-412, jan. 2005.
- CAETANO, Marcelo. As origens Luso-Brasileiras do Mandado de Segurança. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.559-570, jan. 2005.
- CAIXETA, Sebastião Vieira. Ministério Público do Trabalho em perspectiva. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.96, p.10-11, fev. 2005.
- CALLEGARI, André Luís; MELIÁ, Manuel C. Aproximação à teoria da imputação objetivo no Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.831, p.463-482, jan. 2005.
- CALVET, Otávio Amaral. A nova competência da Justiça do Trabalho: relação de trabalho X relação de consumo. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.55-57, jan. 2005.
- CÂMARA, Rodrigo Menezes da Costa. Do pagamento proporcional à jornada de trabalho do doméstico. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1057, p.3-4, fev. 2005.
- CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. O "cargo de confiança" do regime da CLT e a exigência constitucional do concurso público nas empresas públicas e sociedades de economia mista. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.187, p.27-31, jan. 2005.
- CAMPOS, Milton. Constituição e realidade. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.413-421, jan. 2005.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Das Constituições dos direitos à crítica dos direitos. **Direito Público**, Brasília, v.2, n.7, p.80-89, jan./mar. 2005.
- CARAM, Daniel Theml. Jusnaturalismo, positivismo e aplicação atual do direito pelo Poder Judiciário. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.3, p.102-98, fev. 2005.
- CARDONE, Marly A. Penhora "on line" penhora de estabelecimento: defesa do executado. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.175-179, fev. 2005.

CARDONE, Marly A. Salário-maternidade na rescisão do contrato de trabalho - constitucionalidade do art. 97 do REPS. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.291, p.69-71, fev. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais: exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional nº 45/2004, que cuida da reforma do Poder Judiciário. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.4, p.39-34, jan. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Da ampliação da competência da Justiça do Trabalho e da adequação de ritos procedimentais: (Exegese tópica e simplista da Emenda Constitucional n. 45/04 que cuida da Reforma do Poder Judiciário). **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.48-54, jan. 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. Em torno da petição inicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.11-34, jan. 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução - Aonde vamos? Vamos melhorar. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.19-27, mar./abr. 2005.

CARNEIRO, Levi. Sentido da reorganização constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.83-102, jan. 2005.

CARRER, Fabrício. Ação civil pública - OAB/União Federal - próteses - crianças e adolescentes com câncer. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.172-176, jan. 2005.

CARVALHO, Fabiano. Atualidades sobre a intimação da penhora. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.69-86, mar. 2005.

CARVALHO, Thiago F. de. A linguagem do poder e o poder da linguagem: os paradoxos do Judiciário no Estado Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.420-436, mar. 2005.

CASAGRANDE, Cássio. As contratações de servidores sem concurso público e sua repressão através da ação civil pública na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.189, p.5-13, mar. 2005.

CASSONE, Vittorio. A reforma do Poder Judiciário. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.95, p.1-2, jan. 2005.

CASTRO, Carlos Roberto de Siqueira. Da declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.863-913, jan. 2005.

CASTRO, Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de. Relação de emprego através da internet. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.11-15, jan./jul. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A Emenda Constitucional nº 45 e a Competência da Justiça do Trabalho para questões que decorram do Exercício do Direito de Greve (e Lockout) e as questões sindicais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.255, p.23-38, mar. 2005.

CAVALCANTI, Marcos Cintra. Lula, está valendo a pena?. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.14, mar. 2005.

CAVALCANTI, Temístocles Brandão. Considerações sobre a elaboração legislativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.155-163, jan. 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. A responsabilidade civil prevista no Código de Trânsito Brasileiro à luz da Constituição Federal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.851-862, jan. 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito Luz de Pádua; CUNHA, Rogério Sanches. A reforma do Judiciário e a caixa de Pandora (Parte II). **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.95, p.3-7, jan. 2005.

CHIMENTI, Ricardo. Controle de constitucionalidade das leis. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.296-305, mar. 2005.

COELHO, Inocêncio Mártires. Konrad Hesse/Peter Häberle: um retorno aos fatores reais de poder. **Direito Público**, Brasília, v.2, n.7, p.21-34, jan./mar. 2005.

_____. Noções básicas de técnica jurídica. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.193-208, jan./mar. 2005.

COMEL, Wilson J; COMEL, Denise Damo. União estável e casamento: adequação da disciplina da união estável no Código Civil à Constituição Federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.37-51, fev. 2005.

COPOLA, Gina. O Direito Ambiental do Trabalho e a figura do assédio moral. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.8-13, jan. 2005.

_____. O Direito Ambiental do Trabalho e a figura do assédio moral. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.61, p.7-14, jan. 2005.

_____. O Direito Ambiental do Trabalho e a figura do assédio moral. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1060, p.3-7, mar. 2005.

CORDÃO, Francisco Aparecido et al. Estágio de estudantes considerações. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.2, p.6-14, fev. 2005.

CORDEIRO FILHO, Ari. Liquidez de mercado: um conceito fluido? **Carta Mensal**, Brasília,

v.50, n.598, p.23-37, jan. 2005.

CORRÊA, Antônio de Pádua Muniz. Relação de trabalho. **Revista de Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.3, p.3-5, mar. 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Os Direitos Sociais enquanto direitos fundamentais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.149-166, jan./mar. 2005.

_____. Magistratura e Ministério Público: atuação no processo e edificação do Estado Democrático de Direito. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.26-40, mar. 2005.

COSTA, Judith Martins. Entendendo problemas médico-jurídicos em ginecologia e obstetrícia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.831, p.106-131, jan. 2005.

COTRIM NETO, A. B. As Constituições Brasileiras e o espírito das Constituições contemporâneas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.453-482, jan. 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. A Reforma Trabalhista. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.58-59, jan./jul. 2005.

_____. A reforma sindical. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.19-20, jan. 2005.

_____. Reforma Sindical. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.42-43, jan. 2005.

COUTO, Alessandro Buarque. O direito a uma Defensoria Pública Trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.68-70, jan. 2005.

_____. O direito a uma Defensoria Pública trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.2, p.22, fev. 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. Tribunais administrativos internacionais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.299-322, jan./mar. 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. Natureza jurídica do "impeachment" no Brasil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.437-451, jan. 2005.

_____. Da Jurisdição Internacional - exame dos principais fora para a solução de controvérsias internacionais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.63-110, jan./fev. 2005.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. F. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.447-450, jan./fev. 2005.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Anotações sobre a desistência da ação. **Revista de**

Processo, São Paulo, v.30, n.120, p.42-64, fev. 2005.

_____. Breves notas sobre a Súmula 634 do STF. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.87-93, mar. 2005.

CUNHA, Maria Inês M. S. Alves da. Os direitos de personalidade e o contrato individual de trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.114-116, jan./jul. 2005.

DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista de Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.3, p.14-24, mar. 2005.

DALAZEN, João Oreste. A Reforma do Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.263-276, mar. 2005.

DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Marcelo. Processo administrativo e a proteção dos direitos dos cidadãos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.2, p.149-163, fev. 2005.

DALLARI, Adilson Abreu. Acordo para recebimento de crédito perante a Fazenda Pública. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.177-192, jan./mar. 2005.

DAMÁSIO, Adriano. A locação predial urbana inscrita no registro de imóveis. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.192, p.63-65, jan. 2005.

DANTAS, F. C. de San Tiago. Igualdade perante a Lei e "Due Process of Law". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.231-254, jan. 2005.

DAVIS, Roberto. A competência atual da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.18, jan. 2005.

DAYRELL, Paulo. Viver é perigoso. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.15, mar. 2005.

DELAZARI, Luiz Fernando. Segurança pública e a irrealidade das verbas. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.38-39, mar. 2005.

DELBONO, Benedita de Fátima. A natureza jurídica e as espécies de "factoring". **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.5, p.153-151, mar. 2005.

DELGADO, José Augusto. Princípios processuais constitucionais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.721-730, jan. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.40-45, jan. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.3, p.25-29, mar. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.307-320, mar./abr. 2005.

_____. Princípios constitucionais do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.167-203, jan./mar. 2005.

DELMANTO JÚNIOR, Roberto. Justiça especializada: (A inconstitucionalidade da Resolução nº 314, de 12.05.03, do Conselho da Justiça Federal). **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.42-49, mar. 2005.

_____. Justiça especializada: para o julgamento dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.42-49, mar. 2005.

_____. A vocação verdadeira. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1051, p.4, jan. 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência de juízo crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro as varas especializadas e a Resolução 20/2003 do TRF da 4ª Região inconstitucionalidades. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.831, p.499-503, jan. 2005.

_____. Direito Penal e outros ramos do Direito: interdependência, comunicação, encontros e desencontros uma visita holística aos diversos planos do Direito a partir do Direito Penal. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.57-63, jan. 2005.

DESZUTA, Joe Ernando. Um Direito do Trabalho mínimo ou um mínimo de Direito do Trabalho? Bases para um novo Direito do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.255, p.39-90, mar. 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Serviços públicos concedidos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.1, p.11-19, jan. 2005.

DIAS, Jean Carlos. O controle externo: refutações às críticas fundadas na separação de poderes. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.4, p.117-113, fev. 2005.

DIAS, José de Aguiar. Responsabilidade civil do Estado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.103-110, jan. 2005.

DIAS, Luciana Drimel. O ocaso das recentes reformas do CPC sob o enfoque da pós-modernidade e globalização. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.94-106, mar. 2005.

DIAS, Maria Berenice. É dever da jurisprudência inovar diante do novo. **Revista Jurídica**

Consulex, Brasília, v.9, n.193, p.13, jan. 2005.

DIAS, Wagner Inácio Freitas. Da possibilidade (constitucional) de usucapião sobre bens públicos - a revisão de um pensamento em face do Código Civil de 2002. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.223-234, jan./fev. 2005.

DIMOULIS, Dimitri. Arguição de descumprimento de preceito fundamental: problemas de concretização e limitação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.11-36, fev. 2005.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Recursos trabalhistas e seus efeitos. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.2, p.20-21, fev. 2005.

DOTTI, René Ariel. A Política de Segurança Pública e o Estatuto do Desarmamento. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.151-168, jan./fev. 2005.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. Tsunami confiscatório. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.52-53, mar. 2005.

ESPÍNOLA, Eduardo. A Constituição de 18 de setembro de 1946, orientação e princípios fundamentais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.185-197, jan. 2005.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. O teletrabalho: breve análise jurídica. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.116-119, jan./jul. 2005.

FAGUNDES, M. Seabra. Da ação popular. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.199-219, jan. 2005.

FALCÃO, Alcino Pinto. Sobre a Constituição no dia da Constituição. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.349-362, jan. 2005.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. O direito adquirido e as emendas constitucionais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.137-148, jan./mar. 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.187, p.5-19, jan. 2005.

FERNANDES, Alexsandro R. A embriaguez delituosa no Código de Trânsito Brasileiro e sua identificação. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.194, p.63-65, fev. 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Competência do Tribunal de Contas para apreciar ato de demissão de empregados. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.1, p.55-57, jan. 2005.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Controle das licitações pelo Tribunal de Contas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.95-110, jan./mar. 2005.

- FERNANDES, Thiago d'Ávila. Regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.180-190, fev. 2005.
- FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. Emenda Constitucional n. 45, competência Dano moral decorrente de acidente do trabalho ou a ele equiparado Justiça Comum ou Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.139-147, fev. 2005.
- FERRAZ, Luciano. Contratação temporária de servidores públicos e terceirização de mão-de-obra. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.1, p.20-30, jan. 2005.
- FERRAZ, Luciano. Tribunal de Contas - Controle de serviço concedido. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.439-455, jan./mar. 2005.
- FERREIRA, José Eduardo de Almeida Leonel. Teoria da prevenção especial. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.1, p.37-36, jan. 2005.
- FERREIRA, Sérgio de Andréa; LOURENÇO, Evandro Ramos. Incorporação de ações de uma companhia por outra Comissão de Valores Mobiliários: limites de sua atuação, decisão inválida. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.263-273, jan./fev. 2005.
- FERREIRA, Sérgio de Andréa. Algumas considerações sobre o Art. 8º da Emenda Constitucional nº 41/03. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.316-318, mar. 2005.
- FIGUEIREDO, Álcio Manoel de Sousa. Tabela Price: capitaliza juros? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.107-149, mar. 2005.
- FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. Aprovação em concurso público - Direito Subjetivo de nomeação e posse imediata dependente do motivo específico do Edital (Parecer). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.341-344, mar. 2005.
- FILGUEIRAS JÚNIOR, Marcus Vinícius. A informática como opção jurídica vinculada da Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.2, p.191-197, fev. 2005.
- FONSECA, Rodrigo Dias da. Os expurgos inflacionários e a prescrição do Direito: a diferença da indenização sobre os depósitos do FGTS. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.336-341, mar. 2005.
- FRANÇA, Francisco Ferreira. Processo criminal pronúncia e libelo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.745-750, mar. 2005.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. O Juiz do Trabalho e as transformações do nosso tempo. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.61, p.14-16, jan. 2005.
- FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A prescrição do dano moral trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.255-268, mar./abr. 2005.

FRANCO, Alberto Silva. Anencefalia: breves considerações médicas, bioéticas, jurídicas e jurídico-penais. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.399-419, mar. 2005.

FRANCO,Guilherme Alves de Mello. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.2, p.54-50, jan. 2005.

_____. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.2, p.5-10, jan. 2005.

_____. Portaria nº 160/04 - Ministério do Trabalho e Emprego - inconstitucional. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.97, p.15-17, mar. 2005.

_____. Portaria nº 160/2004 - Ministério do Trabalho e Emprego - inconstitucional. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.5, p.12-21, mar. 2005.

FREDIANI, Yone. O dano moral e seus desdobramentos. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.391-394, jan./mar. 2005.

FREITAS, Gilberto Oliveira. A aplicação do ônus da sucumbência nos processos trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1060, p.10, mar. 2005.

FREITAS, V. de. Processo do Trabalho e testemunha: uma questão singular. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1060, p.8-9, mar. 2005.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Contribuição e benefício. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.238-242, jan./mar. 2005.

_____. Esclarecimento necessário. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.292, p.189-191, mar. 2005.

FROTA, H. Alves da. O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no direito positivo comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.45-65, jan./mar. 2005.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Discriminação no trabalho em razão do sexo e da orientação sexual. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.231-242, mar./abr. 2005.

GALVÊAS, Ernane. O Banco Central e seus juros. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.598, p.85-92, jan. 2005.

_____. A economia brasileira, em 2004. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.599, p.85-95, fev. 2005.

GAMA, Lídia Elizabeth Penalzoza Jaramillo. A inseminação artificial heteróloga. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.451-456, jan./fev. 2005.

GAMA, Lídia Elizabeth Penatoza Jaramillo. Princípio da função social e ambiental da propriedade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.195, p.58-62, fev. 2005.

GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.711-741, mar. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.1, p.29-26, jan. 2005.

_____. Cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.1, p.1-6, jan. 2005.

_____. A nova redação do Enunciado 263 do Tribunal Superior do Trabalho e a emenda da petição inicial. **Genesis**, Curitiba, n.145, p.15-34, jan./fev. 2005.

_____. Novas considerações sobre a prescrição do empregado rural. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.95, p.10-13, jan. 2005.

_____. Novas considerações sobre a prescrição do empregado rural. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.15-17, jan. 2005.

_____. Reforma do Poder Judiciário: o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.64-74, jan. 2005.

GASPARINI, Diógenes; MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Responsabilidade dos Procuradores e Assessores Jurídicos da Administração Pública. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.281-295, mar. 2005.

GASPARINI, Diógenes. Princípios e normas gerais licitatórias. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.119-125, jan./mar. 2005.

GIACOMUZZI, José Guilherme. As raízes do realismo americano: breve esboço acerca de dicotomias, ideologia, e pureza no direito dos USA. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.359-388, jan./mar. 2005.

GIGLIO, Wagner D. Nova competência da Justiça do Trabalho: aplicação do processo civil ou trabalhista? **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.291-294, mar. 2005.

GÓES, Allah. O julgamento das contas municipais. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.15, p.15-31, jan./mar. 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Prescrição. Invocação a qualquer tempo. Artigo 193 do Código Civil de 2002 e a preclusão processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.107-116, mar. 2005.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. Repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.3, p.91-79, fev. 2005.

_____. A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.91-116, jan. 2005.

_____. A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.140-161, mar./abr. 2005.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Prévio exaurimento da via administrativa e crimes tributários. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.405-426, fev. 2005.

GOMES, Luiz Flávio; MARCÃO, Renato. Nova Lei de Falência. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.40-44, mar. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Concurso público ingresso na Magistratura e no Ministério Público: a exigência de três anos de atividade jurídica garante profissionais experientes? **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.188, p.29-30, fev. 2005.

_____. Nova lei de falências e suas repercussões criminais. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.97, p.7-8, mar. 2005.

_____. Nova Lei de Falências e suas repercussões criminais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.6, p.186-185, mar. 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. O novo artigo 114 (Emenda Constitucional nº 45/04). **Genesis**, Curitiba, n.145, p.97-101, jan./fev. 2005.

_____. A nova redação dos Enunciados nºs 214 e 353 do TST. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1061, p.6-7, mar. 2005.

_____. A súmula vinculante e a blindagem da jurisprudência. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.96, p.6-7, fev. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. IV Jornadas Brasileiras de Direito Processual Penal. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.120, p.65-67, fev. 2005.

_____. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.11-37, mar. 2005.

GUARNIERI, Bruno Marcos. Auxílio-acidente: possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo para 50 por cento do salário-de-benefício. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.290, p.22-25, jan. 2005.

GUIMARÃES, Luís Paulo Cotrim. Desapropriação judicial no Código Civil. **Revista dos**

Tribunais, São Paulo, v.94, n.833, p.97-103, mar. 2005.

GUIMARÃES, M.A. Miranda. Medida Cautelar para evitar perturbações nas visitas aos filhos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.457-462, jan./fev. 2005.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Depoimento pessoal (interrogatório) como meio de prova no Processo do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1053, p.9-12, jan. 2005.

_____. O preposto no Processo do Trabalho e a exigência de ser empregado: (aplicabilidade do novo Código Civil. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1057, p.9-10, fev. 2005.

HARADA, Kiyoshi. Lei Complementar nº 118/2005: inovações introduzidas no Código Tributário Nacional. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.6, p.214-211, mar. 2005.

_____. Lei nº 11.051/2004 novo furor tributário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.28-29, mar. 2005.

_____. MP n. 232 e o efeito tsunami. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.28-30, jan. 2005.

_____. Parceria Público - Privada - vinculação de receitas - instituição de Fundos Especiais - Art. 8º, INCS, I e II, da Lei nº 11.079/04 - Inconstitucionalidade - Parecer. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.308-315, mar. 2005.

_____. Parcerias Público-Privadas - PPP. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.2, p.180-182, fev. 2005.

_____. Precatórios judiciais: propostas de emendas para alteração do seu regime de pagamento. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.1, p.53-54, jan. 2005.

HELEODORO, Alexandre. Os limites de aplicabilidade dos incisos XXXIII e XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal e direito de solicitação de informações às Administrações Públicas pelo cidadão comum. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.4, p.130-128, fev. 2005.

HIGA JÚNIOR, Bonifácio T. Fechamento dos bingos e "Factum Principis": algumas considerações. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.255, p.91-100, mar. 2005.

HIGINO NETO, Vicente. A teoria da redução do módulo da prova como instrumento de concretização dos princípios do devido processo legal e da igualdade substancial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.195, p.54-55, fev. 2005.

HORTA, Raul Machado. Tendências do federalismo brasileiro. **Revista Forense**, Rio de

Janeiro, v.100, n.1, p.483-514, jan. 2005.

IBIAPINA, Williane Gomes Pontes. As horas extras o pleito e o seu deferimento perante a aplicação da pena de confissão ficta. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.2, p.8-11, fev. 2005.

INOCÊNCIO, Paulo Roberto. A imprestabilidade da caução. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.38-39, mar./abr. 2005.

JANSEN, Letácio. O princípio da estabilidade dos preços. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.111-122, jan./fev. 2005.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. A Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) e o Direito Material e Processual do Trabalho. **Gênesis**, Curitiba, n.146, p.243-254, mar./abr. 2005.

KÄSSMAYER, Karin. Engenharia genética: uma abordagem jurídico-penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.831, p.483-498, jan. 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula Vinculante: um desafio. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.120, p.112-137, fev. 2005.

LEAL, João José. Valor social do trabalho como princípio constitucional e a obrigatoriedade do trabalho prisional. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.78-80, jan./jul. 2005.

LEAL, Vítor Nunes. Poder Constituinte. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.165-184, jan. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direitos Humanos e acesso à justiça: o problema da efetividade dos interesses metaindividuais dos trabalhadores. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.60-70, jan./mar. 2005.

_____. As três dimensões dos direitos humanos e o novo conceito de cidadania. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.46-49, jan./jul. 2005.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Os sete pecados capitais do novo Direito de Família. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.66-81, mar. 2005.

LEOCÁDIO, Carlos. Reforma trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1054, p.9, fev. 2005.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. A teoria das redes contratuais e a função social dos contratos: reflexões a partir de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.100-111, fev. 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. A eficácia imediata da sentença e as reformas do Código de Processo Civil: um aspecto da caminhada para a efetividade da tutela jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.117-138, jan. 2005.

LEVY, José Luiz. Suspensão imediata dos atos da Administração determinada cautelarmente pelos Tribunais de Contas. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.5, p.166-164, mar. 2005.

_____. A suspensão imediata dos Atos da Administração determinada cautelarmente pelos Tribunais de Contas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.2, p.198-201, fev. 2005.

LIMA FILHO, Francisco das C. A importância e o alcance da ampliação da competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/04. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.75-79, jan. 2005.

_____. Alteração das cláusulas pétreas e o poder constituinte evolutivo. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.49-51, jan./jul. 2005.

_____. Processo: instrumento de exercício da cidadania. **O Trabalho**, Curitiba, n.95, p.2525-2531, jan. 2005.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. O Direito Eleitoral e a Constituição de 1946. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.279-296, jan. 2005.

LIMA, Hermes. Que fazer com a Constituição? **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.221-230, jan. 2005.

LIMA, Rogério. A MP nº 232/2004 e a supressão do duplo grau de julgamento na esfera administrativa. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.2, p.72-69, jan. 2005.

LIMA, Rosah Russomano de Mendonça. Comissões parlamentares de inquérito. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.297-314, jan. 2005.

LINARD, Ana Raquel Colares dos Santos. Da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para julgar feitos referentes à cobrança de assinatura mensal em telefonia fixa. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.57-58, mar. 2005.

LINS, Edmundo. Interpretação do art. 60, letra D, da Constituição Federal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.23-38, jan. 2005.

LIRA, Ricardo Pereira. O bicentenário Código Napoleão e o Direito Civil Brasileiro. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.169-174, jan./fev. 2005.

LOBO, Rogério Leite. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e o Direito Tributário. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.241-253, jan./mar. 2005.

LOPES FILHO, Osiris. Mais arrocho tributário. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.31, jan. 2005.

LOPES JUNIOR, Osmar. Constitucionalidade e processo administrativo tributário. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.6, p.211-206, mar. 2005.

LOPES, Otávio Brito. A Emenda Constitucional nº 45 e o poder normativo. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.61-64, mar. 2005.

_____. O poder normativo da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.166-170, fev. 2005.

MAGALHÃES, Gustavo Alexandre. O desrespeito ao princípio da valorização do trabalho humano por meio da contratação temporária de servidores públicos. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.111-118, jan./mar. 2005.

MAGANO, Octávio Bueno. O Direito do Trabalho e a Reforma do Judiciário. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.289-291, mar. 2005.

_____. O Direito do Trabalho e a Reforma do Judiciário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.221-223, jan./mar. 2005.

MALESHIN, Dmitry. O novo Código de Processo Civil russo de 2002. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.159-165, mar. 2005.

MANGABEIRA, João. A organização do Poder Legislativo nas Constituições Republicanas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.263-278, jan. 2005.

MANZI, José Ernesto. O uso de técnicas psicológicas na conciliação e na colheita de prova judiciária. **O Trabalho**, Curitiba, n.95, p.2501-2511, jan. 2005.

MARCÃO, Renato Flávio. Interceptação telefônica ilegal: organização criminosa oficial (?). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.2, p.60-58, jan. 2005.

MARCÃO, Renato. Sedução e adultério. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.52-54, jan. 2005.

MARIZ, Vasco. Brasil/Paraguai: a formação da fronteira. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.598, p.38-64, jan. 2005.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O bélico e o lúdico no Direito e no processo. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.62, p.18-27, fev. 2005.

_____. A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.30-39, jan. 2005.

_____. A Reforma do Poder Judiciário e seus desdobramentos na Justiça do Trabalho. **Direito Público**, Brasília, v.2, n.7, p.34-56, jan./mar. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Mais uma norma inconstitucional. **Revista Jurídica**

Consulex, Brasília, v.9, n.196, p.26-27, mar. 2005.

_____. Tributos e benesses do poder. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.97, p.1-2, mar. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Prescrição para o empregador postular contra o empregado na Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.341-342, mar./abr. 2005.

MARTINS, Bruno Sá Freire. A natureza jurídica do abono de permanência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.291, p.87-88, fev. 2005.

_____. O Regime Previdenciário dos servidores contratados temporariamente. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.290, p.12-14, jan. 2005.

_____. O Regime Previdenciário dos servidores contratados temporariamente. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.6-7, jan. 2005.

MARTINS, Ricardo Marcondes. As normas gerais de direito urbanístico. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.67-87, jan./mar. 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Adicional de insalubridade calculado sobre o salário profissional. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.2, p.3-5, fev. 2005.

_____. Alterações dos Enunciados do TST. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.59-61, jan./jul. 2005.

_____. Cancelamento de aposentadoria por invalidez. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.24, n.3, p.3-4, mar. 2005.

_____. Competência da Justiça do Trabalho para julgar questões de funcionários públicos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.3, p.85-82, fev. 2005.

_____. Ganhos habituais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.384-390, jan./mar. 2005.

_____. A nova Lei de Falência e suas implicações nos créditos dos trabalhadores. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.6, p.178-175, mar. 2005.

_____. Trabalhador autônomo. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.158-165, fev. 2005.

_____. Trabalho análogo ao de escravo. **Orientador Trabalhista - Suplemento de Legislação, Jurisprudência e Doutrina**, São Paulo, v.24, n.1, p.3-6, jan. 2005.

MASSUD, Leonardo. O crime do colarinho branco, numa perspectiva criminológica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.437-457, mar. 2005.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Aposentadoria dos servidores públicos federais após as reformas da Constituição. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.323-358, jan./mar. 2005.

_____. Necessidade de justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar - impossibilidade do procedimento genérico para que no seu curso se apure se houve ou não falta funcional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.438-447, fev. 2005.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Os Tratados Internacionais de direitos humanos como fonte do sistema constitucional de proteção de direitos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.467-473, jan./fev. 2005.

MEIRELES, Edilton. Os agentes públicos e a competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.21-23, jan. 2005.

_____. Os agentes públicos e a competência da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.95, p.2495-2501, jan. 2005.

MELHADO, Reginaldo. Unidade de convicção e acidente do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.333-335, mar. 2005.

MELLO, Eduardo Brigidi de. A cessão de precatórios e a compensação de tributos federais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.6, p.205-200, mar. 2005.

MELO, Mônica de. Dificultando o salário-maternidade. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1051, p.5, jan. 2005.

MELO, N. Domingos de. Abandono moral - fundamentos da responsabilidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.31-37, mar./abr. 2005.

_____. Por uma nova teoria da reparação por danos morais. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.95, p.8-9, jan. 2005.

MELO, Raimundo Simão de. Dignidade da pessoa humana e meio ambiente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.204-220, jan./mar. 2005.

_____. Prescrição do dano moral no Direito do Trabalho: um novo enfoque. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.63, p.26-30, mar. 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.51, jan./jul. 2005.

MENDES, Gilmar. Integração social e perspectivas da democracia. **Direito Público**, Brasília, v.2, n.7, p.5-20, jan./mar. 2005.

MENDES, Renato J. de. O Brasil sem trabalho infantil doméstico: um movimento de liberdade. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.61-63, jan./jul. 2005.

MENDONÇA, Rita de Cássia Tenório. Da possibilidade de inserção das pessoas portadoras de deficiência nos quadros das empresas de vigilância patrimonial e de transporte de valores. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1052, p.3-9, jan. 2005.

MENEGATTI, Christiano. O equívoco do discurso da flexibilização das normas trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1055, p.9, fev. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias . A Emenda Constitucional N. 45 e algumas questões acerca da competência e do procedimento na Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.300-308, mar. 2005.

_____. A Emenda Constitucional nº 45 e algumas questões acerca da Competência e do procedimento na Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.255, p.7-22, mar. 2005.

MENEZES, Maria da Penha Gomes Fontenele. Súmula n. 609 do STF. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.64-65, jan. 2005.

MESSINA, Roberto Eiras. Previdência Complementar fechada. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.224-237, jan./mar. 2005.

MIGLIORINI, Mari Eleda. O princípio do devido processo legal. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.83-84, jan./jul. 2005.

MIRANDA, Danilo Ribeiro. Contribuição previdenciária do correspondente internacional. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.59-60, mar. 2005.

MIRANDA, Pontes de. Poder estatal poder constituinte poderes constituídos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.111-154, jan. 2005.

MÔNACO, Gustavo Ferraz de Campos. O décimo-quinze aniversário da Convenção sobre os direitos da criança contributo para o aprofundamento e implementação do Direito Internacional dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.831, p.132-146, jan. 2005.

MONTEIRO NETO, Nelson. Refis: cobrança executiva de honorários proposta pela União Federal ou INSS e ausência de interesse processual. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.463-465, jan./fev. 2005.

MONTEIRO, Carlos Augusto M.O. A constitucionalidade do artigo 503 da CLT. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.345-348, mar. 2005.

MONTEIRO, Vitor de Andrade. Mandado de Injunção. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.54-56, mar. 2005.

MONTOYA MELGAR, Alfredo. A justiça laboral: "La justicia laboral". **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.26-28, jan./jul. 2005.

MORAES, Jairo Jacinto de. Das ações preferenciais sem voto e a sua inclusão em oferta pública de alienação do controle da companhia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.192, p.59-62, jan. 2005.

MORAES, Luis Felipe do Nascimento. O capital globalizado, o investimento estrangeiro e a flexibilização das normas trabalhistas. **Genesis**, Curitiba, n.145, p.67-96, jan./fev. 2005.

MORAIS, Dalton Santos. Os custos da atividade administrativa e o Princípio da Eficiência. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.1, p.58-80, jan. 2005.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Transição constitucional: (pela estabilidade democrática). **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.749-762, jan. 2005.

MOREIRA, Egon Bockmann. Os Consórcios empresariais e as licitações públicas : (considerações em torno do art. 33 da Lei 8.666/93. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.11-25, mar. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada "relativização" da coisa julgada material. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.43-61, jan./fev. 2005.

_____. O neoprivatismo no Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.5-16, mar./abr. 2005.

_____. O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.763-771, jan. 2005.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. As Leis de Licitação e de Responsabilidade Fiscal em seus aspectos de transparência, controle e fiscalização. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.2, p.164-179, fev. 2005.

MOTTA, Fabrício. Concursos públicos e o princípio da vinculação ao edital. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.139-148, jan./mar. 2005.

MOTTA, M. F. Thompson. Origem da OPEP. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.598, p.3-22, jan. 2005.

MOURA, Júlio Victor dos Santos. A presunção de inocência e os Juizados Especiais Criminais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.6, p.185-183, mar. 2005.

MUCERINO, Andréa Ehke. Os direitos indisponíveis no âmbito do Direito do Trabalho e as falsas Cooperativas de Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.198-207, fev. 2005.

MUKAI, Toshio. Critérios de julgamento nas licitações da PPP. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.306-307, mar. 2005.

_____. O Plano Diretor: aspectos jurídicos no Brasil e em Portugal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.1, p.42-52, jan. 2005.

MULLER, Erik Esswein. A caução em bens imóveis na Lei nº 8.245/91 e seu acesso ao registro de imóveis. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.96, p.12-13, fev. 2005.

MURAD, Sérgio Antônio. O juiz do trabalho e o registro da penhora no cartório de registro de imóveis. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.187, p.42-45, jan. 2005.

MURARO, Leonardo Gonçalves. A globalização como causadora do déficit de implementação dos Direitos Humanos fundamentais no Estado Brasileiro. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.4, p.133-130, fev. 2005.

NAHAS, Thereza Christina; GOMES, João Rodrigo Santana. A restauração do Enunciado nº 17 - adicional de insalubridade - pelo TST. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.123- 125, jan./jul. 2005.

NAHAS, Thereza Christina; SASSON, Alan Balaban. Relação de emprego através da internet. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.15-17, jan./jul. 2005.

NAHAS, Thereza Christina. Considerações sobre a greve no serviço público. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.4, p.118-115, fev. 2005.

NALINI, José Renato. Reforma do Judiciário: seqüência inadiável. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.17-18, mar./abr. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O Direito do Trabalho analisado sob a perspectiva do Princípio da Igualdade. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.64-66, jan./jul. 2005.

_____. Observações sobre a Reforma Sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.29-36, jan./mar. 2005.

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. O assédio moral no ambiente do trabalho (1ª Parte). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.1, p.7-4, jan. 2005.

NEVES, Rodrigo Santos. O Estado Regulador: a dignidade humana como princípio informador da regulação do mercado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.205-221, jan./fev. 2005.

NOGUEIRA, Marli Lopes da Costa Góes. Os princípios do liberalismo. Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT - 10ª Região, v.4, n.2, p.25-47, mar./abr. 2005.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.155-158, jan./jul. 2005.

- OLIVEIRA, Aparecida Dias de. Características da dispensa do empregado por justa causa. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.132-134, jan./jul. 2005.
- OLIVEIRA, Dalva Amélia de. Terceirização e o novo Código Civil. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.68-71, jan./jul. 2005.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. Emenda Constitucional n. 45/2004: uma ligeira visão. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.295-299, mar. 2005.
- OLIVEIRA, Marcelo Augusto Souto de. Terceirização: avanço ou retrocesso? **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.19-30, jan. 2005.
- PAES, Arnaldo Boson. Súmula Vinculante, o caminho do engessamento do Direito. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.255, p.103-104, mar. 2005.
- PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A industrialização das reclamações trabalhistas. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.255, p.101-102, mar. 2005.
- _____. Publicidade do advogado na internet. **O Trabalho**, Curitiba, n.95, p.2532-2540, jan. 2005.
- PALAIÁ, Nelson; BARRANCO, Glauco Pereira. Doença profissional não é matéria do juízo trabalhista. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.11, p.105-104, mar. 2005.
- PANCOTTI, José Antônio. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.80-92, jan. 2005.
- _____. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.254, p.7-31, fev. 2005.
- _____. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT da 10ª Região/DF**, Brasília, v.4, n.1, p.11-62, jan./fev. 2005.
- PASSARELLI, Luciano Lopes. Modificação do regime de bens no casamento - aspectos gerais e reflexos no patrimônio imobiliário do casal. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.1, p.35-23, jan. 2005.
- PASSOS, J. J. Calmon de. Da arguição de relevância no Recurso Extraordinário. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.581-607, jan. 2005.
- PASSOS, Nicanor Sena. Desvio de função: prescrição parcial. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1053, p.16, jan. 2005.
- PASSOS, Nicanor Sena. Eletricitários: sobreaviso. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1054, p.12, fev. 2005.

- PASSOS, Paulo Roberto da Silva. A liminar no mandado de segurança e "habeas corpus". **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.832, p.427-437, fev. 2005.
- PATARO, Gustavo. Aplicabilidade do regime jurídico-administrativo e seus princípios correlatos. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.15, p.43-52, jan./mar. 2005.
- PAULA, Paulo Mazzante de. Penhora "on-line". **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.31-37, jan. 2005.
- PAULSEN, Leandro. LC 118/05 - redução do prazo para restituição e compensação de débitos tributários. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.97, p.9-10, mar. 2005.
- PAZZIANOTTO, Almir P. Agonia e morte da pessoa jurídica. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1055, p.5, fev. 2005.
- PEIXOTO, Bolívar Viégas. Da impenhorabilidade dos salários e outros proventos no Processo do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.349-350, mar. 2005.
- PENA, Eduardo Chemale Selistre. Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.120, p.77-94, fev. 2005.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direito Constitucional intertemporal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.731-747, jan. 2005.
- PEREIRA, José Luciano de Castilho. O impacto das normas da OIT na Legislação Brasileira. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.76-78, jan./jul. 2005.
- PESSOA, Valton. O convênio Bacen-Jud e o Princípio da Razoabilidade. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.243-254, jan./mar. 2005.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. Breves cogitações sobre a responsabilidade no Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.115-136, jan./mar. 2005.
- _____. O pressuposto da repercussão geral no Recurso Extraordinário. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.46-47, jan. 2005.
- _____. Reflexões sobre uma transcendência nada transcendental. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.107-109, jan./jul. 2005.
- PINTO, Marcelo Rodrigues. Empregador e empregado - noções práticas. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.189, p.141-150, mar. 2005.
- PINTO, Paulo Brossard de Souza. Criações intelectuais resultantes de engenharia genética. Tutela legal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.255-261, jan./fev. 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição Brasileira de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.41-53, mar. 2005.

PIRES, Aurélio. Direito do Trabalho e trabalho escravo. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.7, p.69-67, fev. 2005.

PORTO, Éderson Garin. A nova Lei de Execução Fiscal: reflexões sob o influxo da Constituição Federal. **Síntese Jornal**, São Paulo, v.8, n.95, p.14-15, jan. 2005.

POSSÍDIO, Cristiano Augusto Rodrigues. Aposentadoria espontânea e rescisão contratual: inconstitucionalidade do art. 453 da CLT. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.3, p.81-79, fev. 2005.

PRUDENTE, Antônio Souza. Súmula Vinculante e a tutela do controle difuso de constitucionalidade. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.195, p.36-42, fev. 2005.

QUEIROZ, Maria Inez Silva. A Língua Portuguesa e a Redação Oficial. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.33-35, mar. 2005.

QUINTELLA, Sérgio F. Eleições de 2004. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.599, p.34-51, fev. 2005.

RAFAEL, Márcia Cristina. Salário e remuneração: aspectos teóricos e práticos (Parte 1). **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.5, p.49-46, fev. 2005.

RAMOS, Ana Maria Villa Real Ferreira. O Direito do Trabalho diante do fenômeno da globalização. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1061, p.8-10, mar. 2005.

RAMOS, Augusto César. Dano moral na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1053, p.3-8, jan. 2005.

REINALDO FILHO, Demócrito. A central de risco de crédito do Banco Central: considerações sobre sua natureza e os riscos à proteção dos dados pessoais dos clientes bancários. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.192, p.52-57, jan. 2005.

REIS, Jair Teixeira dos. Desafios atuais da inspeção do trabalho: segurança e saúde do trabalho como direitos fundamentais não passíveis de reformas "in pejus". **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.104-114, jan./mar. 2005.

REIS, Palhares Moreira. O concurso público e a posição soberana da banca examinadora. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.36-37, jan. 2005.

REZEK, José Francisco. A nacionalidade à luz da obra de Pontes de Miranda. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.619-639, jan. 2005.

REZENDE, Roberto Vieira de Almeida. O contrato de trabalho através da internet. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.17-25, jan./jul. 2005.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na barriga de aluguel. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.291, p.72-76, fev. 2005.

RIGOLIN, Ivan Barbosa. Doação de área municipal se rege pela legislação local aperfeiçoamento da doação e exigibilidade de encargos a doutrina. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.15, p.53-78, jan./mar. 2005.

RIZK FILHO, José Carlos. O fato do príncipe e as casas de bingo. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.1, p.25-22, jan. 2005.

_____. O fato do príncipe e as casas de bingo. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.1, p.7-12, jan. 2005.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim; PERES, Antônio Galvão. Trabalho artístico da criança e do adolescente: valores Constitucionais e normas de proteção. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.148-157, fev. 2005.

ROCHA, Miguel Arcanjo Costa da. Substituição processual ações coletivas de direitos individuais homogêneos: ilegitimidade dos sindicatos para promoverem execuções de sentença na qualidade de substitutos processuais. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.188, p.144-154, fev. 2005.

RODELLO, Fernanda Cavalcante Batista. Da concessão de benefício previdenciário e sua repercussão no contrato de trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.6, p.59-58, fev. 2005.

_____. A profissionalização do menor aprendiz e a sua inserção no mercado de trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.188, p.31-55, fev. 2005.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Primeiras considerações sobre os créditos trabalhistas na Lei n. 11.101/05: nova "Lei de Falências". **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.208-210, fev. 2005.

RODRIGUES, Douglas Alencar. Repetição de indébito e segurança jurídica. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.93-95, jan./jul. 2005.

RODRIGUES, Eduardo Azeredo. Da imunidade e da isenção do ICMS em operações e prestações destinadas a atender aos órgãos da Administração Pública. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.3-12, jan./fev. 2005.

RODRIGUES, Iram Jácome. Transformações no mundo do trabalho e dilemas do sindicalismo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.71-87, jan./mar. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. A crise da subordinação jurídica - necessidade de proteção a trabalhadores autônomos e parassubordinados. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.37-59, jan./mar. 2005.

ROSSI, Alexandre Chedid. Novas regras civilistas sobre a emancipação do menor e seus reflexos no Direito Material e Processual do Trabalho - análise, conceito e caracterização da economia própria da relação de emprego. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n. 1056, p.3-7, fev. 2005.

SAAVEDRA, Luis Alberto. Interposição fraudulenta de terceiros nas importações. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.1, p.32-28, jan. 2005.

SALLES, Carlos Alberto de. Políticas públicas e a legitimidade para defesa de interesses difusos e coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.38-50, mar. 2005.

SALVADOR, Luiz. Risco epidemiológico - com adoção do CID INSS passa a reconhecer a doença acidentária sem CAT. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.61-65, jan. 2005.

_____. Terceirização odiosa: justiça condena Telesp a depositar cinco milhões em direitos trabalhistas. **Revista de Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.3, p.6-7, mar. 2005.

_____. Trabalhador multifuncional: a flexibilização da legislação trabalhista para acomodar os interesses do mercado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1051, p.3, jan. 2005.

SALVATTI, Ideli. Uma medida de justiça tributária. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.33, jan. 2005.

SAMPAIO, Alice Maria Borghi Marcondes. A reforma do Judiciário: breves considerações. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.3, p.93-92, fev. 2005.

SAMPAIO, Nelson de Sousa. Hierarquia entre normas constitucionais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.701-720, jan. 2005.

SANFELICE, Patrícia de Mello. O Direito Previdenciário como disciplina fundamental para a formação jurídica ou a importância do estudo do Direito Previdenciário nos cursos de graduação em Direito. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.290, p.28-32, jan. 2005.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Hipóteses para concessão da tutela antecipatória da parte incontroversa da demanda (art. 273, § 6º, CPC). **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.117-132, mar. 2005.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Da reclamação trabalhista para complementação da multa fundiária: necessidade da revisão teórica da prescrição bienal aplicável à espécie. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1055, p.6-7, fev. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Agências reguladoras: regime jurídico de contratação de

pessoal e responsabilidade objetiva. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.188, p.5-15, fev. 2005.

_____. Contribuições à fixação da indenização por dano moral trabalhista: A tese da aplicação dos "exemplary ou punitiva damages". **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.71-73, jan./jul. 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Modalidades da coisa julgada coletiva. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.85-86, jan./jul. 2005.

SANTOS, Sérgio Honorato dos. Relatório de Gestão Fiscal. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.350-355, mar. 2005.

SARAIVA, Vicente de Paulo. O processo romano "per formulas". **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.196, p.21, mar. 2005.

SAVARIS, José Antônio. Elevação de limite do salário-de-contribuição e reajustamento de benefícios mantidos pela Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.292, p.185-188, mar. 2005.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi. A Súmula Vinculante o contraditório e a ampla defesa. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.120, p.68-76, fev. 2005.

SCHIRATO, Vítor Rhein. Novas anotações sobre as empresas estatais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.209-240, jan./mar. 2005.

SELEM, Lara Cristina de Alencar. Reduzindo conflitos no escritório de advocacia familiar. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.13, mar. 2005.

_____. Qualidade: questão vital aos escritórios de advocacia. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1055, p.8, fev. 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Responsabilidade solidária no Direito Previdenciário das empresas integrantes de grupos econômicos. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.2, p.1-4, jan. 2005.

_____. Ilegalidade da retenção da contribuição previdenciária das empresas optantes pelo SIMPLES. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.5, p.169-166, mar. 2005.

_____. Responsabilidade solidária no Direito Previdenciário das empresas integrantes de grupos econômicos. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.2, p.56-54, jan. 2005.

SILVA, Alexandre de Azevedo. O fato gerador da contribuição previdenciária e seus desdobramentos no âmbito da execução na Justiça do Trabalho. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.91-93, jan./jul. 2005.

- SILVA, Carlos Medeiros. O ato institucional e a elaboração legislativa. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.423-436, jan. 2005.
- SILVA, Evandro Lins e. O Recurso Extraordinário e a relevância da questão federal. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.571-579, jan. 2005.
- SILVA, Floriano Vaz da. A experiência da arbitragem nas relações trabalhistas. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.74-75, jan./jul. 2005.
- SILVA, Jorge Araken Faria da. A ética no Processo Eleitoral. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.31-41, jan./fev. 2005.
- SILVA, José Afonso da. Limitações ao Poder de Reforma Constitucional. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.100, n.1, p.609-617, jan. 2005.
- SILVA, José Antônio Parente da. Indenização de 40 por cento sobre o FGTS - prescrição. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.127-128, jan./jul. 2005.
- SILVA, José Antônio R. de Oliveira. Relação de Trabalho: em busca de um critério científico para a definição das relações de trabalho abrangidas pela nova competência da Justiça Especializada. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.3, p.309-323, mar. 2005.
- SILVA, Paulo Cardoso de Melo. A globalização e a Declaração dos Direitos do Homem. **Synthesis**, São Paulo, n.40, p.52-53, jan./jul. 2005.
- SILVA, Roberto de Abreu e. Pressupostos da Responsabilidade Civil. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.175-204, jan./fev. 2005.
- SILVA, Sérgio André R. G. da. A importância do processo administrativo fiscal. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n.239, p.33-44, jan./mar. 2005.
- SIMÕES, Felipe Siqueira de Queiroz. Internet: direito do empregado X interesse do empregador. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.3-5, jan. 2005.
- _____. Internet: direito do empregado x interesse do empregador. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.189, p.151-156, mar. 2005.
- SOUSA, Célita de Oliveira. A reforma do Poder Judiciário solução ou desilusão? **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.97, p.11-14, mar. 2005.
- SOUZA, Mônica C. Gomes de . Ação rescisória no Processo do Trabalho: breves considerações. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.2, p.3-7, fev. 2005.
- SOUZA, Alberto Bezerra de. A maioria no novo Código Civil: a equidade e seus reflexos no "ECA". **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v.101, n.377, p.441-446, jan./fev. 2005.
- SOUZA, Antonio André Muniz de Souza. O INPI como interveniente especial nas ações de

nulidade - nova interpretação conforme a Lei da Propriedade Industrial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.139-150, jan. 2005.

SOUZA, Antônio Fernando Barros e Silva de. Contribuição Previdenciária dos inativos e pensionistas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.324-332, mar. 2005.

SOUZA, Gelson Amaro de. Dever de declaração da incompetência absoluta e o mito da nulidade de todos os atos decisórios. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.833, p.82-96, mar. 2005.

SOUZA, João de Deus Gomes de. A Justiça do Trabalho e o desemprego. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1053, p.13, jan. 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Aplicabilidade do art. 7º, I, da CF/88 e da Convenção 158, da OIT. **O Trabalho**, Curitiba, n.95, p.2521-2525, jan. 2005.

SUAREZ LOJO, Mário Vítor. Plenitude da Justiça do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.1, p.93-105, jan. 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Legislado X negociado. **Revista do Direito do Trabalho**, Brasília, v.11, n.1, p.14, jan. 2005.

_____. A negociação trabalhista e a lei. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.2, p.12-15, fev. 2005.

_____. A negociação trabalhista e a lei. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.2, p.135-138, fev. 2005.

_____. As relações individuais e coletivas de trabalho na Reforma do Poder Judiciário. **Revista de Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.3, p.8-13, mar. 2005.

TALAMINI, Eduardo. Cabimento de arbitragem envolvendo sociedade de economia mista dedicada à distribuição de gás canalizado. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.151-171, jan. 2005.

TAMBELLINI, Guilherme Luís da Silva. Licitações públicas: roteiros para instrução de processos administrativos. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.3, p.333-340, mar. 2005.

TAVARES JÚNIOR, Homero Francisco. Execução por quantia certa contra o devedor insolvente: as "interfaces" de um procedimento comumente esquecido pelos operadores do direito. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.120, p.9-41, fev. 2005.

WALD, Arnaldo. O controle político sobre as Agências Reguladoras no Direito Brasileiro e Comparado. **Carta Mensal**, Brasília, v.50, n.599, p.52-84, fev. 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. O "contempt of court" na recente experiência brasileira - anotações a respeito da necessidade premente de se garantir efetividade às decisões judiciais. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.119, p.35-59, jan. 2005.

_____. Considerações sobre a liquidação de sentença coletiva na proposta de Código-Modelo de Processos Coletivos para Ibero-América. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.121, p.149-158, mar. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues. Até onde isso vai chegar? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.197, p.40-41, mar. 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Uma reflexão sobre as "cláusulas gerais" do Código Civil de 2002 a função social do contrato. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.831, p.59-79, jan. 2005.

WANDELLI, Leonardo Vieira. Formação permanente do magistrado e as Escolas da Magistratura do Trabalho: alguns princípios para sua constituição. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.38-60, jan. 2005.

_____. Formação permanente do magistrado e as Escolas da Magistratura do Trabalho: alguns princípios para sua constituição. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.253, p.38-60, jan. 2005.

ZIMMERMANN, Fernando Henrique Guedes. A introdução da boa-fé objetiva nos contratos sob a égide do novo Código Civil. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.97, p.18-19, mar. 2005.

ZINATO, Benício Ferraz. O Estatuto da Criança e do Adolescente e seus objetivos fundamentais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, v.9, n.193, p.39-41, jan. 2005.

ZYLBERSTAIN, Hélio. Reforma Trabalhista: oportunidade para reconhecer os diferentes mercados de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.117, p.88-103, jan./mar. 2005.

4 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT – 3ª REGIÃO

- ABRANCHES, Henrique. **A Konkhava de Feti** . Lisboa: Edições 70, 1979.
- ALMEIDA FILHO, Agassiz de; CRUZ, Danielle da Rocha (Coords.). **Estado de Direito e Direitos Fundamentais**: homenagem ao Jurista Mário Moacyr Porto. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- AMARAL FILHO, Léo do. **Previdência Privada Aberta**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do (Coord.). **Direito do comércio internacional**: aspectos fundamentais. São Paulo: Aduaneiras, 2004.
- ANDRADE, Carlos Drummond de et al. **Para gostar de ler**. São Paulo: Ática, 1980. V.5.
_____. **Para gostar de ler**. 4 ed. São Paulo: Ática, 1979. V.1.
- ANDRADE, Carlos Drummond de. **Alguma Poesia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.
- ANJOS, Cyro Versiani dos. **Abdias**. Rio de Janeiro: Globo, 1963.
- ASSIS, Machado de et al. **A palavra é ... Bicho**. Seleção dos contos e notícias biográficas de Ricardo Ramos. São Paulo: Scipione, 1989. 87p. (Coleção "A palavra é ...").
- BANDEIRA, Manuel. **Itinerário de Pasárgada**. 4 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984.
- BARASSI, Lodovico. **Istituzioni di Diritto Civile**. Milano: Dott. giuffre, 1955.
- BEGALLI, Paulo Antonio. **Reponsabilidade Civil dos pais por atos dos filhos menores**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BELMONTE, Cláudio; MELGARÉ, Plínio (Coords.). **O Direito na sociedade contemporânea**: estudos em homenagem ao Ministro José Néri da Silveira. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- BELTRÃO, Odacir; BELTRÃO, Mariúsa. **Correspondência**: linguagem & comunicação. Revisão e atualização de Mariúsa Beltrão. 19 ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1995.
- BORGES, José Arthur Diniz. **Direito Administrativo sistematizado e sua interdependência com o Direito Constitucional**: incluindo a EC 32/2001 - "Regulamento Autônomo". Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- BRAGA, Rubem. **Ai de ti, Copacabana!** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora do autor, 1960.

BRASIL, Senado Federal. **Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada**: orientação para prefeitos e vereadores. Comentários de Rosinethe Monteiro Soares e Jales Ramos Marques. Brasília: Senado Federal, 2001.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Organização por Juarez de Oliveira. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. 7

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal**. Coordenação de Giselle de Melo Braga Tapai. 9 ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ensaio jurídicos**. Organização por Gabinete do Diretor da Revista Ministro Fontes de Alencar. Brasília: Consulex, 2003.

BRASIL. Tribunal Regional Federal, 1ª Região. **Código Tributário Nacional**: à luz da jurisprudência. Brasília: TRF-1ª Região, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARPENA, Márcio Louzada. **Do processo cautelar moderno**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASTRO, José Nilo de. **Direito Municipal Positivo**. 2 ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1991.

CERVANTES, Miguel de. **Dom Quixote**: o cavaleiro da triste figura. Tradução e adaptação de José Angeli. 11 ed. São Paulo: Scipione, 1992. (Série Reencontro).

CHRISTIE, Agatha. **O misterioso caso de Styles**. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, 1948.

CHRISTIE, Agatha. **Passageiro para Frankfurt**. Tradução de Carmen Ballot. Rio de Janeiro: Record, 1970.

CHRISTIE, Agatha. **A aventura do pudim de Natal**. Tradução de Vânia A. Salek. 5 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1978. (Coleção Agatha Christie).

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. 8 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

COETHE, J. W. **Fausto Werther**. Tradução de Alberto Maximiliano. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

CORALINA, Cora. **Poemas dos becos de Goiás e estórias mais**. 9 ed. São Paulo:

Global, 1985.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **Recurso extraordinário**: origem e desenvolvimento no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1000 perguntas e respostas de Direito Constitucional**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **A normatividade da pessoa humana**: o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

DÄNIKEN, Erich von. **Eram os deuses astronautas?**: enigmas indecifrados do passado. Tradução de E. G. Kalmus. 6 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1970.

DIAS, Gonçalves. **Primeiros cantos**. Biografia, vocabulário, comentários e bibliografia por Letícia Malard . 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 1998. (Leitura literária; 2).

DICKENS, Charles. **Um conto de duas cidades**. Tradução de Sandra Luzia Couto. São Paulo: Nova Cultural, 2003.

DINIZ, José Janguê Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**. Brasília: Consulex, 2004. 472p.

FADEL, Sergio Sahione. **Código de Processo Civil comentado**: arts. 1º a 1.220. Atualização de José Eduardo Carreira Alvim . 7 ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FELIPE, Jorge Franklin Alves; ALVES, Geraldo Magela. **O novo Código Civil anotado**. Colaboração de João Bosco Cascardo de Gouvêa. 4 ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FRAGA, Marcelo Loyola. **Cultura organizacional**: o caso do Banco BRC S/A. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2005.

FRANK, Anne. **O diário de Anne Frank**. Tradução de Elia Ferreira Edel. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

FREYRE, Gilberto. **Interpretação do Brasil**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1947. (Documentos Brasileiros, 56).

GIFFONI, Luís. **Adágio para o silêncio**. Belo Horizonte: Pulsar, 2000.

GOMES, Alfredo de Freitas Dias. **O pagador de promessas**. 34 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001. (Coleção Prestígio).

GONZAGA, Tomás Antônio. **Marília de Dirceu & Cartas chilenas**. Apresentação, seleção e notas de Duda Machado. 8 ed. São Paulo: Ática, 2001. (Série Bom Livro; Poesia).

GREENE, Graham. **Nosso homem em Havana**. Tradução de Brenno Silveira. 2 ed. Rio de

Janeiro: Civilização Brasileira, 1961.

GUCLIELMI, Nilda. **Marginalidad en la Edad Media**. 2 ed. Rev. e ampl. Buenos Aires: Biblos, 1998.

GUIMARÃES, Aquiles Côrtes. **Pequena introdução à filosofia política**: a questão dos fundamentos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34 ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HAILEY, Arthur. **Hospital**. Tradução de Marisa Murray. São Paulo: Nova Fronteira, 1959.

HUXLEY, Aldous. **A ilha**. Tradução de Gisela Brigitte Laub. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967. (Biblioteca do Leitor Moderno, 48).

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de uma favelada. 6 ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1960. (Coleção Contrastes e Confrontos, 1).

KONSALIK, Heinz G. **Expresso Transiberiano**. Tradução de Lya Luft. Rio de Janeiro: Record, [S.D.].

LA FONTAINE, Jean de et al. **Histórias sobre Ética**. Coordenação geral e seleção de textos de Marisa Lajolo. 4 ed. São Paulo: Ática, 2000. (Para gostar de ler; 27).

LANGARO, Luiz Lima. **Curso de Deontologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1992.

LEMOS, Celina Borges (Org.). **Sylvio de Vasconcellos**: arquitetura, arte e cidade, textos reunidos. Belo Horizonte: BDMG Cultural, 2004.

LEOCADIO, Carlos Afonso Leite; CERQUEIRA NETO, Edgard Pedreira de; BRANCO, Luizella Giardino Barbosa. **Responsabilidade civil na gestão de qualidade**: uma estratégia multidisciplinar de prevenção do dano. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

LISPECTOR, Clarice et al. **Contos**. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1974.

LISPECTOR, Clarice. **A maçã no escuro**. São Paulo: Círculo do Livro, [S.D.].

LOBATO, José Renato Monteiro. **Urupês**. 15 ed. São Paulo: Brasiliense, 1969. (Obras Completas de Monteiro Lobato; 1).

LOBATO, Monteiro. **Monteiro Lobato**: textos escolhidos. Textos escolhidos por José Carlos Barbosa Moreira. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria Agir, 1967. 116p. (Nossos Clássicos, 65).

LUFT, Lya. **Pensar é transgredir**. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é Direito**. 10 ed. São Paulo: Brasiliense, 1982. 130p.

(Coleção Primeiros Passos, 62).

MALORY, Thomas. **O Rei Artur e os cavaleiros da Távola Redonda**. Tradução e adaptação de Ana Maria Machado. 8 ed. São Paulo: Scipione, 1995. (Série Reencontro).

MARTINS, Plínio Lacerda . **Anotações ao Código de Defesa do Consumidor**: conceitos e noções básicas. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MASCARENHAS, Eduardo. **Emoções do divã de Eduardo Mascarenhas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1985.

MATOS, Gregório. **Poemas**. Biografia, vocabulário, comentários e bibliografia por Letícia Malard. Belo Horizonte: Autêntica, 1998. (Leitura literária; 1).

McCarthy, Mary. **Memórias de uma menina católica**. Tradução de Heloísa Jahn. São Paulo: Círculo do Livro, 1957.

MELO FILHO, Álvaro. **Nova Lei do Desporto comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

MENDES, Murilo. **Poemas (1925-1929) Bumba-meu-Poeta (1930-1931)**. Organização, introdução, variantes e biobibliografia por Luciana Stegagno Picchio. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

MILHOMENS, Jônatas; ALVES, Geraldo Magela. **Manual de petições**: cíveis, criminais, trabalhistas. 15 ed. Rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ORLANDO, Pedro. **Direitos Autorais**: seu conceito, sua prática e respectivas garantias em face das Convenções Internacionais, da legislação federal e da jurisprudência dos tribunais. Prefácio de Eduardo Ribeiro. Brasília: Senado Federal, 2004. 279p. (História do Direito Brasileiro. Direito Civil; 9).

PANTUZZO, Giovanni Mansur Solha. **Prática dos recursos especial e extraordinário**. 2 ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Iniciação ao Processo Individual do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Marina Célia Silva. **Poemas**. Rio de Janeiro: Gryphus, 1998.

PIÑON, Nélide. **Sala de armas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Martin Claret, 2000. 320p. (Coleção a obra-prima de cada autor; 36).

- QUEIROZ, Rachel de. **Caminho de pedras**. 7 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1979. (Coleção Sagarana; 31).
- RAMOS, Graciliano et al. **Para gostar de ler**. São Paulo: Ática, 1983. V.8. 95p.
- REGO, José Lins do. **Cangaceiros**. 8 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1982. (Romances reunidos e ilustrados de José Lins do Rego, 12).
- REGO, José Lins do. **Pureza**. 10 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1982. (Romances reunidos e ilustrados de José Lins do Rego; 6).
- ROBERT, Cinthia; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Teoria do Estado, Democracia e poder local**. 2 ed. Rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- SABINO, Fernando[et al. **Para gostar de ler**. São Paulo: Ática, 1978.
- SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Um sentido para a vida**. Prefácio e tradução de Ruy Bello. 2 ed. Lisboa: Aster, [S.D.].
- SAINT-EXUPÉRY, Antoine de. **Terra dos homens**: tragédia e poesia da aviação moderna . Tradução de Rubem Braga. 4 ed. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1958.
- SANTI, Eurico Marcos Diniz de (Coord.). **Curso de especialização em Direito Tributário**: estudos analíticos em homenagem a Paulo de Barros Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SENA, Adriana Goulart de et al (Coord.). **Processo do Trabalho atual**: e temas conexos. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- SHAKESPEARE, William. **Otelo**: o mouro de Veneza. Tradução e adaptação de Hildegard Feist. 6 ed. São Paulo: Scipione, 1992.
- SHARMA, Robin S. **O monge que vendeu sua Ferrari**. Tradução de Carlos Roberto de Andrade Gouveia. Campinas: Verus, 2002.
- SILVA, Ana Beatriz B. **Mentes inquietas**: entendendo melhor o mundo das pessoas distraídas, impulsivas e hiperativas. São Paulo: Gente, 2003.
- SILVA, Antônio Álvares da. **Reforma do Judiciário**: uma justiça para o século XXI. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do desarmamento**: de acordo com a Lei nº 10.826/2003. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SILVA, Luiz Cláudio. **Os juizados especiais cíveis na doutrina e na prática forense**. 6 ed. Rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

- SOUSA, João da Cruz e. **Poesias completas de Cruz e Sousa**: Broquéis - Faróis - Últimos Sonetos. Introdução de Tasso da Silveira. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, [19--].
- SOUZA, Herbert de; RODRIGUES, Carla. **Ética e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1994. (Coleção Polêmica).
- SPETHMANN, Carlos Nascimento. **Medicina alternativa de A a Z**. 7 ed. Rev. e atual. Uberlândia: Natureza, 2004. 392p. ISBN 85-320-1967-6.
- SÜSKIND, Patrick. **A pomba**. Tradução de Reinaldo Guarany. Rio de Janeiro: Record, 1987. 112p.
- TALAVERA, Glauber Moreno. **União entre pessoas do mesmo sexo**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- TCHEKHOV, Anton. **Contos**. Tradução de Boris Schnaiderman. São Paulo: Nova Cultural, 2003.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 33 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 3V.
- TIBA, Içami. **Homem-cobra, mulher-polvo**: entenda as diferenças e seja muito mais feliz. 6 ed. São Paulo: Gente, 2004.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Prática de Processo Penal**. 14 ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1992. 507p. ISBN 85-02-00926-5.
- VASCONCELOS, José Mauro de. **Longe da terra**. 5 ed. São Paulo: Melhoramentos, [S.D.].
- VASCONCELOS, José Mauro de. **Rosinha, minha canoa**: romance em compasso de remo. 10 ed. São Paulo: Melhoramentos, [S.D.].
- VERÍSSIMO, Érico. **Ana Terra**. Porto Alegre: Globo, 1986.
- VILELA, Luís. **Tremor de terra**. 6 ed. São Paulo: Ática, 1978. (Coleção de autores brasileiros, 6).
- VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **O contrato de trabalho com o Estado**. São Paulo: LTr, 1975. V.2.
- WEST, Morris. **Os fantoches de Deus**. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Record, 1981.

5 – ÍNDICE DA LEGISLAÇÃO, ATOS ADMINISTRATIVOS E JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 44.1/72(TRT)

ABONO DE FÉRIAS

- Contribuição previdenciária – Incidência 3.1/19(STJ)

ABONO DE RETORNO

- Férias 37.1/68(TRT)

ABRANGÊNCIA

- Responsabilidade subsidiária 18.1/42(TST), 18.1.1/42(TST)

AÇÃO ANULATÓRIA

- Convenção coletiva – Legitimidade 1/33(TST)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Legitimidade ativa 1.1/46(TRT), 1.1.1/46(TRT)
- Ministério Público – Atuação 47/75(TRT)

AÇÃO INDIVIDUAL

- Dissídio coletivo 9/37(TST)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Erro de fato 2/46(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Competência – Justiça do Trabalho 3/47(TRT)
- Estabilidade provisória 11/38(TST)
- Indenização substitutiva – Estabilidade provisória 32/65(TRT)

ACORDO

- Multa 4.1/48(TRT) , 4.1.1/48(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Convenção coletiva – Prevalência 5.1/48(TRT)
- Enquadramento dos empregados – Validade 5.2/49(TRT)
- Livre negociação – Validade 2/33(TST)
- Norma coletiva – Prevalência 14/40(TST)

ACORDO EXTRA-JUDICIAL

- Comissão de Conciliação Prévia 19/56(TRT)

ACUMULAÇÃO

- Cargo/emprego – Servidor público 8.1/10(STF)
- Proventos/Vencimentos – Servidor público 8.1.1/10(STJ)

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO

- Remuneração 17/42(TST)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Doença infecto contagiosa 6.1/49(TRT)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Ruído 6.2/49(TRT)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 7.1/50(TRT)
- Área de risco – Gás GLP 3.1/34(TST)
- Inflamável 3.2/34(TST)
- Motorista 7.2/50(TRT)

- Readaptação – Reversão 15/41(TST)
- ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**
- Servidor público 8.2/11(STF)
- ADVOGADO**
- Hora extra – Empregado de empresa 12/39(TST)
- Intimação – Pluralidade 42/71(TRT)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO**
- Nova intimação – Tempestividade 59.3/85(TRT)
- Peça autenticada – Traslado 4/34(TST)
- AGRAVO DE PETIÇÃO**
- Decisão interlocutória – Execução 8/50(TRT)
- AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO**
- Cabimento 9/51(TRT)
- ALOJAMENTO**
- Descanso – Motorista 48.1/75(TRT)
- APOSENTADORIA**
- Cargo em comissão 1/8(STF)
- Complementação – Cesta-alimentação 10.1/51(TRT)
- Juiz classista 6/10(STF)
- Suplementação – Competência 10.1.1/52(TRT)
- Trabalhador rural 9/14(STF)
- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA**
- Extinção do contrato 10.2/52(TRT)
- ÁREA DE RISCO**
- Adicional de periculosidade 7.1/50(TRT)
- Gás GLP – Adicional de periculosidade 3.1/34(TST)
- ARREMATACÃO**
- Execução – Validade 8/21(STJ)
- Lance vil 35.1.2/67(TRT)
- ARREMATACÃO PELO CREDOR**
- Execução – Ausência de licitantes 35.1/66(TRT), 35.1.1/66(TRT), 35.1.2/67(TRT)
- ART. 477/CLT**
- Multa 49.1/76(TRT), 49.1.1/76(TRT)
- ASSÉDIO MORAL**
- Indenização 11/52(TRT)
- ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**
- Servidor público celetista 19/43(TST)
- ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS**
- Natureza jurídica 12/53(TRT)
- ASTRENITES**
- Indenização – Limitação 13.3/40(TST)
- ATENTADO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA**
- Multa – Art. 601/CPC 13/53(TRT)
- ATLETA PROFISSIONAL**
- Direito de imagem 5/35(TST)

ATOS PROCESSUAIS

- Segredo de justiça 14/53(TRT)

ATRASSO

- Audiência 15/54(TRT)

AUDIÊNCIA

- Atraso 15/54(TRT)

AUTARQUIAS CORPORATIVAS

- Concurso público 21/57(TRT)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- Prescrição 16/54(TRT)

AUXÍLIO-DOENÇA

- Laudo médico – Divergência 45/74(TRT)

BANCÁRIO

- Diferenças de caixa – Desconto 17.1/55(TRT)

- Enquadramento – Cooperativa de crédito 17.2/55(TRT)

- Hora Extra 17.3/55(TRT)

BASE TERRITORIAL

- Convenção coletiva 23/58(TRT)

BEM DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO

- Locação 46/75(TRT)

BEM MÓVEL

- Penhora – Prova de propriedade 50.1/76(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 50.2/77(TRT)

BOLSA-ATLETA

- Regulamenta a Lei 10891/04 Decreto nº 5342/05, p. 04

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

- Alteração da IN/SRF nº 200/02 IN nº 528/05, MF/SRF, p. 06

CAPA PLÁSTICA

- Processos judiciais - Regulamentação do modelo Ato nº 33/05, TST, p. 31

CARGA HORÁRIA

- Professor – Redução 56/83(TRT)

CARGO EM COMISSÃO

- Aposentadoria 1/8(STF)

CATEGORIA DIFERENCIADA

- Enquadramento sindical 31/64(TRT)

CERTIFICADO REGULARIDADE DE PREVIDENCIÁRIA - CRP

- Emissão Portaria nº 172/05, MPS/GM, p. 07

CESTA-ALIMENTAÇÃO

- Aposentadoria – Complementação 10.1/52(TRT)

CÓDIGO CIVIL

- Alteração do *caput* do art. 2031 MP nº 234/05, p. 05

CÓDIGO PENAL

- Alteração Lei nº 11106/05, p. 04

COISA JULGADA

- Limite 18/56(TRT)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo extra-judicial 19/56(TRT)

COMISSIONISTA

- Hora extra 10.1/52(TRT)
- Hora extra – Controle de ponto 40.2/69(TRT)

COMPETÊNCIA

- Acidente de trabalho – Justiça do Trabalho 3/47(TRT)
- Aposentadoria – Suplementação 10.1.1/52(TRT)
- Dano moral – Justiça do Trabalho 24.1/58(TRT), 24.1.1/58(TRT), 24.1.2/59(TRT), 24.1.3/59(TRT), 24.1.4/59(TRT), 24.1.5/60(TRT)
- Justiça do Trabalho – Segurança bancária 20/56(TRT)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Contribuição social a terceiros 6.1/35(TST)
- Dano material 6.2/36(TST)
- Falência 6.3/36(TST)
- Servidor público – Mudança de regime 2/8(STF)

CONCURSO PÚBLICO

- Aprovação *sub judice* – Reserva de vaga 2.4/18(STJ)
- Autarquia Corporativa 21/57(TRT)
- Edital – Impugnação 2.1/17(STJ)
- Exame psicotécnico 3.1/8(STF)
- Exigência – Limite de idade 14/27(STJ)
- Inscrição – Prazo 2.2/17(STJ)
- Nomeação 2.3/18(STJ), 2.3.1/18(STJ)
- Nomeação 3.2/9(STF)

CONFLITO

- Direitos/Garantias fundamentais – Execução 27/62(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Justiça do Trabalho/Justiça Comum 1.1/15(STJ), 1.1.1/15(STJ), 1.1.2/15(STJ), 1.1.3/16(STJ)
- Justiça Federal/Justiça do Trabalho 1.2/16(STJ), 1.2.1/16(STJ)
- Precatório 1.3/17(STJ)

CÔNJUGE

- Meação – Penhora – Sociedade por quotas 12.1/24(STJ)

CONTA CORRENTE

- Penhora 50.4/79(TRT), 50.4.1/79(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Extinção – Aposentadoria espontânea 10.2/52(TRT)
- Registro – Dano moral 7.1/36(TST)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- Abono de férias – Incidência 3.1/19(STJ)
- Desconto retroativo – Servidor público 16.1/28(STJ), 16.1.1/28(STJ)
- Execução – Penhora 22.1/57(TRT)
- Incidência 22.2/58(TRT)
- Recolhimento – Verba indenizatória 3.2/19(STJ)
- Servidor público 8.3/11(STF), 8.3.1/12(STF)
- Trabalhador rural 18/29(STJ)

- Vale-transporte – Incidência 22.2/58(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**
- Desconto de crédito – Lucro líquido Lei nº 11051/04, p. 04
- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A TERCEIROS**
- Competência da Justiça do Trabalho 6.1/35(TST)
- CONTROLE DE PONTO**
- Hora extra 40.2/69(TRT)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
- Ação anulatória – Legitimidade 1/33(TST)
- Acordo coletivo – Prevalência 14/40(TST)
- Acordo coletivo – Prevalência 5.1/48(TRT)
- Base territorial 23/58(TRT)
- CONVÊNIO BACEN**
- Penhora 50.4.1/79(TRT)
- CRÉDITO TRABALHISTA**
- Competência – Falência 9/21(STJ)
- CURADOR**
- Nomeação – Revelia 63/88(TRT)
- DANO MATERIAL**
- Competência da Justiça do Trabalho 6.2/36(TST)
- DANO MORAL**
- Competência – Justiça do Trabalho 24.1/58(TRT), 24.1.1/58(TRT), 24.1.2/59(TRT), 24.1.3/59(TRT), 24.1.4/59(TRT), 24.1.5/60(TRT)
- Contrato de trabalho – Registro na CTPS 7.1/36(TST)
- Indenização 24.2/60(TRT), 24.2.1/60(TRT), 24.2.2/61(TRT), 24.2.3/61(TRT), 24.2.4/62(TRT)
- Indenização – Extravio da CTPS 7.2/36(TST)
- Indenização – Valor 4/19(STJ)
- DEMISSÃO**
- Servidor público 8.4/12(STF)
- DEPOSITÁRIO INFIEL**
- Prisão 5/20(STJ)
- DEPÓSITO**
- Previdência privada 25/62(TRT)
- DEPÓSITO RECURSAL**
- Deserção 8/37(TST)
- Transferência de valor – Falência 26/62(TRT)
- DESCONTO**
- Diferenças de caixa – Bancário 17.1/55(TRT)
- Valor a maior – Servidor público 16.1.1/28(STJ)
- DESERÇÃO**
- Depósito recursal 8/37(TST)
- DESISTÊNCIA DA AÇÃO**
- Mandado de segurança 7/10(STF)
- DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**
- Execução 35.2/67(TRT)

DIREITOS

- Garantias fundamentais – Conflito 27/62(TRT)
- Plano de cargos e salários – Alteração 52/81(TRT)

DIREITO DE IMAGEM

- Atleta profissional 5/35(TST)

DIRIGENTE

- Estabilidade provisória sindical 4/9(STF)

DISPENSA

- Nulidade – Reintegração 28/63(TRT)
- Servidor público celetista 19/43(TST)

DISPENSA IMOTIVADA

- Estabilidade provisória à gestante 33/65(TRT)

DISSÍDIO COLETIVO

- Ação individual 9/37(TST)

DIVERGÊNCIA

- Auxílio-doença – Laudo médico 45/74(TRT)

DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA

- Adicional de insalubridade 6.1/49(TRT)

DOENÇA PROFISSIONAL

- Responsabilidade do empregador 29/64(TRT)

DOMÉSTICO

- Licença a gestante 10.1/38(TST)
- Propriedade rural 10.2/38(TST)
- Prova testemunhal – Validade 58/84(TRT)

DUPLA PUNIÇÃO

- Justa causa – Advertência 44.3/73(TRT)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

- Recurso – Retenção dos autos 59.2/85(TRT)

EDITAL

- Concurso público – Impugnação 2.1/17(STJ)

EFEITO TRANSLATIVO/DEVOLUTIVO

- Recurso – Ordem pública 59.1/84(TRT)

E-MAIL

- Recurso – Interposição 13.1.1/26(STJ), 13.1.2/26(STJ)

EMBARGOS À ARREMATACÃO

- Prazo 30/64(TRT)

EMBARGOS À EXECUÇÃO

- Execução fiscal 6/20(STJ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Prazo – Contagem 7/20(STJ)

EMPRESA DE JOGO DE BINGO

- *Factum principis* – Configuração 36/67(TRT)

EMPRÉSTIMO

- Descontos sob consignação – Alteração IN nº 115/05 e 117/05, MPS/INSS, p. 05

ENQUADRAMENTO

- Acordo coletivo – Validade 5.2/49(TRT)
- Bancário – Cooperativa de crédito 17.2/55(TRT)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Categoria diferenciada 31/64(TRT)

ENTE PÚBLICO

- Responsabilidade subsidiária 62/88(TRT)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Servidor público 64/89(TRT)

ERRO DE FATO

- Ação rescisória 2/46(TRT)

ESTABILIDADE

- Servidor público 8.5/13(STF)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 11/38(TST)
- Acidente de trabalho – Indenização substitutiva 32/65(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE

- Dispensa imotivada 33/65(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA SINDICAL

- Dirigente 4/9(STF)

ESTAGIÁRIO DE DIREITO

- Relação de emprego 60.1/86(TRT)

EXAME PSICOTÉCNICO

- Concurso público 3.1/8(STF)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Cabimento 34/66(TRT)

EXECUÇÃO

- Arrematação – Lance vil 35.1.2/67(TRT)
- Arrematação – Validade 8/21(STJ)
- Arrematação pelo credor – Ausência de licitantes 35.1/66(TRT), 35.1.1/66(TRT), 35.1.2/67(TRT)
- Decisão interlocutória – Agravo de petição 8/50(TRT)
- Devedor subsidiário 35.2/65(TRT)
- Direitos/Garantias fundamentais – Conflito 27/62(TRT)
- Fraude 35.3/67(TRT)
- Penhora – Contribuição previdenciária 22.1/58(TRT)
- Precatório – Juros de mora 5/9(STF)

EXECUÇÃO FISCAL

- Embargos à execução 6/20(STJ)

EXONERAÇÃO

- Servidor público 8.6/13(STF)

FACTUM PRINCIPIS

- Empresa de jogo de bingo – Configuração 36/67(TRT)

FALÊNCIA

- Competência – Crédito trabalhista 9/21(STJ)
- Competência da Justiça do Trabalho 6.3/36(TST)
- Depósito recursal – Transferência de valor 26/63(TRT)
- Recuperação Regulamentação da Lei nº 11101/05, p. 04

FAX

- Recurso – Interposição 13.1/25(STJ)

FAXINEIRA

- Relação de emprego 60.2/86(TRT)

FÉRIAS

- Abono de retorno 37.1/68(TRT)
- Licença remunerada 37.2/68(TRT)

FORÇA DE TRABALHO

- Lei 8112/90 – Aplicação do art. 93 Decreto nº 5375/2005, p. 04

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

- Cadastro – Informações Portaria nº 227/05, MPS/GM, p. 07
- Parcelamento de contribuições Circular nº 348/05/MF/CE e nº 349/05/MF/CEF, p. 05

FRAUDE

- Execução 35.3/67(TRT)

GREVE

- Culpa recíproca – Justa causa 44.4/73(TRT)

GUÉLTAS

- Natureza Salarial 38/68(TRT)

HONORÁRIO DE PERITO

- Isenção de pagamento 39/69(TRT)

HORA EXTRA

- Advogado – Empregado de empresa 12/39(TST)
- Bancário 17.3/55(TRT)
- Comissionista 40.1/69(TRT)
- Controle de ponto 40.2/69(TRT)
- Intervalo interjornada 40.3/70(TRT)
- Mãe social 40.4/70(TRT)
- Repouso Semanal Remunerado – Liquidação 40.5/70(TRT)
- Trabalho externo 40.6/70(TRT)

HORA NOTURNA

- Trabalhador rural 21/44(TST)

ILÍCITO PENAL

- Procedimentos para comunicação ao Ministério Público Portaria nº 326/05, MF/SRF, p. 07

IMÓVEL

- Registro – Penhora – Bem alienado 12.3/25(STJ)

IMPOSTO DE RENDA

- Ajuste anual – Pessoa física residente no Brasil IN 507/05, MF/SRF, p. 06
- Aprovação de formulários – Declaração de ajuste anual – Pessoa física IN nº 495/06, MF/SRF, p. 06
- Incidência – Pagamento de decisões judiciais IN nº 491/05, MF/SRF, p. 06
- Indenização substitutiva 41/71(TRT)
- Retenção na fonte IN nº 493/05, MF/SRF, p. 06
- Verba indenizatória – Incidência 10.1/21(STJ), 10.1.1/22(STJ), 10.1.2/22(STJ)

IMPROBIDADE

- Imediatidade – Justa causa 44.5/74(TRT)
- Justa causa – Insanidade mental 44.6/74(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Assédio moral 11/52(TRT)
- Dano moral 24.2/60(TRT), 24.2.1/60(TRT), 24.2.2/61(TRT), 24.2.3/61(TRT), 24.2.4/62(TRT)
- Dano moral – Valor 4/19(STJ)
- Extravio da CTPS – Dano moral 7.2/36(TST)
- Limitação – Astreñites 13.3/40(TST)
- Multa – Ato ilícito 13.1/39(TST)
- Multa art. 467/CLT 13.2/40(TST)
- Servidor público – Desvio de função 8.7/13(STF)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- Imposto de renda 41/71(TRT)

INÉPCIA

- Petição inicial 51/81(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 3.2/34(TST)

INSCRIÇÃO

- Prazo – Concurso público 2.2/17(STJ)

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 493/05

- Alteração do Art. 11 IN nº 511/05, MF/SRF, p. 06

INTERPOSIÇÃO VIA FAX

- Recurso 13.1/25(STJ)

INTERVALO INTERJORNADA

- Hora extra 40.3/70(TRT)

INTIMAÇÃO

- Advogado – Pluralidade 42/71(TRT)

INTIMAÇÃO VIA POSTAL

- Penhora – Validade 50.3/79(TRT)

ISENÇÃO DE PAGAMENTO

- Honorário de perito 39/69(TRT)

ISONOMIA

- Sucessão – Transferência 20/44(TST)

JARDINEIRO

- Relação de emprego 16/54(TRT)

JORNADA DE TRABALHO

- Regime de 12/36 horas 43.1/72(TRT), 43.1.1/72(TRT)
- Turno de revezamento 43.2/72(TRT)

JUIZ CLASSISTA

- Aposentadoria 6/10(STF)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 44.1/72(TRT)
- Caracterização 44.2/73(TRT)
- Dupla punição – Advertência 44.3/73(TRT)
- Greve – Culpa recíproca 44.4/73(TRT)
- Improbidade – Imediatidade 44.5/74(TRT)
- Improbidade – Insanidade mental 44.6/74(TRT)
- Motorista – Acidente de trânsito 48.2/75(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO/JUSTIÇA COMUM

- Conflito de competência 1.1/15(STJ), 1.1.1/15(STJ), 1.1.2/15(STJ), 1.1.3/16(STJ)

JUSTIÇA FEDERAL/JUSTIÇA DO TRABALHO

- Conflito de competência 1.2/16(STJ), 1.2.1/16(STJ)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação Civil Pública 1.1/46(TRT), 1.1.1/46(TRT)

LICENÇA A GESTANTE

- Doméstico 10.1/38(TST)

LICENÇA REMUNERADA

- Férias 37.2/68(TRT)

LIMITE

- Coisa julgada 18/56(TRT)

LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- Mandado de segurança 11.2/23(STJ)

LIVRE NEGOCIAÇÃO

- Acordo coletivo – Validade 2/33(TST)

LOCAÇÃO

- Bem de propriedade do empregado 46/75(TRT)

MÃE SOCIAL

- Hora extra 40.4/70(TRT)

MANDADO DE SEGURANÇA

- Desistência 11.1/23(STJ)
- Desistência da ação 7/10(STF)
- Litisconsórcio passivo 11.2/23(STJ)
- Prova 11.3/23(STJ)

MANDADO JUDICIAL

- Assinatura – Exclusão do Sistema Informatizado Ofício Circular nº 2/05, TRT3ªR./SCR, p. 45

- Identificação das partes Ofício Circular nº 03/05, TRT3ªR./SCR, p. 45

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2229-43

- Alterada pela Lei nº 11094/2005, p. 04

MINISTÉRIO PÚBLICO

- Ação Civil Pública – Atuação 47/75(TRT)

MOTORISTA

- Acidente de trânsito – Justa causa 48.2/75(TRT)
- Adicional de periculosidade 7.2/50(TRT)
- Descanso – Alojamento 48.1/75(TRT)

MULTA

- Acordo 4.1/46(TRT), 4.1.1/48(TRT)
- Art. 467/CLT – Indenização 13.2/40(TST)
- Art. 477/CLT 49.1/76(TRT), 49.1.1/76(TRT)
- Art. 601/CPC – Atentado à dignidade da Justiça 13/53(TRT)
- Indenização – Ato ilícito 13.1/39(TST)

NATUREZA JURÍDICA

- Associação de municípios 12/53(TRT)

NOMEAÇÃO

- Concurso público 2.3/18(STJ), 2.3.1/18(STJ)
- Concurso público 3.2/9(STF)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 18

- Alterações Portaria nº 114/05, MTE/SIT, p. 07

NORMA REGULAMENTADORA nº 31

- Segurança e saúde – Aprovada pela Portaria nº 86/2005, MPS/GM, p. 07

NOVA INTIMAÇÃO

- Agravo de Instrumento – Tempestividade 59.3/85(TRT)

NULIDADE

- Dispensa – Reintegração 28/63(TRT)

OPERADORA DE CADASTRO

- Telefonista – Caracterização 67/90(TRT)

PDV

- Seguro desemprego – Cabimento 15/28(STJ)

PEÇA AUTENTICADA

- Traslado – Agravo de instrumento 4/34(TST)

PENHORA

- Bem móvel – Prova de propriedade 50.1/76(TRT)
- Bens impenhoráveis 50.2/77(TRT)
- Dinheiro – Conta corrente 50.4/79(TRT), 50.4.1/79(TRT)
- Direito de crédito – Precatório 12.2/24 (STJ)
- Execução – Segunda penhora 50.6/80(TRT)
- Intimação via postal – Validade 50.3/79(TRT)
- Proventos de aposentadoria 50.5/80(TRT)
- Registro – Bem alienado 12.3/25(STJ)
- Sociedade por quotas – Cônjuge - Meação 12.1/24(STJ)

PENSÃO

- Servidor público 8.8/13(STF)

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia 51/81(TRT)

PLANO

- Migração – Previdência privada – Validade 54/82(TRT)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- Direito adquirido – Alteração 52/81(TRT)

PLANO DE BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO – FAPI

- Disposições IN nº 497/05, MF/SRF, p. 06

PRAZO

- Contagem – Embargos de declaração 7/20(STJ)
- Embargos à arrematação 30/64(TRT)

PRECATÓRIO

- Conflito de competência 1.3/17(STJ)
- Execução – Juros de mora 5/9(STF)
- Penhora – Direito de crédito 12.1/24(STJ)

PRESCRIÇÃO

- Auxílio Cesta alimentação 16/54(TRT)

PREVIDÊNCIA PRIVADA

- Depósito 25/62(TRT)
- Migração de plano – Validade 54/82(TRT)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- Alteração do Regulamento Decreto nº 5399/2005, p. 05
- Certificado de regularidade previdenciária Portaria nº 52/05, MPS/GM, p. 06
- Plano de benefícios – Alteração MP nº 242/05, p. 05

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Organização e funcionamento Portaria nº 87/05, MPS/GM, p. 05

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

- Globamento mitigado 55/82(TRT)

PRISÃO

- Depositário infiel 5/20(STJ)

PROCESSO

- Suspensão 66/90(TRT)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- Servidor público 8.9/14(STF)

PROCESSO DISCIPLINAR

- Servidor público 16.2/29(STJ)

PROFESSOR

- Carga horária – Redução 56/83(TRT)

PROCESSOS

- Tramitação – Varas do interior Ofício Circular nº 03/05, TRT3ªR/SCR, p.45

PROJovem

- Cria o Conselho Nacional de Juventude MP nº 238/05, p. 05

PROPRIEDADE RURAL

- Doméstico 10.2/38(TST)

PROTOCOLO INTEGRADO

- Recurso 13.2/26(STJ)

PROTOCOLO POSTAL

- Agravo de petição – Tempestividade 57/83(TRT)

PROVA

- Mandado de segurança 11.3/23(STJ)

PROVA TESTEMUNHAL

- Doméstico – Validade 58/84(TRT)

PROVENTOS DE APOSENTADORIA

- Penhora 50.5/80(TRT)

READAPTAÇÃO

- Reversão – Adicional de periculosidade 15/41(TST)

RECESSO FORENSE

- Recurso – Prazo – Contagem 53/81(TRT)

RECURSO

- Interposição via e-mail 13.1.1/26(STJ), 13.1.2/26(STJ)
- Ordem pública – Efeito translativo/devolutivo 59.1/84(TRT)
- Prazo – Contagem – Recesso forense 53/81(TRT)
- Protocolo integrado 13.2/26(STJ)
- Retenção dos autos – Duplo grau de jurisdição 59.2/85(TRT)

REGIME DE 12/36 HORAS

- Jornada de trabalho 43.1/72(TRT), 43.1.1/72(TRT)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Estagiário de Direito 60.1/86(TRT)
- Faxineira 60.2/86(TRT)
- Jardineiro 16/41(TST)
- Prescrição 60.3/86(TRT)
- Sacoleiro 60.4/86(TRT)
- Sociedade conjugal 60.5/87(TRT)
- Vínculo religioso 60.6/87(TRT)

REMUNERAÇÃO

- Acumulação de função 17/42(TST)
- Servidor público 8.10/14(STF)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- Hora Extra – Liquidação 40.5/70(TRT)

RESPONSABILIDADE

- Sócio – Débito trabalhista 61/87(TRT)

RESPONSABILIDADE CIVIL

- Estado 14/27(STJ)

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

- Doença profissional 29/64(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Abrangência 18.1/42(TST), 18.1.1/42(TST)
- Ente público 62/88(TRT)
- Tomados de serviço 18.2/43(TST)

REVELIA

- Nomeação de curador 63/88(TRT)

RUÍDO

- Adicional de insalubridade 6.2/49(TRT)

SACOLEIRO

- Relação de emprego 60.4/86(TRT)

SALÁRIO

- Pagamento “por fora” – Fraude 46/75(TRT)

SEGREGO DE JUSTIÇA

- Atos processuais 14/53(TRT)

SEGUNDA PENHORA

- Execução – Penhora 50.6/80(TRT)

SEGURANÇA BANCÁRIA

- Competência – Justiça do Trabalho 20/56(TRT)

SEGURO DESEMPREGO

- PDV – Cabimento 15/28(STJ)

SERVIDOR PÚBLICO

- Competência da Justiça do Trabalho – Mudança de regime 2/8(STF)
- Acumulação – Proventos/Vencimentos 8.1.1/10(STF)
- Acumulação cargo/emprego 8.1/10(STF)
- Adicional por tempo de serviço 8.2/11(STF)
- Contribuição previdenciária 8.3/11(STF), 8.3.1/12(STF)

- Contribuição previdenciária – Desconto retroativo 16.1/28(STJ), 16.1.1/28(STJ)
- Demissão 8.4/12(STF)
- Desconto – Valor a maior 16.1.1/28(STJ)
- Equiparação salarial 64/89(TRT)
- Estabilidade 8.5/13(STF)
- Exoneração 8.6/13(STF)
- Indenização – Desvio de função 8.7/13(STF)
- Pensão 8.8/13(STF)
- Processo administrativo 8.9/14(STF)
- Processo disciplinar 16.2/29(STJ)
- Remuneração 8.10/14(STF)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Assistência judiciária gratuita 19/43(TST)
- Dispensa 19/43(TST)

SIGILO BANCÁRIO

- Quebra 17/29(STJ)

SOCIEDADE CONJUGAL

- Relação de emprego 60.5/87(TRT)

SÓCIO

- Responsabilidade – Débito trabalhista 61/87(TRT)

SUCESSÃO

- Transferência – Isonomia 20/44(TST)

SUCESSÃO TRABALHISTA

- Transferência da marca 65/89(TRT)

SUSPENSÃO PROCESSUAL

- Cabimento 66/89(TRT)

TELEFONISTA

- Operadora de cadastro – Caracterização 67/90(TRT)

TEMPESTIVIDADE

- Agravo de petição – Protocolo postal 57/83(TRT)

TEORIA DO GLOBAMENTO MITIGADO

- Norma mais favorável 55/82(TRT)

TOMADOR DE SERVIÇO

- Responsabilidade subsidiária 18.2/43(TST)

TRABALHADOR RURAL

- Aposentadoria 9/14(STF)
- Contribuição previdenciária 18/29(STJ)
- Hora noturna 21/44(TST)

TRABALHO EXTERNO

- Hora extra 40.6/70(TRT)

TRANSFERÊNCIA DE MARCA

- Sucessão trabalhista 65/89(TRT)

TURNOS DE REVEZAMENTO

- Jornada de trabalho 43.2/72(TRT)

VAGA

- Reserva – Concurso público – Aprovação *sub judice* 2.4/18(STJ)

VALE-TRANSPORTE

- Contribuição previdenciária – Incidência 22.2/58(TRT)

VERBA INDENIZATÓRIA

- Contribuição previdenciária – Recolhimento 3.2/19(STJ)
- Incidência – Imposto de renda 10.1/21(STJ), 10.1.1/22(STJ), 10.1.2/22(STJ)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 60.6/87(TRT)